

Diário do Legislativo de 23/03/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 18ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/3/2007

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado João Leite; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 12/2007 - Projetos de Lei nºs 451 a 502/2007 - Requerimentos nºs 144 a 195/2007 - Proposições não Recebidas: Projetos de lei do Deputado Paulo Guedes (2) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Sávio Souza Cruz e Elmiro Nascimento - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Delvito Alves, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, sei que posteriormente a assessoria da Mesa publicará uma ata mais completa, detalhada, mas não poderia deixar de fazer alusão a uma situação acontecida nesta manhã, a partir do representante da ANA, Sr. Dalvino. Ontem, na Assembléia Legislativa, tivemos um pronunciamento do Deputado Vanderlei Miranda em que falou da carta do Senador Pedro Simon sobre o tripé de uma sociedade, a Igreja, a família e a escola. Hoje, lamentavelmente vimos a manifestação do representante da ANA, totalmente na contramão de tudo o que esperamos de mudança no País.

O representante da ANA ataca a posição da Igreja Católica contra a transposição do Rio São Francisco. Ele, de alguma forma, confunde as coisas quando diz que a Igreja ou os religiosos não podem entrar nessa questão porque o Estado é soberano. Não consigo entender dessa maneira.

Na democracia, a Igreja, os cidadãos, os religiosos, todos são convocados a participar do debate, a apresentar sua posição. Considero que o governo federal não conseguirá, goela abaixo, fazer com que esse projeto de transposição do Rio São Francisco seja vitorioso, ainda mais dessa forma, ou seja, atacando a posição de igrejas e de pessoas.

Considero-me uma pessoa religiosa e sou totalmente contra a transposição do Rio São Francisco. Isso não quer dizer uma inferência contrária ou uma ingerência indevida de religiosos ou de igrejas.

Sr. Presidente, gostaria que fosse publicada, por inteiro, a manifestação descabida do representante da ANA, que atacou a posição da Igreja e de religiosos, o que é lamentável. Houve participação de muitos técnicos, que mostraram, com dados, a impossibilidade de transposição do Rio São Francisco.

Temos conhecimento de todas as outorgas possíveis de água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e sabemos que essa transposição é impossível. Aliás, os números por si só e os técnicos demonstram essa impossibilidade. Hoje, pela manhã, houve um duro ataque da ANA a posições contrárias. Assim é a democracia, mas alguns não se acostumam com isso e querem impor um só pensamento, o que não pode ocorrer.

Será impossível o governo federal fazer com que acreditemos nesse projeto, uma vez que não acreditamos. Cremos que isso é impossível porque não podemos mais outorgar água do São Francisco. Lutamos, sim, pela revitalização do Rio São Francisco, e essa é uma posição majoritária em Minas Gerais. Portanto, a posição da ANA e do governo federal não mudará tal opinião, nem mesmo por meio dessa forma truculenta de tratar aqueles que pensam de maneira diferente.

Aguardo a publicação inteira da reunião, para que possamos compartilhar esse documento com muitas pessoas, mostrando a posição equivocada da ANA e do governo federal. Obrigado.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI complementar Nº 12/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 4/2003)

Dispõe sobre o cadastramento e fiscalização, pelo Estado, das atividades dos prestadores de serviço de chaveiro e instalador de sistema de segurança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação, treinamento e habilitação, pela Secretaria de Defesa Social, na forma do regulamento.

§ 1º - São considerados instaladores de sistema de segurança, para os efeitos desta lei, aqueles que realizarem venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança para imóveis e veículos.

§ 2º - Os prestadores de serviços de que trata esta lei deverão afixar, em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, o comprovante de seu cadastro junto ao Estado, na forma do caput.

Art. 2º - Caberá ao Estado, na forma a ser regulamentada, a disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto ao exercício das atividades previstas no artigo anterior, bem como aos cursos de formação e a venda de materiais e ferramentas exclusivamente utilizadas naquelas atividades.

Art. 3º - Os prestadores de serviço de que trata esta Lei manterão controle, por meio de formulário padronizado e na forma do regulamento, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas e os respectivos clientes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: A presente proposição visa atribuir ao Estado a obrigação mínima de fiscalizar as atividades mencionadas, que não são fiscalizadas por ausência de previsão legal, o que constitui risco à segurança patrimonial e pessoal dos cidadãos mineiros.

A partir da aprovação e vigência dos dispositivos propostos, ao se contratarem os serviços de chaveiro ou de instalador de sistemas de segurança, ter-se-á um mínimo de garantia de que o prestador é idôneo na prestação de seus serviços.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 451/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 294/2003)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Frei Gaspar à BR 116 - Itacarambi.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir. A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas. Nesse sentido, aguardo a aprovação deste projeto pelos meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 452/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.409/2006)

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 21/10/87, tem por finalidade prioritária a manutenção de uma corporação musical de nível elevado, com a mesma denominação da sociedade, cultivando a boa música dentro dos mais elevados padrões, para recrear e educar o povo. Promove ainda a realização de palestras e conferências sobre a arte musical e mantém uma escola de música para aprendizes.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, já que são atendidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 453/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.789/2006)

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: Fundada em 1990, a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - ASSAPPEN-SL é uma associação civil que visa a congregar todos os aposentados e pensionistas do Município de Santa Luzia, realizando um trabalho de larga importância na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A atividade desenvolvida destaca-se pela prestação de assistência jurídica e social a seus associados, bem como pela representação destes perante a administração pública. Além disso, a entidade ainda promove salutar aproximação entre seus associados, fomentando o espírito de união que sustenta a paz social, contribuindo assim para a valorização dos aposentados e pensionistas junto à comunidade local.

Diante do exposto e em razão do efetivo cumprimento de todas as formalidades necessárias, estamos convictos de que certo será o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste singelo projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 454/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.233/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botumirim o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botumirim o imóvel com área de 1.540,00m² (mil quinhentos e quarenta metros quadrados), compreendendo os lotes nº 04 e 05, situado na Rua Primeiro de Março, nesse Município, com escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício Judicial e Notas da Comarca de Francisco Sá, no Livro nº 41, às fls. 121/121v.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a ampliação do posto de saúde municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado para o Município de Botumirim.

Com a doação do imóvel, a administração municipal pretende ampliar o posto de saúde. É importante ressaltar que os recursos para a ampliação já foram depositados em conta, dependendo somente da formalização da doação para serem desbloqueados.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 455/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.889/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel

que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel constituído por um terreno e respectivas benfeitorias, com área de 10.100,00m² (dez mil e cem metros quadrados), situado na zona rural, Fazenda Santa Juliana, desse Município, registrado com o nº 12.331, fls. 48, do Lº 3-S, de Transcrições, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Malacacheta.

Art. 2º- O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado, constituído por um terreno com área de 10.100,00m².

É fundamental que se corrija a situação existente, pois a Apae, que presta serviços beneficentes e relevantes à comunidade de Visconde do Rio Branco, vem tendo grandes dificuldades para o recebimento de verbas destinadas à realização de obras, devido a sua condição.

Sabendo da grandeza do trabalho filantrópico realizado pelas Apaes do nosso Estado, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 456/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.764/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel urbano constituído de 25m (vinte e cinco metros) de frente por 30m (trinta metros) de fundos, correspondente à área de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Cel. Edmundo Blum, no Bairro São Domingos, nesse Município, doado ao Estado de Minas Gerais pelo Município através da Lei Municipal nº 552, de 28/3/74, conforme escritura pública lavrada em 8/11/79 no Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: O referido imóvel foi doado ao Estado de Minas Gerais em 28/3/74, através de lei municipal com a finalidade de se construir uma unidade ambulatorial de saúde no Município de Rio Pardo de Minas. Ocorre que após todos estes anos, não se fez por parte do Estado nenhum tipo de construção.

Diante disso, o Município deseja que o imóvel reverta ao seu domínio, para assim, construir um posto de saúde no terreno, obra importante para toda a comunidade, pois proporcionará melhor atendimento através de um serviço de saúde adequado.

Informo, ainda, que o Município já possui recurso próprio em caixa para iniciar as obras.

Diante de exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 457/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.012/2004)

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus-tratos.

Parágrafo único - Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III - violência psicológica a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

Art. 3º - Serão notificados, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo único - O profissional de saúde que verificar que o idoso atendido tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra o idoso.

Art. 4º - A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso conterá:

I - identificação pessoal, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

§ 1º - No formulário do primeiro atendimento, no "Motivo de Atendimento", será preenchido o item "violência", especificando-se a causa da violência: física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência: doméstica ou público.

§ 2º - Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I - domésticos os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II - públicos:

a) os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;

b) os perpetrados ou tolerados pelo Estado ou seus agentes, onde quer que se encontrem.

Art. 5º - A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso será preenchida em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso, e a terceira entregue ao idoso ou ao acompanhante, por ocasião da alta.

Art. 6º - Os dados de arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - aos Conselhos Estadual e Municipal do Idoso, a autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único - Os dados da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso, excluídos aqueles que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º - A Divisão de Epidemiologia da Secretaria de Estado de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra o idoso referentes ao semestre anterior.

Art. 8º - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, para acompanhar a implantação desta lei.

Parágrafo único - A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

Art. 9º - A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será composta por doze membros, assim discriminados:

I - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

II - um representante da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

III - um representante do Conselho Estadual de Saúde;

IV - um representante da Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso;

V - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

VI - um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;

VII - seis representantes do Conselho Estadual do Idoso.

§ 1º - Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

§ 2º - A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes, entre seus membros.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Estado de Saúde dar o suporte necessário ao funcionamento da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará as seguintes sanções, de caracteres educativo e pecuniário:

I - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de até trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência desse tipo;

II - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento será apenado com multa diária no valor de 3.202,56 UFEMGs (três mil duzentas e duas vírgula cinqüenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: A necessidade de aprimorar o atendimento aos idosos com pessoal capacitado é prioridade em todas as áreas da sociedade.

A população idosa nem sempre é tratada com o carinho e o cuidado que merece no momento em que necessitam de merecido descanso e respeito.

Muitos são os casos em que os próprios filhos abandonam os pais, seja em asilos precários, seja na própria residência. Verifica-se que indivíduos com 60 ou mais anos de idade, predominantemente, vivem sozinhos, talvez pelo estado civil (solteiros ou viúvos) ou mesmo por uma tendência ao isolamento social dessa camada da população. No entanto, em Belo Horizonte, verificou-se que em 69% dos casos registrados o autor e a vítima moram no mesmo domicílio.

As primeiras reações dos idosos diante da violência envolvem sentimentos de medo, vergonha e culpa pelo fracasso das relações familiares. Ocorre também a omissão do acontecimento pela vítima e até mesmo a aceitação deste como parte natural das relações entre família.

As marcas da agressão contra o idoso não são apenas físicas, mas também de ordem psicológica e, às vezes, até moral. A violência e os maus-tratos parecem revelar ao idoso o sentimento de incapacidade em lidar com os filhos, os netos, o cônjuge, e em enfrentar o mundo que o cerca.

Esse tipo de violência é um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e mental. Milhares de vítimas dessa violência, principalmente a considerada doméstica, passam regularmente pelos prontos-socorros, pelos ambulatórios e pelos hospitais da rede de saúde, que, em geral, não conseguem fazer o diagnóstico de violência doméstica, assim como não compreendem a magnitude do problema como uma questão de saúde pública nem conseguem assumir a responsabilidade social que lhes cabe.

Atualmente, os idosos representam cerca de 9% da população brasileira, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nas próximas duas décadas, a população idosa do Brasil poderá dobrar, passando aproximadamente de 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade para cerca de 30 milhões, conforme estimativa do IBGE.

Desde 1º/1/2004, os idosos passaram a ser amparados pelo Estatuto do Idoso, sancionado em 1º/10/2003. A lei traz 118 artigos que estabelecem punições para crimes contra os maiores de 60 anos e regulamentam os direitos no que diz respeito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à profissionalização, à previdência social, à habitação e ao transporte.

Já não há dúvida sobre a necessidade emergencial da adoção de um plano de ação e de protocolos específicos na área de saúde para o atendimento aos idosos, assim como é imprescindível fazer investimentos na capacitação (habilitação e reciclagem) de profissionais de saúde, em todos os níveis, para atender e acolher os idosos de forma humanizada, primando pelo respeito aos direitos humanos e, como decorrência, dando visibilidade ao problema e criando condições para enfrentá-lo.

O idoso, embora tenha suas peculiaridades, deve ser visto como um indivíduo integrado na comunidade com seus direitos respeitados e sua experiência de vida valorizada. Em um país onde a população idosa é cada vez maior, tornam-se urgentes ações que garantam condições de

vida digna e, muito além disso, que assegurem a cidadania plena para um grupo que continua discriminado em vários setores da nossa sociedade.

A velhice deve ser considerada como a idade da vivência e da experiência, que jamais devem ser desperdiçadas. O futuro será formado por uma legião de indivíduos mais velhos e, se não estivermos conscientes das transformações e preparados para enfrentar essa nova realidade, estaremos fadados a viver em uma civilização totalmente deficiente de direitos e garantias na terceira idade.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 458/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.548/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos do Estado de Minas Gerais obrigados a oferecer testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV, bem como seu tratamento.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei, promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para sua realização.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Esta proposição é de suma importância, uma vez que o vírus HTLV - sigla da língua inglesa que indica vírus que infecta células T humanas - é um retrovírus que foi isolado em 1980 a partir de um paciente com um tipo raro de leucemia de células T. Apresenta-se em dois tipos: HTLV-I e HTLV-II. O primeiro implica doença neurológica, causando dificuldade de locomoção e leucemia, e o segundo tipo está ainda pouco evidenciado como causa de doença.

O fato é que essa doença, assim como o vírus HIV, pode ser transmitida por relação sexual com uma pessoa infectada, pelo sangue e agulhas contaminadas e por meio da mãe ao recém-nascido, principalmente pelo aleitamento materno.

Dessa forma, inúmeras pessoas podem ser contaminadas, até porque 99% dos portadores desse vírus poderão nunca desenvolver os sintomas, que causam problemas neurológicos, dores nos membros inferiores - panturrilhas, dores na região lombar, dificuldade de defecção ou micção.

A maioria das pessoas desconhecem a doença, famosa pela forma de transmissão silenciosa. Seus sintomas, quando aparecem, são sempre progressivos, podendo causar paralisia, anemia e cegueira. A doença, que é parecida com o HIV até mesmo na forma de contágio, não tem cura e pode levar à morte.

Assim, é essencial o apoio do Governo para diminuir o sofrimento dessas pessoas em relação a esse vírus pouco conhecido, disponibilizando exames sorológicos e, caso detectada a presença do vírus, seu tratamento nos hospitais públicos subvencionados pelo Estado.

Portanto, é necessário que se façam campanhas divulgando as formas de prevenção dessa doença pouco conhecida e dolorosa.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, com certeza, proporcionará tratamento adequado, quando identificado, e melhor qualidade de vida ao doente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 459/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.715/2006)

Declara de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

André Quintão

Justificação: A referida Fundação é uma entidade de fins filantrópicos, de natureza beneficente e de promoção social. Destina-se a servir, desinteressadamente, a coletividade, sem discriminação de clientela, na recuperação de dependentes químicos, em sua reabilitação pessoal e reinserção social, bem como na orientação a suas famílias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 460/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.716/2006)

Declara de utilidade pública a Creche Jesus de Nazaré, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Jesus de Nazaré, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

André Quintão

Justificação: A Creche Jesus de Nazaré é uma associação civil de caráter beneficente, filantrópica, educacional, cultural, assistencial e de saúde. Atende a 85 crianças até 6 anos e 11 meses em regime de creche, visando à melhor qualidade de vida, baseada nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A instituição tem como finalidade promover o desenvolvimento comunitário, por meio da assistência integral a crianças pertencentes a famílias que estão em situação de vulnerabilidade social, que necessitam de local adequado para deixar seus filhos enquanto trabalham para melhoria da renda familiar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 461/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.399/2006)

Declara de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

André Quintão

Justificação: O Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente é uma entidade sem fins lucrativos, de interesse público, que tem suas ações voltadas prioritariamente para crianças e adolescentes.

O Instituto Pauline Reichstul desenvolve ações voltadas para a geração de trabalho e renda; promove a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para eliminar quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; desenvolve projetos que ampliam o acesso de crianças e adolescentes aos direitos fundamentais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; presta assessoramento a organizações de assistência social que atuam na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

Assim, o Instituto Pauline Reichstul vem se comprometendo na luta pela melhoria da qualidade de vida da população infanto-juvenil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 462/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.724/2006)

Dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens das bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no Estado conterão a seguinte advertência: "SE BEBER, NÃO DIRIJA".

Art. 2º - São responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o "caput" do art. 1º:

I - o produtor;

II - o importador com sede no Estado;

III - o comerciante que adquirir bebida alcoólica produzida em outro Estado.

Parágrafo único - A advertência será redigida em caracteres legíveis, de forma a permitir sua imediata identificação pelo consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o "caput" do art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta lei, para se adaptarem a suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: No Brasil, mais de 50% das mortes no trânsito, anualmente, têm relação direta com motoristas alcoolizados. Isso representa, a cada ano, 26 mil pessoas perdendo a vida em consequência da bebida. O álcool reduz a percepção do motorista, assim como reduz a sua habilidade para dirigir. Um motorista embriagado tem muitas chances de colocar em risco sua vida e a vida de pessoas inocentes.

O organismo humano compõe-se de água e sais minerais. O abuso do álcool interfere, tumultua e destrói a sua organização funcional de modo traiçoeiro e, muitas vezes, irreversível.

Quando chega ao estômago, o álcool é rapidamente absorvido e transportado para a corrente sanguínea, especialmente se a pessoa que o ingeriu estiver em jejum. A absorção ocorre com menor rapidez quando há ingestão de alimentos, principalmente gordurosos.

A dosagem alcoólica distribui-se por todos os órgãos e líquidos orgânicos, mas concentra-se no cérebro. Cria um excesso de autoconfiança, reduz o campo de visão e altera a audição, a fala e o senso de equilíbrio. A aparente euforia que domina a pessoa, chamada de excitação alcoólica, nada mais é do que a anestesia dos centros cerebrais controladores do comportamento.

O organismo elimina o álcool pela transpiração (10%) e pela oxidação (90%). Sua oxidação ocorre principalmente no fígado, mediante um processo químico que o transforma em acetaldeído (comportamento tóxico), depois em ácido acético (encontrado no vinagre) e, finalmente, em água e dióxido de carbono.

O processo de eliminação se realiza num tempo determinado e não pode ser acelerado por exercícios físicos, café forte, banho frio ou remédios. Esses recursos populares conseguem apenas transformar um ébrio sonolento num bêbado bem acordado. A única maneira de eliminar a bebida alcoólica é esperar passar o tempo necessário para a transformação do álcool, pelo fígado, em água e dióxido de carbono.

O estado de embriaguez alcoólica se define pela concentração mínima de 0,6g de álcool por litro de sangue. Entretanto, a taxa percentual de álcool no organismo é influenciada por variações entre pessoas no que se refere ao peso, altura, quantidade e tipos de alimentos existentes no estômago, assim como ao tempo decorrido após o ato de beber.

Este projeto de lei visa chamar a atenção para o fato de que álcool e direção não combinam e sua associação transforma o veículo numa arma.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE Lei Nº 463/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.697/2006)

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede no Município de Itambacuri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade, sociedade civil, religiosa e filantrópica, sem fins lucrativos, tem por finalidade estatutária o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes de codificação de Allan Kardec; a evangelização da criança e do jovem; a prática da caridade como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo; a organização, quando lhe for possível, de obras beneficentes, como assistência aos necessitados, escola primária para crianças carentes, farmácias homeopáticas e alopatícas e outras atividades afins, todas exclusivamente gratuitas.

O processo, que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade, encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

O Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos conforme consta em atestado emitido pelo Ministério Público do Estado.

Reconhecer o Grupo Espírita Deus, Cristo e Caridade como de utilidade pública estadual irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 464/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.334/2006)

Cria a Política de Saúde do Adolescente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Saúde do Adolescente na rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São objetivos da Política de Saúde do Adolescente:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária), com ênfase na prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de resguardar sua saúde.

II - assistir às necessidades globais de saúde da população adolescente, em nível físico, psicológico e social.

III - estimular o adolescente às práticas educativas e participativas, como fator de desenvolvimento do seu potencial criador e crítico.

IV - estimular o envolvimento do adolescente e dos seus familiares e da comunidade em geral, nas ações a serem implantadas e implementadas.

Art. 3º - Para efeito desses objetivos, usar-se-ão as seguintes definições:

I - considera-se adolescente aquele cuja idade se situar entre 10 e 20 anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas.

II - considera-se uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário aquela composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo.

Art. 4º - São áreas de atuação da Política de Saúde do Adolescente:

I - assistência social, em que serão analisados as condições e os problemas de natureza socioeconômica do adolescente; avaliados as possibilidades de apoio e os recursos de sua comunidade; e identificadas as atividades de lazer e culturais.

II - enfermagem, em que será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educativos para adolescentes.

III - psicologia, em que serão propiciados ao adolescente oportunidades de auto-conhecimento, não só de suas potencialidades como de áreas de conflito, dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade.

IV - atendimento clínico ou pediátrico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente.

V - ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

Art. 5º - A Política de Saúde do Adolescente procurará fomentar algumas atividades já realizadas pelo poder público.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Quando se fala em saúde pública, imediatamente se pensa em atenção à criança e à mulher, mas nunca em um atendimento especial ao adolescente e ao jovem. Este público é invisível para o sistema de saúde e é isso que queremos mudar, principalmente porque ele é estratégico em sua condição peculiar de desenvolvimento.

Como Política Estadual de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens, seu objetivo seria capacitar as equipes para um atendimento que abranja três linhas de ação: a primeira diz respeito ao crescimento e desenvolvimento saudáveis; a segunda, à saúde sexual e reprodutiva; e a terceira, à redução da morbi-mortalidade por violências e acidentes.

É uma política que enfatiza a prevenção de doenças e amplia o conceito de saúde. A questão não é apenas tratar doenças, mas, sobretudo, ter qualidade de vida, acesso à educação e à informação, ao lazer e exercer o direito à participação, o que requer diálogo com escolas, empresas e lideranças comunitárias locais e capacitação de toda a equipe para um atendimento acolhedor.

A adolescência é o momento em que se constrói a autonomia como sujeito e como cidadão. A política de saúde tem de pensar nisso e levar em conta que são pessoas em processo de emancipação. Assim, é importante uma abordagem interdisciplinar que reúna saúde, educação e cultura e que dê alternativas para os adolescentes crescerem e se tornarem pessoas autônomas, independentes e felizes.

Como esse período é marcado também pelo início da atividade sexual, isso gera demandas específicas, o que torna necessário ampliar a compreensão sobre as questões que atingem essa faixa etária.

A Política de Saúde do Adolescente visa à implantação e à implementação de uma política pública universalizada para a juventude na área da saúde, com atendimento integral em todos os níveis relacionados com a saúde do adolescente, tais como: medicina, psicologia, assistência social, educação, sexualidade, nutrição e odontologia.

Os adolescentes mineiros carecem de iniciativas que lhes propiciem melhor qualidade de vida, que, aprimorada, poderá acarretar ganhos significativos no futuro profissional, psicológico e físico de tais jovens.

Além do atendimento que visa à melhoria de vida do adolescente por meio de políticas modernas de saúde pública, a Política de Saúde do Adolescente ampliará, mediante sua capacidade de integração, projetos governamentais já implementados ou em vias de implementação.

Os índices de vítimas de violência, de consumo de drogas e de gravidez precoce nessa faixa etária indicam a necessidade de atitudes ativas por parte do legislador, para inversão desse quadro infeliz que vivemos atualmente em nosso país.

Dessa maneira, contamos, mais uma vez, com o indispensável apoio dos nossos nobres pares para aprovação de tão importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 465/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.281/2006)

Obriga as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações a distribuir gratuitamente a seus funcionários protetores ou filtros solares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas públicas e privadas, autarquias e fundações obrigadas a distribuir, gratuitamente, a seus funcionários que exercem suas atividades ao ar livre, em exposição aos raios ultravioleta, os produtos farmacêuticos que tenham por finalidade a proteção e bloqueio contra raios solares, conhecidos como protetores ou filtros solares.

Parágrafo único - A obrigação prevista no "caput" deste artigo estende-se também aos concessionários de serviços públicos.

Art. 2º - O Poder Executivo fará constar nos editais de procedimentos licitatórios que realizar a exigência do fornecimento de protetor solar, nos casos em que o serviço contratado provocar a exposição mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Primeiramente convém esclarecer o que é, quais são as causas e as conseqüências que podem advir desta grave doença. Câncer da pele é o crescimento anormal e descontrolado das células que compõem a pele. Essas células se dispõem formando camadas e, dependendo da camada afetada, teremos os diferentes tipos de câncer. Os mais comuns são os carcinomas basocelulares e os espinocelulares; o mais perigoso é o melanoma.

O carcinoma basocelular é o tipo mais freqüente e representa 70% dos casos. É mais comum após os 40 anos, em pessoas de pele clara. Seu surgimento está diretamente ligado à exposição solar acumulativa durante a vida. Apesar de não causar metástase, pode destruir os tecidos à sua volta, atingindo até cartilagens e ossos.

Já o carcinoma espinocelular é segundo tipo mais comum de câncer da pele, pode se disseminar por meio de gânglios e provocar metástase. Entre suas causas, estão a exposição prolongada ao sol, principalmente sem a proteção adequada, tabagismo, exposição a substâncias químicas com arsênio e alcatrão e alterações na imunidade.

O melanoma é o tipo mais perigoso, com alto potencial de produzir metástase. Pode levar à morte se não houver diagnóstico e tratamento precoce. É mais freqüente em pessoas de pele clara e sensível. Normalmente, inicia-se com uma pinta escura.

A exposição ao sol de forma inadequada pode trazer inúmeros prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer da pele, esta temida doença que pode até levar o paciente a óbito. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer (Inca) prevêem 119 mil novos casos para 2006.

Com base em dados como este, a Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD - e os diversos serviços de saúde, no âmbito estatal ou privado, realizam campanhas com o objetivo de diminuir, a longo prazo, a alta incidência da doença no Brasil. Um ponto comum em todas essas ações é a necessidade de utilização de filtro solar pela população, inclusive pelas crianças, pois as chances de desenvolvimento da doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância.

Como a incidência dos raios ultravioletas está cada vez mais agressiva na Terra, a SBD adverte que as pessoas de todos os fototipos devem estar atentas e se protegerem quando expostas ao sol. A entidade recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol. Atitudes como o uso de chapéus, camisas de mangas longas e mesmo o abrigo sob guarda-sóis não são totalmente eficientes sem o protetor solar, pois deixam passar grande parte da radiação ultravioleta. Mesmo os filtros solares devem ser reaplicados a cada duas horas.

O universo das pessoas diariamente expostas aos raios solares vai muito além dos distraídos banhistas que ficam nas praias e clubes se bronzeando. Um número muito grande de trabalhadores rurais e urbanos - como é o caso dos agricultores, pescadores, garis, carteiros, catadores de papel e trabalhadores da construção civil -, podem adquirir o câncer de pele por exercerem atividades que são desenvolvidas ao ar livre e sob radiação solar.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, os bloqueadores solares custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros. Muitas farmácias concedem desconto em remédios, mas nunca nos preços dos protetores solares, que são, erroneamente, considerados bens supérfluos.

Nosso objetivo é tornar os protetores solares mais um instrumento de segurança do trabalho, justamente para empresas cujas atividades requerem que seus empregados se exponham por longos períodos aos raios solares e beneficiar os trabalhadores de baixa-renda que se expõem todos os dias aos raios ultravioletas emitidos pelo sol, sem condições financeiras de adquirirem esse reconhecido resguardo, adicional mas imprescindível, que é o protetor solar.

Sendo assim, entendemos ser oportuno o projeto de lei em questão, para que o Estado de Minas Gerais, mostrando preocupação com a saúde em suas mais diversas áreas, dê um passo importante no combate às graves conseqüências da exposição aos raios ultravioleta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 466/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.261/2006)

Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Combate à Obesidade:

I - promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais que efetivem o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - combater a obesidade infantil na rede escolar;

III - utilizar locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde, como espaços de implementação da Política de que trata esta lei;

IV - promover campanhas de conscientização que ofereçam instruções básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

VI - capacitar o servidor público estadual, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VII - implementar centros de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VIII - integrar-se às Políticas Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - adotar medidas voltadas para o controle da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, de empresas de comunicação, da sociedade civil e do setor produtivo.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política Estadual de Combate à Obesidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Imperiosa mostra-se a iniciativa que busca erradicar ou ao menos diminuir um problema muito freqüentemente enfrentado pela população mineira, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade: a obesidade, responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida de grande parcela dos mineiros.

Para justificar esta proposição, transmito preocupação sobre a matéria manifestada pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade - ABESO -, através do seu "site":

"O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do País (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade cardiovascular associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela Abeso e pela Fundação Interamericana do Coração - FIC - Comitê de Síndrome Plurimetabólica.

Muito embora iniciativas anteriores da Abeso (apoiadas por outras sociedades de obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas".

É cristalina e urgente a necessidade da implementação de uma política de combate à obesidade no Estado, projeto também levado a debate nas Assembléias Legislativas de São Paulo e do Rio Grande do Sul, o que motivou a apresentação desta proposta legislativa.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e seu art. 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Entende-se que os direitos humanos são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. O direito humano à alimentação é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório que assegura a qualquer ser humano se alimentar dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais.

Para a garantia desse direito, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para este fim.

A adoção do conceito de segurança alimentar e nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do jornal "Folha de S. Paulo" (publicada no caderno "Mundo" da edição de 10/3/2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento, apesar de estar distribuído em todas as regiões do País e nos diferentes estratos socioeconômicos, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

A presença de novos hábitos alimentares (como o aumento do consumo de refrigerantes e de produtos industrializados), a introdução de novos atores (como as cadeias de "fast-food" e o "delivery") e o baixo custo das chamadas "calorias vazias" levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com poucos nutrientes (como vitaminas), num processo que atinge principalmente mães de crianças de até 5 anos.

A população urbana consome maior quantidade de alimentos processados, como carnes, gorduras, açúcares e derivados do leite, em relação à área rural, onde a ingestão de cereais, raízes e tubérculos é mais elevada. Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os "videogames", os jogos eletrônicos, a televisão e - para piorar o caso - o elevado índice de violência, que faz com que as pessoas saiam menos de suas casas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados, etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75%, e na vida adulta, de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasce, estimulando o aleitamento materno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição - PNSN -, existem 1.500.000 crianças obesas no Brasil. A prevalência da obesidade nas Regiões Sul e Sudeste se aproxima do dobro da observada na Região Nordeste, ficando as Regiões Norte e Centro-Oeste em situação intermediária (Nóbrega, 1998). Na população adulta, as mulheres apresentam um índice de cerca de 38%, contra 28% dos homens, perfazendo uma média da população adulta de cerca de 32% de pessoas com peso acima do ideal, constituindo 25% delas casos mais graves. Em uma pesquisa realizada nas Regiões Norte e Sul do País, esse quadro epidemiológico é confirmado com a prevalência de 4% de sobrepeso em crianças de 1 a 4 anos (Monteiro et al., 1996).

Por outro lado, a obesidade causada por problemas hormonais corresponde a menos de 10% dos casos. Estes problemas são: síndrome hipotalâmica, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, síndrome dos ovários policísticos, pseudohipoparatiroidismo, hipogonadismo, deficiência de hormônios do crescimento, insulínoma e hiperinsulinismo.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação e o sedentarismo são as principais causas das chamadas doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o derrame). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos no Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo das internações hospitalares representa um peso a mais para a sociedade, que paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Conto com a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 467/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.039/2006)

Dispõe sobre a utilização pela administração pública de veículos apreendidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O veículo apreendido que, após a vistoria e o exame pericial, não tiver identificada sua procedência nem propriedade, em virtude de adulteração de sua numeração original, ou não for reclamado pelo proprietário no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de remoção para o depósito, não sendo objeto nem peça indispensável de litígio, administrativo nem judicial, poderá ser utilizado pela administração pública, em trabalho exclusivo de investigação ou repressão penal.

Art. 2º - A utilização se dará por autorização expressa da autoridade competente, exarada em regular processo administrativo, podendo ser revogada a qualquer momento.

Parágrafo único - O pedido de utilização do veículo deverá ser acompanhado de exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e relatório circunstanciado do seu estado de conservação e da relação de seus acessórios.

Art. 3º - A administração pública, por seu órgão competente, fará a identificação do veículo autorizado para efeito de controle, expedindo documento hábil a permitir a sua circulação.

§ 1º - A autorização de uso concedida por órgão jurisdicional supre a inexistência da autorização administrativa, bastando a sua apresentação para que seja efetuada a imediata identificação do veículo e expedido o documento hábil para a sua circulação.

§ 2º - O uso de veículo autorizado judicialmente se subordina aos termos da respectiva autorização, não se aplicando nenhuma exigência nem responsabilidade estabelecida nesta lei.

Art. 4º - A conservação e a manutenção do veículo, bem como a fiscalização do seu uso, são responsabilidade da administração pública.

§ 1º - Não é permitido o uso do veículo para atendimento pessoal de autoridade ou servidor.

§ 2º - O uso indevido acarretará a cassação da autorização e o imediato recolhimento do veículo, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal do servidor a cuja guarda foi o veículo confiado.

Art. 5º - O veículo inservível para qualquer fim será levado a leilão, observadas as normas legais.

Art. 6º - Identificado o proprietário ou reclamado o veículo, será ele imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que ele apresentaria ainda que estivesse inativo, responsabilizando-se a administração pública pelos reparos necessários.

Art. 7º - Não serão alteradas as características do veículo, sendo obrigatória a pintura, em local visível, de prefixo próprio do órgão que o utiliza.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo minimizar a histórica carência de recursos da administração pública, principalmente na área da segurança. Recentemente, o "Jornal do Brasil" publicou matéria denunciando que a Polícia Federal está usando mais de 300 carros apreendidos sem a documentação em dia - o que caracteriza um absurdo o fato de o responsável pela manutenção da lei infringí-la de tal maneira. A seguir, reproduzo a matéria do jornalista Hugo Marques, veiculada em 27/10/2005.

"PF roda com 300 carros irregulares"

Detrans estaduais não licenciam veículos apreendidos em operações policiais.

Alguns têm dívidas em nome de bandidos.

Brasília - Mais de 300 dos melhores carros da Polícia Federal estão em nome de pessoas que não existem - os 'fantasmas' - ou de outras que emprestaram seus nomes para o crime organizado - os 'laranjas' - e até de traficantes. São veículos "cherokees", "blazers" e pajeros, entre outros, que tem o uso autorizado, provisoriamente, pela Justiça, para as operações da PF. Só que a corporação não consegue regularizar as pendências e obter licenciamento junto aos Detrans.

Este é o exemplo do caos que envolve os bens apreendidos dos criminosos no País. Na lista, há veículos de pessoas ligadas às quadrilhas dos traficantes Leonardo Dias Mendonça e Luiz Fernando da Costa, o "Fernandinho Beira-Mar". Os Detrans citam multas anteriores, IPVA atrasado e seguro obrigatório para não conceder o licenciamento de veículo. São dívidas em nome dos bandidos.

Na revisão que o Ministério da Justiça está fazendo na Lei de Lavagem de Dinheiro - a ser enviada em dezembro ao Congresso - está prevista a criação de cadastro nacional de bens apreendidos do crime organizado para tentar resolver o problema.

O Chefe da Divisão de Combate ao Crime Organizado da PF, Getúlio Bezerra, revelou - durante o Encontro Nacional sobre o Combate e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro - que os carros em nome de laranjas e fantasmas já deram dores de cabeça aos policiais durante as ações policiais.

Há casos em que o agente tem de mostrar a papelada provisória do juiz para o Detran, e isso retarda a operação - confirmou Getúlio.

Os Detrans não consideram a autorização provisória do juiz como documento legal para o veículo trafegar.

A repressão ao crime organizado, na avaliação de Getúlio, poderia ser auto-sustentável, se o processo fosse ágil.

O Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, Antenor Pereira Madruga Filho, diz que o sistema de apreensão, administração e recuperação de bens no Brasil é caótico. Para comprovar o caos, diz Madruga, basta olhar os carros apodrecendo nos pátios das delegacias e os aviões estragando nos hangares dos aeroportos. Os piores administradores de bens complexos são os servidores públicos - afirma.

A alienação de bens do tráfico é feita "vara a vara", "juízo a juízo", diz Madruga.

A legislação que está sendo preparada obriga o Estado a registrar o bem confiscado como condição para recebê-lo. As apreensões são repassadas para as polícias dos Estados onde foi feita a indisponibilidade. Hoje, os bens são destinados à União.

O Governo Federal vai colocar em consulta pública a revisão da Lei de Lavagem de Dinheiro. Além do cadastro e do bloqueio provisório de contas bancárias - que poderá ser feito pelo gerente do banco - o governo vai acabar com os crimes antecedentes para efeito de lavagem. Hoje, o roubo a banco, por exemplo, não antecede crime de lavagem, e o bandido é indiciado por receptação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 468/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.026/2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientações de segurança e procedimento de emergência nos recintos onde são realizados eventos que reúnam o público em geral.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a orientação sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança às pessoas presentes em eventos realizados em ambientes fechados que reúnam o público em geral, relacionadas com a segurança no local.

Parágrafo único - As orientações de que trata este artigo deverão ser prestadas, de forma clara, momentos antes do início do espetáculo ou do evento, indicando as saídas de emergência, o local dos extintores e outras que forem oportunas para a segurança dos presentes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: As estatísticas a respeito de acidentes em local com grande aglomeração de pessoas mostram uma incidência considerável com vítimas fatais ou gravemente feridas. Nesses casos, a rapidez no procedimento de saída do recinto pode ser decisiva para tornar o socorro mais eficaz.

Infelizmente, em eventos como "shows", apresentação em teatros e sessões de cinemas não são fornecidas ao público informações sobre as saídas e os equipamentos de emergência, como se faz nos aviões e nos trens.

O objetivo deste projeto de lei é estender ao público em geral essas orientações que podem ajudar a salvar muitas vidas, sem onerar as empresas concessionárias ou os patrocinadores. O mestre de cerimônias ou o apresentador poderão repassar as informações propostas ou, se preferirem, gravar a mensagem e transmitir aos espectadores no início espetáculo.

Trata-se de um procedimento simples, mas que muito contribuirá para tornar os eventos mais seguros, oferecendo maior tranquilidade aos

participantes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 469/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.825/2005)

Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida no Estado para a construção de habitações populares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a madeira apreendida no Estado para a construção de habitações populares.

Parágrafo único - A madeira apreendida só poderá ser utilizada após ultrapassados os graus de recurso e após ser incorporada ao patrimônio do Estado ou no caso de acordo com a parte.

Art. 2º - O aproveitamento previsto por esta lei será implementado por órgão do Poder Executivo, após avaliação das condições técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações.

Art. 3º - Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando-se madeira apreendida, o interessado, além de comprovar outros requisitos dispostos em regulamentação, deverá:

I - prestar as informações para o estudo socioeconômico;

II - demonstrar, mediante critérios próprios, que não seja proprietário de outro imóvel; e

III - possuir renda familiar de até cinco salários mínimos mensais.

Parágrafo único - Considera-se renda familiar, a soma dos rendimentos de todos os integrantes da família que residam no mesmo endereço e que possuam vida economicamente ativa.

Art. 4º - Terão preferência na concessão dos benefícios desta lei as mulheres chefes-de-família que satisfaçam os requisitos estabelecidos no art. 3º.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com as Prefeituras Municipais para a execução desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A garantia de um teto para morar tem sido para o homem, desde os primórdios da humanidade, motivo de busca incessante. Possuir uma moradia é fator fundamental para a cidadania, a dignidade e a segurança da família. Por outro lado, o déficit habitacional está entre os mais graves problemas sociais do País. É dever do Poder Público buscar soluções para diminuir essa verdadeira chaga nacional.

A carência habitacional atinge as camadas menos favorecidas, vítimas do modelo político-econômico concentrador de renda, que exclui e discrimina uma vasta parcela da população brasileira. O projeto de lei que ora apresento propicia uma alternativa, permitindo o aproveitamento da madeira apreendida pelas autoridades estaduais para a construção de casas populares destinadas a população de baixa renda. Saliente-se que, na maioria das vezes, a madeira apreendida se deteriora em depósitos, enquanto aguarda uma solução para o seu destino.

Aprovando este projeto, o Estado terá em suas mãos, mais um mecanismo eficaz no combate à demanda existente, pois em parceria com os Municípios, poderão ser construídas moradias para as famílias de baixa renda, somando-se a outras ações da política de habitação do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 470/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.824/2005)

Autoriza o Poder Judiciário a promover a reversão à atividade de seus membros aposentados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O magistrado aposentado poderá requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a reversão à atividade, por meio de requerimento que será submetido à apreciação do Órgão Especial do Tribunal.

Parágrafo único - Poderá postular a reversão à atividade o magistrado que se tiver aposentado por tempo de serviço ou contribuição.

Art. 2º - As vantagens e os encargos inerentes ao cargo serão os mesmos quando da data da aposentadoria do magistrado, respeitados os

direitos e deveres concernentes a toda a classe, que se estenderão ao magistrado reverso.

Art. 3º - O Juiz que, por ato do Presidente do Tribunal, reingressar na carreira, será designado para qualquer comarca na entrância correspondente à que se aposentou, tornando-se sem efeito o ato, no caso da não-entrada em exercício até 30 dias após a sua publicação.

Art. 4º - A antiguidade do magistrado cuja reversão for aprovada será contada da data da nova entrada em exercício na carreira.

Art. 5º - O magistrado que reingressar na carreira poderá requerer a sua aposentadoria somente após dois anos de exercício contados da data do seu reingresso.

Art. 6º - O magistrado cuja reversão for aprovada terá de freqüentar curso apropriado fornecido pela Escola Judicial, antes de assumir a comarca.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A reversão à atividade do magistrado aposentado configura instituto jurídico já adotado por outros tribunais do País, como o Estado do Rio de Janeiro. É uma forma de reaproveitamento dos magistrados que se encontram aposentados e ainda tenham condições de prestar relevantes serviços à sociedade em geral.

Há que se considerar, também e principalmente, o aspecto econômico da medida, que é positivo para o Poder Judiciário e para os cofres do Estado, pois, com o aproveitamento do magistrado aposentado, evitar-se-ia a contratação de novos profissionais.

Pelo exposto, e considerando finalmente que da proposta não advirá ônus ao erário público estadual, pelo contrario obter-se-á economia de verbas públicas, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 471/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.823/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de telefones celulares e as operadoras de telefonia celular obrigados a informar seus clientes sobre os danos que podem ser causados ao organismo humano pela utilização de seus produtos ou serviços.

Art. 2º - Os anúncios publicitários das empresas referidas no art. 1º, veiculados na imprensa, no rádio e na televisão, deverão trazer informações sobre os danos que podem ser causados ao organismo humano pela utilização de telefones celulares.

§ 1º - Os fabricantes de telefones celulares, além do disposto no "caput" deste artigo, ficam obrigados a informar as possíveis conseqüências danosas do uso de seus produtos nos manuais de instruções de seus aparelhos.

§ 2º - As operadoras de telefonia celular, além do disposto no "caput" deste artigo, ficam obrigadas a informar os danos que podem ser causados ao organismo humano pela utilização de aparelhos celulares em todos os extratos telefônicos de seus clientes.

Art. 3º - As empresas terão o prazo de noventa dias para cumprir o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Impulsionado por inúmeras pesquisas realizadas por todo o globo terrestre sobre os efeitos nocivos das radiações emitidas pelos aparelhos de telefonia celular, venho, perante meus nobres colegas, apresentar este projeto de lei.

A Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor, é extremamente clara quando trata a matéria, estabelecendo em inúmeros dispositivos ser direito do consumidor receber informações precisas acerca dos malefícios causados por produtos ou prestações de serviços que agridam a saúde, como, por exemplo, os aparelhos celulares.

Vale destacar o art. 4º da referida lei, onde está consubstanciado o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo, que determina:

"Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

Sobre os direitos básicos do consumidor, o art. 6º do mesmo instrumento normativo impõe:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Quanto ao papel dos fornecedores de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, é imprescindível transcrever os arts. 9º e 10 da lei supracitada, que dispõem:

"Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - (...)

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito".

Esclarecido que os efeitos nocivos que esta proposição visa a prevenir enquadram-se na lei que trata do direito do consumidor, destacando os direitos destes e os deveres dos fornecedores de produtos ou serviços, importante faz-se o destaque do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que determinam ser competência concorrente do Estado legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, respectivamente, não se tratando, portanto, de matéria reservada à competência legislativa da União.

Esta assertiva é corroborada pelos arts. 266 e 267, "caput" e inciso IV, da Carta Magna do Estado, que dispõem ser o Estado responsável pela promoção de ação sistemática em defesa do consumidor, garantindo-lhe saúde, segurança e o exercício do direito à informação, podendo, para tanto, intervir no domínio econômico por meio do planejamento de uma política de consumo.

No mérito, a proposição justifica-se, já que tem fulcro em estudos de diversos pesquisadores sobre a influência nociva de ondas eletromagnéticas na constituição bioquímica dos seres humanos, considerando fatores como proximidade (do aparelho e antenas), tempo de exposição à radiação, intensidade desta, etc. Segundo esses estudos, as crianças são as maiores prejudicadas.

Sem dúvida, mostra-se vital um maior esclarecimento, por parte das operadoras de telefonia celular, sobre os malefícios decorrentes da superexposição do organismo humano, principalmente no caso dos mais jovens, pois são mais sensíveis às microondas emitidas pelos aparelhos celulares.

Entre os estudos acima citados podemos citar o do Dr. Gerard Hyland, da Universidade de Warwick, Coventry, na Inglaterra, e do Instituto Internacional de Biofísica, de Neuss-Holzheim, na Alemanha, que, em um relatório dirigido ao comitê Scientific Technologic Options Assessment - Stoa -, da União Européia, demonstra preocupação com as maiores possibilidades de crianças pre-adolescentes apresentarem problemas de saúde devido à exposição às microondas dos aparelhos celulares. Diz ele que o risco (potencial) se dá, entre outras, pelas razões a seguir enumeradas: a maior atividade mitótica (relativa à divisão celular) das células de uma criança torna-a mais suscetível a danos genéticos; e o sistema nervoso ainda em desenvolvimento e o grau de atividade das ondas cerebrais de uma criança (particularmente de uma criança epilética) torna-a mais vulnerável que um adulto à agressão dos pulsos de microondas usados no sistema GSM.

Depreende-se que a atividade mitótica mais acelerada propicia, por exemplo, que uma doença como o câncer se desenvolva de forma mais rápida e devastadora.

Pelo exposto, mostra-se inafastável a necessidade de serem prestadas maiores informações aos consumidores de aparelhos celulares, para que possam, considerando os efeitos por eles causados, decidir se realmente querem utilizá-los.

O reconhecimento da importância da matéria ocorre inclusive nos manuais de instruções dos aparelhos celulares, como os da Nokia, grande empresa do setor, que prescreve cuidados especiais aos usuários de seus produtos.

Pretendo, com esta proposição, dentro da competência que é conferida aos parlamentares desta Casa, salvaguardar o direito de informação dos consumidores de telefonia celular, esclarecendo, por fim, os danos que o organismo humano pode vir a sofrer com a utilização de aparelhos celulares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 472/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.273/2005)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Tabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Rurais Sem-terra do Projeto Boa Esperança - ASTRABE -, com sede no Município de Buritis, fundada em 28/5/98, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidade promover, apoiar, criar e incentivar toda e qualquer iniciativa que vise ao desenvolvimento e aprimoramento da comunidade, destinando-se à representação e defesa dos trabalhadores rurais sem-terra.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 473/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.244/2005)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo - AMCDES -, com sede no Município de Buritis, fundada em 21/11/93, é entidade civil sem fins lucrativos.

Tem por objetivo promover, apoiar e coordenar iniciativas que visem ao desenvolvimento social, técnico, econômico, cultural e religioso da comunidade.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, Inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 474/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.243/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Moradores da Comunidade Gomes - AMOG -, com sede no Município de Areado, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Moradores da Comunidade Gomes, com sede no Município de Areado, o imóvel situado nesse município, com área de terreno de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontado por seus diversos lados, com João Batista das Chagas e Altino Fernandes, havida conforme escritura pública de doação lavrada no Cartório do 2º Ofício e registrada no Cartório de Registros da Comarca, no livro de Transcrição das Transmissões, nº 3-C, a folhas 187, nº 3.371, com as benfeitorias existentes.

Art. 2º - O imóvel destina-se a instalação de sede da entidade e ao funcionamento de cursos profissionalizantes de artesanato e outros fins sociais.

Art. 3º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no inciso anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Moradores da Comunidade Gomes - AMOG -, fundada em 1991 é uma entidade sem fins lucrativos, já reconhecida de utilidade pública pelo Município de Areado.

Tem por objetivo promover o desenvolvimento comunitário e a busca de melhoramentos e proporcionar o bem-estar social.

A entidade proporciona ainda atividades econômicas, culturais e esportivas para os moradores da comunidade.

Sem receita própria, sobrevive graças ao esforço, à dedicação e à abnegação de seus dirigentes.

Existe um imóvel situado nessa localidade de propriedade do Estado, onde funcionava a Escola Estadual Selma de Assis Borges, que foi desativada.

O imóvel está abandonado, ocioso, em acelerado processo de deterioração e sujeito a invasões.

Pretende a entidade, com o aval do Prefeito do município, haver o imóvel por doação, para ali instalar sua sede, promover a realização de cursos de artesanato e outras utilidades sociais.

A nova destinação do imóvel é justa, atende a uma finalidade pública, é de grande relevância social e permitirá que a Associação possa ampliar e qualificar suas atividades, com inegáveis ganhos sociais para a comunidade.

Desta forma, espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 475/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.691/2006)

Declara de utilidade pública o Lar Anjo da Guarda, com sede no Município de Três Corações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Anjo da Guarda, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O Lar Anjo da Guarda, com sede no Município de Três Corações, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que tem por finalidade assistir crianças que sofrem de violência física e psicológica, com idade até 6 anos, com iniciativas comunitárias, visando valorizar as pessoas e os grupos menos favorecidos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 476/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.692/2006)

Declara de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinese, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinese, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Corporação Musical União Bonjardinese, com sede no Município de Bom Jardim de Minas, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, e tem como finalidade cultivar a arte musical, apoiar iniciativas comunitárias e prestar assistência a estudantes carentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 5º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 477/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.444/2006)

Dispõe sobre a inclusão de telefone e endereço do Procon Estadual e do Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão de telefone e endereço do Procon Estadual e do Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e em legislação complementar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem como finalidade orientar e facilitar o acesso do consumidor aos órgãos de fiscalização do Estado, na defesa de seus direitos fundamentais.

O consumidor, muitas vezes, não tem conhecimento e nem acesso a esses órgãos, simplesmente por falta de informação. Esse projeto de lei cria um importante mecanismo de informação por meio do qual o Estado divulga ao consumidor este instrumento de cidadania, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, sobre a proteção do consumidor, em seu art. 6º, inciso VII.

Visa ainda o projeto garantir ao consumidor informações sobre o acesso do cidadão aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais - individuais, coletivos ou difusos -, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 478/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.179/2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e dos prontos-socorros de possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas

e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas são obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo único - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas terão o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A obesidade é atualmente um dos mais graves problemas de saúde pública. Sua incidência vem aumentando acentuadamente nas últimas décadas, até mesmo nos países em desenvolvimento, o que levou a doença à condição de epidemia global, na opinião de especialistas.

Estudos epidemiológicos em populações latino-americanas têm relatado dados alarmantes. À medida que se consegue erradicar a miséria entre as camadas mais pobres da população, a obesidade desponta como um problema mais freqüente e mais grave que a desnutrição. É o fenômeno da transição nutricional. O tratamento da obesidade, entretanto, continua produzindo resultados insatisfatórios, em grande parte por estratégias equivocadas e pelo mau uso dos recursos terapêuticos disponíveis.

Ante as atuais evidências, podemos estimar que o padrão de vida sedentária, aliado a uma alimentação incorreta, certamente irá continuar e piorar no futuro; portanto novas estratégias devem ser implementadas para amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população; inclusive aqueles relacionados com a ergonomia das macas hospitalares, sendo fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento médico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 479/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.177/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Seritinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Seritinga terreno com área de 4.500 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), localizado a Rua São Pedro, s/n situado nesse Município, registrado sob o nº B-3-260 no Cartório de Registro Civil e Notas de Seritinga Comarca de Aiuruoca.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a implantação de telecentro.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo a implantação de telecentro para criar oportunidade de negócios e trabalho que induzam ao crescimento na produção e geração de emprego e renda.

A entidade a ser criada pretende oferecer cursos e treinamentos presenciais e a distância, informações, serviços e oportunidades de negócios visando o fortalecimento das condições de competitividade da microempresa e da empresa de pequeno porte e o estímulo à criação de novos empreendimentos. Serve como um instrumento para aproximar os empresários, as instituições públicas e privadas, as organizações não governamentais e a sociedade em geral.

Para cumprir os objetivos a que se propõe, o telecentro contará com computadores interligados em rede local e conectados à internet, com a orientação de monitores capacitados para atender às demandas dos usuários dos telecentros.

Os benefícios decorrentes da doação pretendida são de grande importância para toda a comunidade local e região.

Pelas justas razões que embasam este projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Deputados à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 480/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.895/2005)

Assegura aos agricultores familiares o direito de comercializar seus produtos agropecuários com dispensa de licitação pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos agricultores familiares o direito de comercializar, com dispensa de licitação pública, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os seus produtos agropecuários, desde que esses produtos tenham como destino as ações de distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e de formação de estoques de segurança.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, agricultores familiares as pessoas que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf -, nos termos da legislação federal.

Art. 2º - A aquisição de produtos na forma do art. 1º desta lei somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 3º - Os recursos arrecadados com a venda de estoques de segurança formados nos termos desta lei serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional, como a alimentação escolar.

Art. 4º - A sistemática de aquisição e doação dos produtos agropecuários a que se refere esta lei deverá levar em conta as diferenças regionais em relação à realidade da agricultura familiar e da população em situação de insegurança alimentar.

Parágrafo único - Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG, estabelecido pela Lei Delegada nº 95, de 29 de janeiro de 2003 - Capítulo II - art. 4º - Inciso II.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei visa constituir na legislação estadual mecanismos que assegurem o direito humano à alimentação e nutrição num contexto de afirmação da soberania alimentar do País. Ele permite viabilizar a formação de estoque de segurança para garantir à população alimentos da cesta básica.

O projeto está em sintonia com as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO - e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, que apontam para a necessidade de formação de estoques públicos de alimentos com a finalidade de garantir um volume mínimo de produtos da cesta básica suficiente para suprir o consumo nacional, especialmente das populações submetidas ao risco de desabastecimento. Estes estoques de segurança seriam adquiridos diretamente pelo poder público nas próprias regiões produtoras e utilizados na distribuição para a população vulnerável, especialmente por meio de programas institucionais, como a alimentação escolar e outros.

A aquisição de produtos de agricultores familiares com este objetivo criaria um círculo virtuoso, ligando a ampliação da demanda efetiva de alimentos ao incentivo ao crescimento da oferta de alimentos baratos, dois dos eixos prioritários de ação para alcançar a segurança alimentar no País.

A iniciativa foi discutida e aprovada no âmbito da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN -, e da Subcomissão Mista sobre Segurança Alimentar e Nutricional - Fome Zero, que desenvolveu seus trabalhos entre abril de 2003 e junho de 2004.

Ela visa permitir as condições para que o Poder Executivo Estadual implante ações semelhantes ao Programa de Aquisição de Alimentos, iniciado pelo Governo Federal em agosto de 2003, como parte das políticas estruturantes do Programa Fome Zero, criado para combater a fome, a miséria e suas causas estruturais, que geram a exclusão social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 481/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.882/2005)

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Conselho Estadual de Biotecnologia - Cebiotec.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual de Biotecnologia, denominado Cebiotec, órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a política setorial.

Parágrafo único - Para fins da aplicação desta lei, considera-se biotecnologia o processo tecnológico que permite a manipulação de material biológico e o controle e a minimização de riscos advindos da prática de diferentes tecnologias para a proteção da vida e da saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Cebiotec:

I - formular a política de biotecnologia, definindo prioridades, editando normas gerais e fiscalizando as ações de execução;

II - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biotecnologia e em áreas afins, objetivando a segurança e o bem-estar da população em geral, o equilíbrio e a proteção do meio ambiente;

III - estabelecer mecanismos de fiscalização das atividades relacionadas com pesquisa, testes, experiências e outras atividades na área da biotecnologia e da engenharia genética, envolvendo organismos geneticamente modificados - OGMs -;

IV - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e aos projetos que tenham como objetivo a obtenção, a construção, o cultivo, a manipulação, o uso, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo, a liberação e o descarte relacionados com organismos obtidos por engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados - OGMs -;

V - encaminhar, para publicação no diário oficial, resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico, considerando os aspectos técnicos, sociais, econômicos e éticos;

VI - estimular a participação da comunidade na formulação das diretrizes das políticas setoriais;

VII - propor e acompanhar o reordenamento institucional, sempre que forem necessárias modificações nas estruturas públicas destinadas a segurança e tecnologia ambiental;

VIII - manter intercâmbio e convênios com entidades congêneres voltadas para a engenharia genética e a biosegurança em níveis nacional e internacional;

IX - promover e apoiar a realização de campanhas educativas, eventos e estudos sobre segurança ambiental;

X - estimular a formação técnica e a atualização permanente dos servidores das instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, envolvidas na política setorial;

XI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados com biotecnologia e engenharia genética no território estadual.

Art. 3º - O Cebiotec compor-se-á de dezenove membros efetivos, ou seus suplentes, representativos de órgãos públicos e entidades da sociedade.

§ 1º - Comporão o Conselho:

I - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

II - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

III - um representante da Secretaria de Estado de Saúde

IV - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

V - dois representantes dos trabalhadores da alimentação

VI - quatro representantes das entidades de trabalhadores rurais

VII - dois representantes da comunidade científica

VIII - dois representantes das entidades de consumidores

IX - três representantes das entidades ambientais

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil

XI - um representante do Conselho Regional de Engenheiros Agrônomos

§ 2º - Os órgãos e as entidades que compõem o Conselho indicarão titulares e respectivos suplentes, que os substituam em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - A primeira indicação dos integrantes do Conselho dar-se-á no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 4º - A entidade representativa da sociedade que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente a representação, assumindo a entidade suplente.

§ 5º - O Cebiotec elegerá, entre seus membros, por maioria de dois terços, o Presidente e o Vice-presidente, para mandato de um ano, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em sua ausência e impedimentos.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Biotecnologia - Cebiotec - contará uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - O Regimento Interno do Cebiotec, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá a sua estrutura e o seu funcionamento, podendo criar comissões técnico operacionais necessárias a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - O Cebiotec elaborará o seu Regimento Interno no prazo de trinta dias a contar de sua instalação.

Art. 6º - Os membros do Conselho não receberão nenhum tipo de remuneração, e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo único - O ressarcimento das despesas com transporte, estada e alimentação, quando realizadas em objeto de serviço e devidamente comprovadas, não será considerado como remuneração.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Em nossos dias, a sociedade está marcada por mudanças em todos os aspectos, principalmente na vida e no meio ambiente. A questão a ser colocada está na forma de aceitar e conduzir as mudanças, para que estas não signifiquem a destruição nem o caos. Uma das mudanças que mais intriga a humanidade, neste momento, são os avanços proporcionados pela biotecnologia, em especial pela engenharia genética, através da obtenção de organismos geneticamente modificados - OGM. Para que essas mudanças possam levar a humanidade a se tornar uma sociedade cuja expressão seja a solidariedade, a justiça e a oportunidade igual para todos, é necessário regras claras. Essas regras devem ser expressas de várias formas.

As mudanças que ocorrem na vida e no meio ambiente devem ser motivo de preocupação de toda a humanidade, pois existe interdependência, sendo, ao se manusear a vida automaticamente, afetado o meio ambiente, porque um e outro somente existem equilibradamente. Esse equilíbrio somente será garantido se existirem mecanismos de proteção a ambos.

Por meio da pesquisa, são garantidas as bases para implementação das mudanças, mas, como os próprios pesquisadores não tem o total domínio sobre os impactos dos OGMs causados sobre a vida e o meio ambiente, urge que sejam estabelecidas regras, visando a controlar o manuseio com segurança e ética.

Quanto ao aspecto da ética e do manuseio com segurança, é necessária uma forma institucional em que seja garantido ao conjunto da sociedade uma efetiva participação; tornando-a capacitada para a responsabilização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROETO DE LEI Nº 482/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.707/2005)

Institui o Dia Estadual do Agente Comunitário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente no dia 20 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Acredita-se que por serem os agentes pessoas do povo, não só se assemelham nas características e anseios desses povo, como também preenchem lacunas, justamente por conhecerem as necessidades dessa população. Acredito que os agentes comunitários são a mola propulsora para a consolidação da organização das comunidades e a prática regionalizada e hierarquizada de assistência do povo.

Ser agente comunitário é ser povo, é ser comunidade, é viver dia a dia a vida daquela comunidade. É ser o elo de ligação entre as necessidades da população e o que pode ser feito para melhorar suas condições de vida. É ser a ponte entre a população e os profissionais e serviços públicos. O agente comunitário é o mensageiro de sua comunidade. Ser agente comunitário é, antes de tudo, ser alguém que se identifica, em todos os sentidos, com a sua própria comunidade, principalmente na cultura, na linguagem, nos costumes; precisa gostar do trabalho. Gostar, principalmente, de aprender e repassar as informações, entender que ninguém nasce com destino de morrer ainda criança. Nós vivemos conforme o ambiente.

É obrigação dos agentes comunitários lutar e aglomerar forças em sua comunidade, Município, Estado e País, em defesa dos serviços públicos; pensar na recuperação e democratização desses serviços, entendendo que é o serviço público que atende à população pobre; portanto é preciso torná-lo de boa qualidade. Precisamos lutar por outros fatores que são determinantes para a saúde tais como trabalho, salário justo, moradia, saneamento básico, terra para trabalhar e participação nas esferas de decisão dos serviços públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 483/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.466/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alto o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alto o imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município, lote nº 5, situado na Avenida Fernando Petronilho, em Pouso Alto, confrontando pela frente com a referida avenida por 12m, com igual largura nos fundos, com o lote nº 16, por um lado, com Alberto Castelo Branco Costa Lobo, por 22m, e, pelo outro lado, com o lote nº 6, por 22m, conforme escritura pública de 26/11/76, registrada a fls. 830 do Livro 2, matrícula 530 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se ao Programa de Saúde da Família - PSF - e também à instalação do Departamento de Trânsito Municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo acomodar o Programa de Saúde da Família - PSF - e também instalar o Departamento de Trânsito Municipal, reivindicação antiga da comunidade.

Os benefícios decorrentes da doação pretendida são de grande importância para toda a comunidade local.

Pelas justas razões que embasam este projeto de lei, conto com o apoio dos Deputados à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 484/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.404/2005)

Declara de utilidade pública a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, a promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas voltados à saúde, à educação, ao lazer e ao bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de dois anos, de sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 485/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.203/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Sra. Maria Inêz Castro Moreira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Sra. Maria Inêz Castro Moreira o imóvel constituído de um terreno com área de 2.008,50m² (dois mil e oito vírgula cinquenta metros quadrados), situado na localidade denominada Fazenda de Monte Redondo, no Município de Argirita, doado ao Estado de Minas Gerais, pelo Sr. Osmar Barbosa de Castro e sua mulher, através da escritura pública lavrada em 1967, no livro 51-A, a fls. 98, v., registrada sob o nº 21.700, a fls. 218, no livro 3M, em 5 de maio de 1967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único - O imóvel objeto da reversão, a que se refere o art. 1º, cujo uso se tornou desnecessário pelo outorgado donatário, destina-se ao patrimônio da herdeira outorgante, nos termos do Formal de Partilha, julgado em 17 de setembro de 1985, registrado sob o nº 13.113, em 29 de outubro de 1985, no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Em 5/5/67, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, no livro 51-A, a fls. 98, v., registro nº 21.700, a fls. 218, no livro 3M, foi lavrada a escritura pública de doação, sem reserva alguma, ao Estado de Minas Gerais, pelo Sr. Osmar Barbosa de Castro e por sua mulher, de um terreno com 2.008,50m², destinada à construção de uma escola estadual.

A medida, consubstanciada na proposta anexa, se reveste de caráter excepcional, porquanto da doação ao Estado originou-se a construção da Escola Estadual Monte Redondo, que funcionou no local até 1987, sendo, então, solicitada a sua desvinculação pela Secretaria de Educação em 26/3/2001, pelo Ofício nº 596/2001, tornando-se assim, totalmente desnecessária à Secretaria de Educação.

A Sra. Maria Inêz Castro Moreira, herdeira dos doadores, solicitou a reversão do citado imóvel em 21/6/2000, por já não funcionar no local a referida escola, tendo sido descumprida a sua destinação.

A Secretaria de Recursos Humanos e Administração - SERHA -, do ponto de vista técnico, manifestado em 12/4/2002, pelo Ofício nº 567/2002, concluiu favoravelmente pela reversão pretendida, tendo a justificá-la a falta de necessidade de utilização do imóvel pelo Estado.

O acolhimento da proposta pela egrégia Assembléia Legislativa significa a reversão do imóvel em favor da herdeira, conforme transcrito no formal de partilha, a fls. 13, constante no processo que faço anexar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 486/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.202/2005)

Proíbe aos restaurantes, aos bares, às casas noturnas e aos estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de "consumação mínima" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres proibidos de praticar a obrigatoriedade de "consumação mínima".

Parágrafo único - Por "consumação mínima" entende-se o valor, em reais, estipulado pelos restaurantes, pelos bares, pelas casas noturnas e pelos estabelecimentos congêneres que deverá ser gasto, no próprio estabelecimento, em sua totalidade, sem direito à restituição do que não for consumido.

Art. 2º - Os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - É expressamente proibido estabelecer meta de consumo em comida ou em bebida, nas condições mencionadas no "caput".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo corrigir uma grave distorção que fere até mesmo o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, considerado um dos mais avançados do mundo.

Nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, nossos jovens têm que beber, mesmo que não queiram ou não possam. Têm que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da "consumação mínima" se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. Não é justo.

Se vou a algum lugar, devo ter a liberdade de entrar e se quiser, comer ou beber.

O valor exigido na entrada tem característica de "venda casada", ou seja, para entrar ou conhecer o lugar, você deve gastar o que o proprietário estipular. A nosso ver, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral; logo, conto com a colaboração de meus pares para corrigir essa prática, que acaba por tornar-se um estímulo ao consumo do álcool pela juventude.

Cobrar consumação mínima em bares, danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal. Isso porque nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes, conforme o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Segundo o PROCON, as casas noturnas e os bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumação mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que consumiu.

Para se defender do abuso, a alternativa que o consumidor tem é pagar a conta, pedir nota fiscal com os valores discriminados e, depois, pedir a restituição do dinheiro por meio do PROCON ou do Juizado Especial Cível.

As multas para os casos de práticas ilegais contra as relações de consumo vão de R\$ 200,00 a R\$3.000.000,00.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 487/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.191/2005)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todos os estabelecimentos do sistema penitenciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em toda unidade carcerária do sistema penitenciário do Estado, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada, sempre, a sua vontade.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a serem feitas pelo Capelão Titular, assim como a do próprio Capelão.

Art. 3º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área carcerária, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS -, aprovado pela direção da unidade e assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º - O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, "currículum vitae", carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas formados há mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS.

§ 2º - Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

§ 3º - Obrigatoriamente, os Capelães Titular e Auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º - Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir da avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionada no § 1º deste artigo.

Art. 5º - Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I - coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade;

II - selecionar e equipar, para diferentes credos religiosos, os voluntários que constituirão a equipe de visitantes religiosos da unidade;

III - fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - aprovar, ou não, a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

V - distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes;

VI - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na unidade.

Art. 6º - O Capelão Titular ministrará curso básico de capelania carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não-violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 7º - O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária;

II - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei;

III - verificação da prova de participação em curso básico de capelania carcerária;

IV - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, o CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS - e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º - As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

Art. 9º - É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

Art. 10 - A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 - O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 12 - O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a direção da unidade.

Art. 13 - A direção da unidade deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 - O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas com o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a cooperação da comunidade, conforme se extrai dos ditames dos arts. 4º e 10 da Lei de Execução Penal. Determinadas pessoas, previamente preparadas, devem ter acesso regulamentar aos institutos penais para promover a dignidade e a cidadania dos presos, internos e funcionários.

O Estado deve incentivar e viabilizar todas as modalidades de participação da sociedade na administração e controle dos serviços públicos das penitenciárias, centros de detenção e outros organismos que reprimem a liberdade do cidadão, já que todo ser humano deve receber um tratamento humano, pois o preso e o cidadão livre são absolutamente iguais em dignidade pessoal.

Em que pese a disposições constitucionais e legais a respeito, verifica-se que certos estabelecimentos prisionais costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos levem aos internos e seus familiares os serviços a que se dispõem. Na maioria das vezes, não se trata de intransigência das unidades, mas, sim, um cuidado para com a própria tranquilidade e segurança dos presos e familiares e do próprio serviço penitenciário, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Há casos em que, no lugar de consolo, levam desespero e mais violência ao interno, tormento à família e irritação aos profissionais de segurança.

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do preso, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens da unidade, que guarde sigilo e que aja com extremo bom-senso. Para que existam equipes bem formadas, é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida, o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Carcerária desempenha este papel, ajudando alguém que está privado de sua liberdade por um ato que deve ser punido e entendido.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos os cristãos e até mesmo para ateus e seguidores de outras religiões, caso queiram, independentemente do credo religioso que professem, o mesmo se dando com o Capelão Titular, que, preenchendo os requisitos desta lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entendermos ser absolutamente necessária a visitação aos detentos e internos, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 488/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.190/2005)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado em todos os nosocômios públicos ou privados com trinta ou mais leitos o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e a seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e aos funcionários, respeitada a vontade deles.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar estará afeto e subordinado à direção do hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas pelo Capelão Titular, assim como a indicação do próprio Capelão.

Art. 3º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área hospitalar, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS - e aprovado pela direção da unidade, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º - O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, "curriculum vitae", carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS.

§ 2º - Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

§ 3º - Obrigatoriamente, os Capelães Titular e Auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, conforme mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º - Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I - coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo por ele junto à direção do hospital;

II - selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirão a equipe de visitantes religiosos do hospital;

III - fornecer relatórios mensais à direção do hospital ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - aprovar ou não toda literatura religiosa impressa que for distribuída no hospital;

V - distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes;

VI - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no art. 7º desta lei, transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na unidade hospitalar.

Art. 6º - O Capelão Titular ministrará periodicamente Curso Básico de Capelania Hospitalar, devendo este abranger orientações sobre o serviço de capelania, infecção hospitalar, doenças, técnicas de higiene e de paramentação, relacionamento com profissionais da saúde, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 7º - O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados, obedecendo aos seguintes critérios:

I - entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar;

II - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei;

III - verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Hospitalar;

IV - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, o CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - UNIPAS - e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º - As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção do hospital.

Art. 9º - É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção do hospital.

Art. 10 - A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção do hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 - O voluntário não poderá transitar pelo hospital fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 12 - O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a direção do hospital.

Art. 13 - A direção do hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício nem obrigações de naturezas trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 15 - Ficam invalidadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Em que pese às disposições constitucionais e legais, verifica-se que certos estabelecimentos hospitalares costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos pacientes e a seus familiares os serviços a que se dispõem. Na maioria das vezes, não se trata de intransigência dos hospitais, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade dos pacientes, dos familiares e do próprio serviço médico, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Há casos em que, ao invés de consolo, levam desespero ao paciente, tormento à família e irritação aos profissionais de saúde. O visitante deve ser aquele que amenize a dor do paciente, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens do hospital, que guarde sigilo e que aja com extremo bom-senso.

Para que existam equipes bem-formadas, é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida, o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para enfrentar as aflições do mundo. A capelania hospitalar desempenha esse papel, ajudando quem está enfermo, durante sua internação.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos os cristãos, e até mesmo para ateus, caso queiram, independentemente do credo religioso que professam, o mesmo se dando com o Capelão Titular, que, preenchendo os requisitos propostos por este projeto de lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entendermos ser absolutamente necessária a visitação aos pacientes, aos familiares, aos profissionais da saúde e aos funcionários de hospitais, conforme critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes, é que esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 489/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.163/2005)

Dispõe sobre a isenção de tarifa de embarque dos usuários do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - TERGIP.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifa de embarque relativa à utilização do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro Filho - TERGIP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Há muito que os usuários do Terminal Rodoviário Israel Pinheiro - TERGIP - vêm sendo onerados pelos elevados custos da tarifa de embarque praticada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG. Hoje, tal valor alcança R\$1,40, não importando se o passageiro está embarcando para Caeté ou para Salto da Divisa. Apesar disso, o DER-MG vem elevando o valor da tarifa a níveis insuportáveis, embora o estacionamento, o porta-bagagens, o aluguel de lojas, os restaurantes, etc. sejam mais que suficientes para cobrir as despesas de administração e ainda conferirem lucros.

Por tais considerações, esperamos contar com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 490/2007

Institui a obrigatoriedade de realização de perícia anual, com a apresentação dos respectivos laudos técnicos, em pontes e viadutos integrantes das rodovias e estradas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a obrigatoriedade da realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema de rodovias e estradas estaduais, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

Parágrafo único - Incumbirá às concessionárias ou às permissionárias, bem como à empresa ou ao órgão do poder público responsável, conforme o caso, a responsabilidade pelo cumprimento do que é exigido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, regulamentará a presente lei, no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é garantir uma ação preventiva do Governo para preservar a vida dos usuários das rodovias mineiras. As estradas estão comprometidas e as pontes estão caindo.

O projeto de lei em tela visa, entre outros objetivos, a garantir a preservação da vida dos usuários das rodovias e das estradas que compõem o sistema viário do Estado de Minas Gerais, numa ação preventiva e responsável da autoridade pública ou de sua permissionária ou concessionária. Ademais, a nova forma de administração do Estado pressupõe, entre outras exigências da sociedade, a qualidade no atendimento prestado ao consumidor, através do estabelecimento de quesitos que visem à proteção à integridade física e à saúde do consumidor.

Temos em mente que, ao aprovarmos este projeto de lei, estaremos contribuindo, sensivelmente, para que a qualidade dos serviços públicos, prestados direta ou indiretamente, venham a ganhar maior credibilidade junto aos usuários desses serviços, bem como se administrará com maior eficiência e se economizará o dinheiro público, uma vez que toda ação preventiva, bem programada, evita gastos maiores e indenizações desnecessárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 491/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.153/2005)

Dispõe sobre a adaptação de ônibus com vistas a garantir o transporte de passageiros para eventos públicos em estádios de futebol e "shows" musicais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias de linhas de transporte coletivo intermunicipal, gerenciadas pelo Estado, obrigadas a reservar 3% (três por cento) de sua frota para transporte de passageiros destinados a eventos públicos em estádios de futebol, "shows" musicais e espetáculos em geral que exigirem atendimento especial.

Art. 2º - As empresas que desejarem poderão utilizar veículos retirados de circulação em linhas regulares por terem completado dez anos de uso, desde que os submetam a revisão geral e avaliação de condições de segurança por perícia técnica, atestada em laudo do órgão competente.

Parágrafo único - Os ônibus poderão ter até quinze anos de fabricação, desde que mantidos em perfeitas condições de segurança e conservação.

Art. 3º - As empresas deverão submeter a frota especial aqui identificada a vistoria para avaliação de segurança, estado geral de conservação e conforto, a cada cento e oitenta dias.

Art. 4º - Os veículos destinados a esta finalidade deverão passar pelas seguintes adaptações:

I - os bancos destinados a assento dos passageiros deverão ser instalados nas laterais, dispostos um de frente para o outro;

II - entre as duas fileiras de bancos serão afixados seguradores (protetores para apoio dos passageiros que forem transportados em pé);

III - toda a frota receberá pintura em cores padrão, para fácil identificação, e inscrições específicas.

Art. 5º - Os veículos a que se refere o art. 1º somente poderão ser utilizados para a finalidade proposta por esta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: É do conhecimento geral que, em quase todos os eventos públicos de grande monta, especialmente em "shows" musicais, espetáculos de futebol e outros que exigem destinação de ônibus de linhas regulares para atendimento do transporte de massa, após a realização de tais concentrações, as avarias nos veículos utilizados - vidros quebrados, bancos rasgados, latarias amassadas e outros estragos provocados pelos vândalos que se fazem presentes aos espetáculos - têm trazido sérios riscos à integridade física e até à vida de cidadãos que buscam o entretenimento sadio. Além disso, inibem o comparecimento daqueles que se sentem intimidados com tantas atitudes de violência, sem contar o prejuízo que ocasionam à sociedade, que se vê obrigada a ser transportada, nos dias seguintes aos espetáculos, em ônibus depredados, quando não sofre com a redução da frota por tais motivos. Estas considerações, por si, justificam a apresentação e tramitação deste projeto de lei.

Quanto à utilização de ônibus retirados da frota por superação do prazo de dez anos, não implicará em aumento dos riscos para os usuários, já que eles são revendidos para as mais variadas atividades de transporte de passageiros, na Capital e no interior, inclusive para transporte escolar e excursões. Ademais, a destinação que se pretende, além dos cuidados das vistorias periódicas estabelecidas, terá demanda de utilização em caráter especial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 492/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.152/2005)

Cria o Programa de Aproveitamento da Água Emergente de Lençol Freático em Edificações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Aproveitamento da Água Emergente de Lençol Freático em Edificações, com os seguintes objetivos:

I - utilizar a água que mina em edificações, cujas características construtivas interferem no lençol freático, em atividades que não exigem água tratada;

II - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada;

III - coibir o desperdício de recursos hídricos.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" será desenvolvido no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, juntamente com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Art. 2º - O Estado realizará convênios com as administrações municipais e parcerias com o setor privado, visando à realização das seguintes ações, nos termos do regulamento:

I - estabelecimento de normas construtivas que determinem o aproveitamento da água que mina do lençol freático como requisito para o licenciamento e a aprovação de edificações urbanas;

II - análise físico-química e bacteriológica da água subterrânea emergente do lençol freático;

III - incentivo à instalação dos equipamentos necessários e à adaptação dos sistemas hidráulico e elétrico de modo a permitir que a água que mina do lençol freático acumulada nos reservatórios das edificações ou, atualmente, descartada através das galerias pluviais ou de esgotos, seja utilizada em:

a) limpeza e lavagem de áreas externas, calçadas, garagens, pisos frios e áreas de lazer e de uso comum;

b) rega de parques, gramados e jardins;

c) lavagem de viaturas;

d) outros usos similares;

IV - criar sistemas locais de captação e distribuição do excedente de água, existente nas edificações após os usos indicados no inciso III, para uso em limpeza e jardinagem urbanas;

V - proibir e fiscalizar o descarte de água em edificações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Nos últimos anos, a ameaça de racionamento de água tem causado preocupação para os moradores dos grandes centros urbanos. O aumento da população dessas áreas e a ausência de chuvas nos reservatórios são as principais causas do problema. Porém, a má utilização dos recursos hídricos também contribui para a escassez.

Uma solução para amenizar esse problema é a utilização da água que mina do lençol freático em edifícios comerciais e residenciais.

Nos edifícios construídos com mais de um subsolo, em muitos casos, há reservatórios para o armazenamento da água proveniente do lençol freático. Todavia, o líquido acumulado nesses reservatórios é jogado na rua, por bombas de pressurização (motobombas), em direção às galerias pluviais e de esgotos.

Essa água deveria ser aproveitada em substituição à água potável tratada e fluoretada, em atividades de limpeza de áreas externas dos edifícios, rega de jardins, lavagem de pisos e outros usos da mesma natureza.

Para tanto, há necessidade de adaptar as formas de armazenagem e implantar equipamentos que permitam essa utilização. É necessário também que os municípios estabeleçam, para as novas edificações, exigências quanto ao uso racional desses recursos hídricos sempre que as características da obra interfiram no lençol freático.

Usar os recursos naturais de forma racional é necessidade de caráter prioritário, diante da iminente escassez de tais recursos.

Economizar água é fundamental, não apenas pelo alto preço que os cidadãos são obrigados a pagar para recebê-la em suas residências, mas também pelo compromisso que cada um tem para com seus filhos e netos: o compromisso de deixar-lhes um mundo com melhor qualidade de vida

Continuar descartando, junto ao meio-fio das calçadas, a água que mina do lençol freático nas construções equivale a jogar parte de nosso futuro no esgoto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 493/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.151/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública estadual, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública do Estado ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei cabe à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto tem por escopo a adoção de medidas visando a eliminar o risco de doenças. Mais da metade dos hospitais brasileiros, cerca de 58%, aplica menos de 30% das medidas de controle e de prevenção, e apenas 3% dos hospitais executam, pelo menos, 70% das ações preventivas. Segundo dados do Central for Disease Control - CDC -, órgão norte-americano que controla os índices de infecção nos hospitais dos EUA, o percentual evitável de infecção, por meio de programas de controle e prevenção, é de 32% a 50%.

De acordo com o infectologista e pediatra José Tarcísio Portela, Presidente do Grupo Técnico de Orientação Epidemiológica da FHEMIG, a infecção hospitalar é uma doença não relacionada com a causa básica da internação do paciente e constitui uma patologia desenvolvida dentro da unidade de saúde.

As bactérias são transmitidas por profissionais que tratam de um doente e não lavam as mãos quando vão tocar em outro, pelo uso inadequado de equipamentos para cada procedimento hospitalar e pela falta de informação de pessoas que têm acesso ao ambiente hospitalar.

A higienização das mãos, que não leva nem três minutos, pode ser uma das melhores armas dentro dos hospitais para combater as infecções. De acordo com a Assessora de Controle de Infecção Hospitalar da FHEMIG, Adriana Magalhães, 25% da redução dos índices de infecção hospitalar podem ser atribuídos à limpeza correta das mãos.

Somente uma política de controle permanente poderá contribuir para que os hospitais brasileiros se enquadrem nos padrões considerados aceitáveis internacionalmente. De acordo com especialistas do setor, a principal medida para se evitarem as chamadas infecções oportunistas é a lavagem das mãos, uma medida simples, primária e de custo relativamente baixo, capaz de salvar muitas vidas.

Sendo competência concorrente dos Estados legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, entendemos ser oportuna a proposição, sobretudo por se tratar de medida simples, de baixo custo, que reduziria sobremaneira a ocorrência de infecções oportunistas nos hospitais da rede pública.

A medida proposta integra as sugestões que serão apresentadas durante o VI Congresso Brasileiro e o III Congresso Pan-Americano de Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, a fim de se minimizarem os riscos de infecção e de se disseminarem as técnicas de curativo e os agentes antissépticos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 494/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.128/2005)

Proíbe a cobrança prévia de taxa para cadastramento de "curriculum vitae" em agências de empregos, inclusive as virtuais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança prévia de taxa para cadastramento de "curriculum vitae" em agências de empregos, inclusive as virtuais, no âmbito do Estado.

Art. 2º - A empresa agenciadora de mão-de-obra que não cumprir esta norma estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - As agências de emprego terão o prazo de trinta dias contados da data da regulamentação desta lei para se adequarem a suas determinações.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Para o trabalhador, estar desempregado, principalmente num país como o Brasil, onde os mecanismos de proteção ao desempregado são insuficientes, significa, de um lado, lidar com todas as restrições decorrentes da falta de renda para prover o seu sustento e o de sua família. De outro lado, fator tão importante quanto a falta de renda, o desemprego prolongado gera sérias conseqüências, tais como a desestruturação do núcleo familiar, o rompimento do círculo de relações sociais, a redução da auto-estima e a crescente dificuldade de obter nova colocação no mercado formal de trabalho, devido à velocidade com que se transformam os processos produtivos e, com eles, os requisitos exigidos na formação profissional.

Outro fator negativo é a discriminação contra o trabalhador que está acima dos 35 ou 40 anos, considerado "velho" para ser aproveitado. Trata-se de um contra-senso, pois, nessa idade, o trabalhador, naturalmente, tem maior experiência profissional e de vida, podendo contribuir muito mais para o desenvolvimento do País. É importante destacar que, conforme Pesquisa Mensal de Emprego - PME -, do IBGE, para cada posto formal de trabalho aberto, surgem outros dez no universo da informalidade. Ou seja, o saldo atual de empregos com carteira assinada é de apenas 23 mil, contra 240 mil informais.

Considerando o acima exposto, o projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de eliminar um relevante e, muitas vezes, decisivo obstáculo encontrado pelo cidadão que recorre a agências de emprego, tanto tradicionais quanto virtuais, com o objetivo de cadastrar seu currículo profissional, qual seja a cobrança de taxa para tal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 495/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.109/2005)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, que venham a ser construídos a partir da publicação desta lei, bem como a substituição gradativa dos atuais equipamentos em reformas dos prédios existentes.

§ 1º - Os dispositivos hidráulicos consistem em:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido - VDR.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores à proporcionada pelos mecanismos indicados por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar de o Brasil ser um país com vastos recursos hídricos, tendo, em seu território, cerca de 15% da água doce disponível do mundo, a distribuição espacial desses recursos nem sempre é compatível com as nossas concentrações populacionais. Basta dizer que 80% de nossa água doce estão concentrados na Amazônia, região que abriga apenas 5% da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente nas Regiões Nordeste e Sudeste, já convivemos com a escassez de água, o que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos para o nosso povo.

Se for implementado um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em várias regiões do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda.

São urgentes, portanto, medidas para evitar - ou pelo menos amenizar - a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos.

Cabe lembrar que, embora o consumo doméstico e comercial de água represente uma parcela relativamente pequena dos usos humanos dos recursos hídricos - cerca de 20% das derivações, no Brasil -, sua racionalização e conseqüente redução traz amplos benefícios para toda a sociedade, reduzindo a necessidade de novos investimentos em captações, estações de tratamento, estações de bombeamento, reservatórios e adutoras. Como a maior parte da água distribuída depende de eletricidade para ser bombeada e tratada, ao economizá-la estaremos também economizando energia elétrica, fechando um ciclo em prol da sustentabilidade de um dos mais importantes recursos naturais de nosso planeta.

Para promover a economia de recursos hídricos, é fundamental o exemplo do poder público, empregando, nas instalações de novos edifícios destinados à administração pública, equipamentos e componentes que proporcionem a maior economia possível de água potável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 496/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.047/2005)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado e do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único - A cultura da bucha vegetal compreende o cultivo agrícola voltado para a produção, extração e valorização da bucha vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º - O desenvolvimento da cultura da bucha vegetal no Estado obedecerá às normas e diretrizes dos programas governamentais e dos empreendimentos privados voltados para o incentivo dessa cultura e ao que dispõe a Lei nº 11.405, de 28 de novembro de 1994, que trata da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola.

Parágrafo único - Serão atendidas, prioritariamente, por esta Política as pequenas e médias propriedades das regiões voltadas para cultura da bucha vegetal.

Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal terá como diretrizes:

I - a valorização da bucha como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - a utilização da bucha na recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, composição de sistemas agroflorestais e projetos de desenvolvimento sustentável;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de cultivo e aplicação da bucha vegetal;

IV - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

V - o estímulo ao comércio interno e externo da bucha vegetal e seus subprodutos;

VI - a produção de mudas de buchas em viveiros públicos estaduais;

VII - o desenvolvimento de pólos, em especial nas regiões que já têm economia baseada na bucha vegetal.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal:

I - crédito anual;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O uso da casca de coco para a confecção de vasos de xaxim e de garrafas de refrigerantes, em vez de piaçava, para a confecção de vassouras, além de ajudar na preservação do meio ambiente, tem sido fator importante na geração de emprego e renda para comunidades de baixa renda. Na lista dos mais recentes estudos está a exploração da bucha vegetal brasileira. Na década de 50, antes da entrada do sintético no mercado nacional, a bucha vegetal fazia parte dos hábitos de consumo dos brasileiros, não apenas para a higiene corporal, mas também para a limpeza doméstica.

A bucha - ou o assim popularmente conhecido fruto da trepadeira com o mesmo nome, de folhas e flores em tons verde-amarelo da nossa bandeira, detalhe que por si estabelece o seu "marketing" como "coisa nossa", tanto para vendê-la aqui como para o consumidor global, da família das cucurbitáceas, cultivada e subespontânea, de origem africana, não apenas aquela portada na semente que de lá migrou, mas e principalmente na correta utilização desse emblemático 'modelo de utilidade' primitivo, doado ao homem pela natureza, é sem dúvida alguma uma planta típica para ser redescoberta numa "cultura do Terceiro Milênio". Ecológica, orgânica, biodegradável.

Temos uma visão ampla do que representa a bucha vegetal, principalmente por gerar emprego e renda. Nosso objetivo é estimular a produção para aumentar o fomento do artesanato e sua futura industrialização, atendendo a crescentes demandas dos setores de arquitetura, paisagismo, decoração.

Nosso intuito é dar o primeiro passo até que se consiga consolidar os pólos de desenvolvimento de buchas. Sabemos que o art. 11 da Lei nº 11.405, de 28/11/94, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Agrícola e do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, estabelece que o planejamento agrícola será feito de forma democrática e participativa, com vistas a atender as potencialidades, aspirações e realidades regionais. Contudo, queremos destacar a bucha vegetal entre as demais culturas agrícolas, pela potencialidade que apresenta, tendo em vista que o incentivo a sua produção por meio de políticas públicas trará, sem dúvida, conseqüências benéficas, podendo até chegar à criação de novos pólos.

Gostaríamos de citar aqui a Lei nº 13.965, de 27/7/2001, que trata do incentivo ao cultivo do pequi - Pró-Pequi -, com resultado positivo, tendo melhorado a vida em várias cidades do Norte do Estado, conquistando espaço no agronegócio. O mesmo queremos fazer com a bucha vegetal. O que se pretende é cativar o empresário, viabilizar a venda dos produtos e consolidar a bucha vegetal no mercado. Diante das dificuldades que atravessamos, iremos lutar até o fim para que a economia prospere, para diminuir o fantasma do desemprego e destacar Minas no contexto nacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

Aspectos Gerais

A bucha - "Luffa spp, Dicotyledonae, Cucurbitaceae" - é uma planta herbácea trepadeira, tem espécies originárias na Ásia, na África e na América. Crê-se ter sido trazida ao Brasil pelos portugueses, sendo cultivada desde o Norte do País até São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso.

Entre as espécies mais encontradas e utilizadas encontram-se: bucha-de-metro: (variedade da "Luffa cylindrica"): fruto com 80cm a 1,60m de comprimento, dotado de fibras finas, resistentes, elásticas e macias - de "boa lâ" -; é o tipo mais importante comercialmente. Inteira ou em pedaços de 10 a 15cm, é utilizada como esponja-de-banho - atua na circulação do sangue -, na fabricação de luvas forradas com pano - também para banho -, como esponja para limpeza e em peças de artesanato;- bucha-de-purga: ("Luffa acutangula, Roxb"): produz frutos, comestíveis quando pequenos e verdes, e utilizados na medicina caseira quando grandes. A polpa tem efeitos purgativos e diuréticos; folhas, raízes e ramos normalizam ciclo menstrual e eliminam distúrbios do fígado. A fibra do fruto é usada em massagens; serve também como esponja e para a confecção de chapéus, palmilhas de sapato, cestos, chinelos e correias. As sementes fornecem óleo de boa qualidade e funcionam como vomitivos e purgantes - medicina homeopática. É usada também em avicultura.

Usos Gerais dos Frutos das Buchas

Em medicina como vomitivos, diuréticos, purgativos, ativador da circulação periférica dos humanos, vermífugos; na higiene pessoal do homem; no setor industrial automotivo -estofamento de bancos -; na produção de artefatos artesanais - chinelos, cestos, tapetes, chapéus, palmilhas para sapatos, correias; em pecuária como purgativo para aves.

Clima

Planta de clima tropical com bom desenvolvimento em regiões mais quentes. Suporta temperaturas de até 35°C - faixa entre 22 e 35°C -, com ótimo em 28°C. Exige luminosidade e umidade para desenvolver-se. Chuvas devem estar acima de 1.200 mm/anuais bem distribuídos.

Colheita

A bucha-de-metro é colhida quando a planta alcança 5 a 6 meses de vida. Para uso comercial/exportação o fruto deve ser colhido quando maduro - coloração amarelada e casca mais aderida. A colheita pode durar quatro meses. Casca e sementes são retiradas batendo-se o fruto, contra superfície dura; em seguida as fibras lavadas em água corrente e postas a secar. Só para fornecer sementes colhe-se o fruto seco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 497/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.980/2004)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, deverão ser submetidos à manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - A manutenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - o Corpo de Bombeiros Militar;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro-mecânico devidamente habilitado.

Art. 3º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os arts. 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º - A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - multa no valor de 1.000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição;

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Os elevadores fazem parte do quotidiano de grande parte da população brasileira. A alta densidade demográfica encontrada nas grandes cidades só é possível em virtude do processo de verticalização, viabilizado por tecnologias como essa.

Os moradores e frequentadores de edifícios passam parte considerável de sua vida no interior de elevadores; a segurança desses equipamentos, entretanto, não tem sido objeto de cuidados rigorosos. Inúmeros são os casos de pessoas que se vêem trancadas em seu interior, seja por defeitos de funcionamento, seja por interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse quadro se agrava quando são vítimas desse tipo de acidente pessoas portadoras dos distúrbios de acrofobia (medo de altura) ou de claustrofobia (medo de lugares fechados). O pânico a que podem ficar sujeitas é capaz de agravar seu quadro clínico e de produzir seqüelas duradouras.

A segurança dos elevadores é objeto de diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, assim como dos códigos municipais de edificações; isso não impede, entretanto, que o Estado edite norma sobre o tema, visando a beneficiar, sobretudo, os municípios que ainda não legislaram sobre o assunto.

A presente proposição torna obrigatória a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 498/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.961/2004)

Veda a cobrança, pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel, de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer natureza e a qualquer título e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer natureza e a qualquer título, cobradas de seus consumidores e usuários.

Parágrafo único - As concessionárias de que trata o "caput" deste artigo somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação, pelo órgão competente, das seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não inferior a 5.000 UFEMGs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

III - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição Federal dispõe sobre tema de indiscutível relevância, em seu art. 5º, inciso XXXII, assim como nos arts. 170 e 175, entre outros, "in verbis":

"Art. 5º

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;" (Grifo nosso.)"

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;" (Grifo nosso.)

"Art. 175 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários; (Grifo nosso.)

III - política tarifária; (Grifo nosso.)

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Como podemos observar, a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do poder público em legislar e regulamentar a questão.

A taxa mínima que o consumidor paga nas contas de telefone foi criada há mais de 30 anos, para que se instalassem as plantas de infraestrutura desses serviços no País. Não se justifica que o consumidor continue pagando a assinatura residencial do telefone fixo ou celular já que a infra-estrutura já está concluída.

A EMBRATEL, uma das operadoras de telecomunicações do País, que faz DDD e DDI, cobra apenas pelo serviço que presta. Nenhum cidadão brasileiro paga tarifa mínima à EMBRATEL. Podemos também citar o caso do celular pré-pago, em que o usuário paga apenas o que consumir.

A iniciativa vem ao encontro de antiga reivindicação dos consumidores, que se vêem compelidos injustamente a pagar por um serviço que não consumiram. Como o valor pago pela assinatura é cobrado dos consumidores, independentemente de estes terem utilizado ou não o telefone, as empresas (em uma manobra para garantir seus lucros) concentraram a maior percentagem de aumento nesse item, impedindo qualquer tentativa de economia por parte dos consumidores. Para se ter uma idéia do absurdo a que se chegou, basta dizer que, desde 1995, o valor da assinatura sofreu reajuste superior a 4.000%.

Como se pode ver, se aprovada nos termos atuais, a iniciativa legislativa tem o condão de sanar a injustiça praticada pelas operadoras de telefonia, colaborando para a consagração de um direito do consumidor, vale repetir, o de pagar apenas pelo serviço que efetivamente consumiu.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em tela.

Assinatura básica da telefonia

O modelo tarifário da telefonia

O modelo tarifário adotado para a telefonia é o "preço teto". Esse modelo foi apresentado como sendo capaz de controlar as tarifas de um setor que opera sob condição de monopólio. Sabe-se que é papel do Governo controlar os preços praticados sob essa condição. O "preço teto" teria a função de controlar as tarifas, tentando exercer sobre as tarifas efeitos semelhantes ao que a concorrência exerceria. As tarifas ficariam dentro de nível condizente com a prática de lucros normais por parte das concessionárias, ou seja, com a prática de tarifas que não fossem excessivos. A fixação de índices de produtividade a serem atingidos, ao lado da implantação da concorrência, deveriam ter por efeito a obtenção de tarifas cada vez mais baratas.

A promessa de tarifas mais acessíveis, feita no início do processo de privatização, no entanto, não foi cumprida. Isso pode ser creditado a um conjunto de fatores. Como a concorrência não foi implantada, os níveis tarifários dos serviços da telefonia fixa local, para o consumidor residencial, têm sido determinados pelos limites da política tarifária. As concessionárias, como qualquer empresa, buscam maximizar seus lucros. O espaço de reajuste definido pelo "teto", no entanto, tem se revelado muito confortável e benevolente para as concessionárias, prejudicando os consumidores.

a) o poder discricionário

A cesta de serviços locais é composta pela habilitação, pela assinatura básica e pelos pulsos. Uma vez fixado o índice de reajuste - que o ente regulador, a ANATEL, determina, com base nos contratos de concessão, como a inflação anual acumulada, medida pelo IGP-DI - cada concessionária pode escolher qual serviço poderá ter reajuste de até 9% acima do IGP-DI. O serviço selecionado para acolher o maior aumento tem sido, de forma sistemática, a assinatura básica. A habilitação, que é paga apenas uma vez pelo consumidor, tem sofrido decréscimo. O pulso tem recebido reajustes bem abaixo da assinatura. Apenas em 2003 os reajustes das tarifas da assinatura básica e dos pulsos foram iguais, por exigência de liminar expedida pela Justiça Federal. Ressalta-se que isso se deu dentro de um ambiente de pressão da sociedade, do Ministério das Comunicações e do Ministério Público.

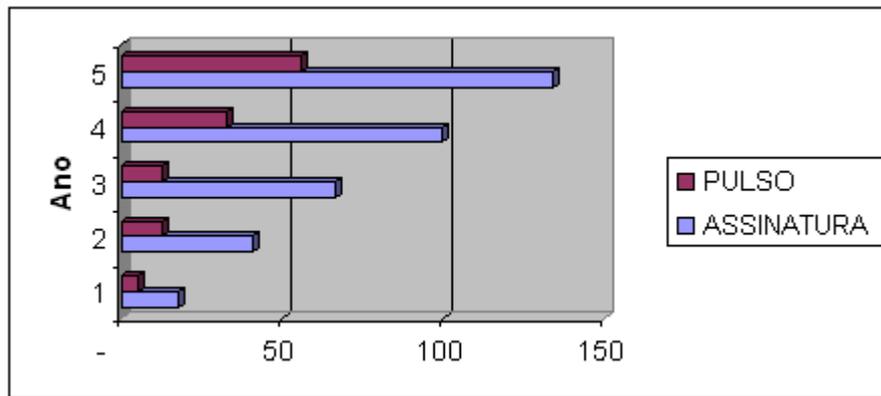
b) a utilização do IGP-DI

A utilização do IGP-DI como índice inflacionário serviu para proteger o investidor, mas tornou-se um fator impulsionador das tarifas, já que, ao longo dos anos, tem sido sistematicamente maior que o IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, e que mede a inflação no varejo.

Alguns números

Evolução das tarifas - pulso e assinatura básica - 1998 a 2003

Varição acumulada

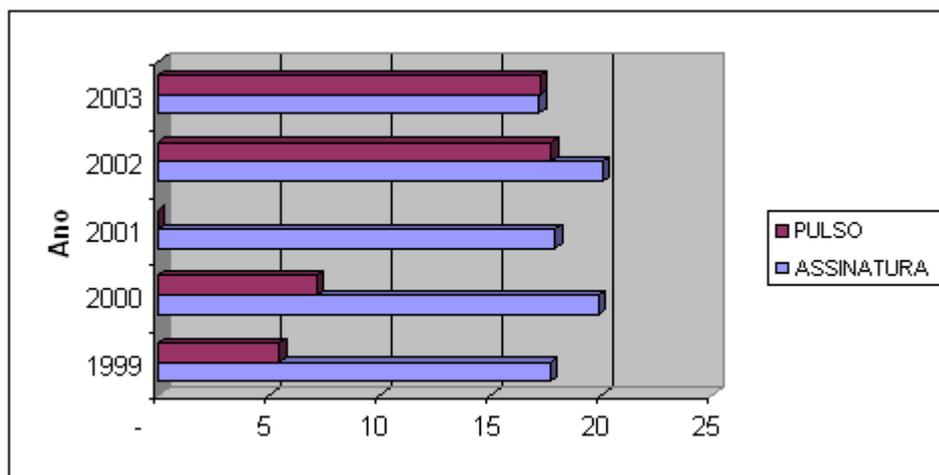


Varição acumulada

1998 a 2003		(Em%)
	ASSINATURA	PULSO
	%	%
1998	-	-
1999	18	5
2000	41	13
2001	66	13
2002	100	33
2003	134	56

Evolução das tarifas - pulso e assinatura básica - 1998 a 2003

Varição anual



Evolução das tarifas - pulso e assinatura básica - 1998 a 2003

Varição anual

(Em %)

	ASSINATURA (1)	PULSO (2)	Diferença (1)/ (2) - em %
1999	18	5	260%
2000	20	7	186%
2001	18	-	8%
2002	20	18	11%
2003	17	17	0%

Essa prática ocasionou elevações consideráveis nos gastos dos consumidores. Segundo o IBGE, os gastos com telefonia aumentaram em mais de 600% entre 1995 e 2003, frente a uma inflação, medida pelo IPCA, de 120%.

Insatisfação dos consumidores

A insatisfação dos consumidores com os serviços tem se manifestado no volume de reclamações junto aos organismos de defesa do consumidor como o IDEC e os PROCONS. O número de pessoas que procuraram o IDEC com problemas na telefonia foi 70% maior em 2003 do que em 2000 (telefonia fixa: cobranças indevidas (excesso de pulsos, serviços cancelados); linhas instaladas indevidamente e dificuldade no cancelamento (Telefônica); Speedy (reajustes abusivos e tentativas de alteração de contrato para os novos planos); cobrança de assinatura mensal; prazo para cobranças de ligações)

Prática abusiva

Observa-se que a assinatura é um valor que os consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Essa prática é abusiva, segundo explicita o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39 (limites quantitativos ao consumo). Ficam os consumidores, dessa maneira, impossibilitados de praticar menores gastos, mesmo que não gerem pulsos telefônicos.

Inclusão e exclusão social

A tarifa da assinatura está hoje, em torno de R\$31,14. Esse valor é mais de 10% do salário mínimo. Para a maior parte da população representa uma barreira à utilização desse serviço essencial. Não se justifica que as três "incumbents" estejam obtendo mais de 50% de sua receita (Fonte: Teleco) com a arrecadação proporcionada pelas tarifas da assinatura básica.

As três concessionárias de telefonia fixa possuíam, em dezembro de 2003, mais de três milhões de aparelhos desligados por falta de demanda, ou seja, por falta de poder aquisitivo da população brasileira.

O acesso à telefonia é um fator de inclusão social, tanto pelos serviços de voz, como por ser pré-requisito ao acesso aos serviços da Internet. As altas tarifas, da forma que estão sendo praticadas, representam um grave fator de exclusão social ao impedirem o acesso a esses serviços de parcelas expressivas da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 499/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.956/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Estado de automóveis das empresas de locação que operam no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de locação de automóveis que efetuam seus negócios no Estado, ainda que seu domicílio seja em outro Estado, só poderão locar veículos cujo emplacamento tenha sido realizado no Estado.

Art. 2º - As empresas locadoras de veículos deverão enviar, anualmente, ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN-MG -, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Parágrafo único - As empresas de locação de veículos enviarão ao DETRAN-MG-, trimestralmente, a relação dos veículos locados no período, contendo os dados do "caput" deste artigo, o nome e endereço dos locatários e o tempo de locação.

Art. 3º - A inclusão e a exclusão de veículos na frota das empresas locadoras, contendo todos os dados relacionados no "caput" do art. 2º, deverão ser comunicadas ao DETRAN-MG no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa de 1.000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado de Minas Gerais serão apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa correspondente a 1.000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será aplicada em

dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - As multas aplicadas no caso de o veículo ser licenciado em outro Estado serão de responsabilidade da empresa proprietária.

Art. 5º - As empresas locadoras de veículos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Estado, enviando relação ao DETRAN.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Por razões que não se cabe discutir, as empresas que realizam negócio de locação de automóveis no Estado licenciam seus veículos especialmente em Curitiba e em São Paulo, o que acaba por fazer com que elas não contribuam para o erário público com o IPVA, que acaba por ser recolhido em outros Estados, a despeito de ser em Minas Gerais o local em que elas realizam a maioria de suas operações. Também são lesados os municípios mineiros que deveriam receber parte do IPVA recolhido.

O Estado não pode se dar ao luxo de prescindir de tais recursos. Não há, portanto, motivo para ser complacente com tal conduta.

Por ser este projeto de interesse para a economia do Estado é que apelamos aos nossos nobres pares por sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 500/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.955/2004)

Dispõe sobre a classificação de publicações infanto-juvenis segundo critérios psicopedagógicos, sobre a informação das faixas etárias a que se recomendam e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As publicações infanto-juvenis editadas, comercializadas ou por quaisquer meios divulgadas no Estado serão classificadas segundo critérios psicopedagógicos e informarão as faixas etárias a que se recomendam.

§ 1º - Consideram-se publicações infanto-juvenis para os fins desta lei os livros, revistas, álbuns de gravuras, fotos ou figurinhas, material de áudio e audiovisual, "software" e assemelhados, destinados a crianças e adolescentes.

§ 2º - A classificação de que trata esta lei caberá a profissionais habilitados nas áreas de educação e psicologia, pertencentes aos órgãos públicos afins, conforme a regulamentação desta lei.

§ 3º - A informação de que trata o "caput" será impressa na capa ou no estojo do material veiculado e no seu interior, em destaque e de maneira indelével.

§ 4º - A classificação e a recomendação de que trata esta lei levarão em conta a proteção da criança e do adolescente em face de textos impressos, gravações e imagens por quaisquer meios divulgados, impróprios a sua respectiva faixa etária, de maneira a evitar sua exposição a contextos impertinentes de violência, erotismo, sexualidade, preconceitos e demais situações que possam afetar, em qualquer nível, seu desenvolvimento emocional, moral e cultural.

Art. 2º - As editoras, as distribuidoras, as importadoras, as livrarias, as gravadoras, as empresas de "software" e os editores ou divulgadores de "sites" na Rede Mundial de Computadores - Internet -, voltados ao público infanto-juvenil se adequarão ao disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da publicação de sua regulamentação.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O progresso traz conseqüências que devem ser regulamentadas pelas leis. Vivemos, atualmente, uma enxurrada de informações que nos alcançam por meio de revistas, filmes, Internet, livros, etc. Grande parte dos produtos comercializados para crianças e adolescentes traz a indicação da faixa etária a que se destinam. Assim acontece, por exemplo, com os brinquedos, jogos, programas de computador, filmes alugados em locadoras que especificam, até, mesmo, a presença de nudez, cenas de sexo, violência, etc.

É necessário que também os livros tragam informações quanto ao seu conteúdo e sejam classificados, segundo os critérios psicopedagógicos, a que faixa etária são destinados, pois, na maioria das vezes, ao comprarmos um livro para uma criança, ignoramos o seu interior e a sua linguagem.

Assim, conto com o apoio de meus pares para ver aprovado este projeto de lei que visa à proteção da criança e do adolescente e à tranqüilidade dos pais e responsáveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 501/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.936/2004)

Dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa idosa, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos procedimentos judiciais sob o benefício da assistência judiciária gratuita, a pessoa idosa que figure como parte terá prioridade em todo ato ou diligência procedimental.

§ 1º - Considera-se idosa, para efeito desta lei, a pessoa com mais de sessenta anos de idade, conforme o art. 2º da Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso.

§ 2º - Os atos procedimentais a que se refere o "caput" deste artigo serão os de distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pauta de audiências, julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto em tela visa a diminuir o tempo de espera na tramitação de feitos no Judiciário em que figure como parte pessoa idosa, que muitas vezes não consegue esperar a sentença final no processo por ela intentado.

A justiça, de maneira geral, se tem preocupado muito com a celeridade do feito, com um deslinde mais rápido, de forma que a prestação jurisdicional atenda aos anseios da sociedade num prazo razoável.

A proposição é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade.

Assim sendo, conto com o apoio de meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 502/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.935/2004)

Dispõe sobre a produção, a comercialização e a distribuição de listas telefônicas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Observado o disposto na legislação federal, ficam as concessionárias do serviço de telefonia fixa, comutada com atuação no Estado, obrigadas a fornecer seus cadastros, para efeito de edição de lista de assinantes, de que trata o art. 213 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a preços que cubram apenas os custos relativos ao seu fornecimento.

Art. 2º - A veiculação, a qualquer título, de mensagem que vincule a operadora do sistema de telefonia fixa à empresa responsável pela lista telefônica, de que trata o artigo anterior, com o objetivo de induzir a erro o consumidor, ensejará a aplicação de multa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser paga pela empresa responsável pela mensagem.

Art. 3º - Caberá aos órgãos descritos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 21 de março de 1997, a aplicação da penalidade prevista nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Comissão Especial da Lista de Assinantes, criada em 2002 para apurar possíveis irregularidades na TELEMAR, tendo em vista as denúncias sobre os procedimentos adotados por essa empresa para a publicação da lista de assinantes, em seu relatório final concluiu que a TELEMAR, em conluio com a TELELISTA, estava praticando atos ilícitos ao permitir que essa empresa utilizasse, indevidamente, o seu nome, a sua logomarca e até seu espaço físico e agisse, portanto, em seu nome.

De fato, a TELELISTA veiculava várias mensagens que levavam a crer ser ela produto oficial da TELEMAR, induzindo a erro o consumidor.

Ademais, a TELEMAR impunha entraves para o fornecimento de dados imprescindíveis à produção de listas por outras empresas, impedindo, portanto, a livre concorrência.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.472, de 1997, no seu art. 86, veda expressamente a exploração de outra atividade por parte da concessionária que não seja aquela objeto do contrato de concessão de serviço de telefonia fixa comutada.

Ainda estabelece, no seu art. 213, ser "livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público e geral".

O § 1º do mesmo artigo determina que, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º da citada lei, os quais se referem ao direito de privacidade do consumidor, "as prestadoras do serviço estarão obrigadas a fornecer, a prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la". Por seu turno, o § 2º do mencionado art. 213 dispõe ser "obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência".

Analisando as conclusões a que chegou a Comissão Especial referida, verifica-se que a TELEMAR estava agindo irregularmente, descumprindo a legislação federal referente à matéria.

O projeto de lei proposto busca, então, evitar o prosseguimento dessas ações, impondo multa de R\$3.000.000,00 à empresa responsável pela lista telefônica que divulgue mensagem que a vincule à operadora do sistema de telefonia fixa, induzindo a erro o consumidor.

Lembre-se que, de acordo com o art. 6º, IV, do Código do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. Segundo o art. 3º do projeto, os órgãos relacionados no Código do Consumidor serão os responsáveis pela aplicação da penalidade. Por fim, o art. 1º da proposição apenas repete o disposto na legislação federal já citada, a qual obriga a concessionária do serviço de telefonia fixa comutada a fornecer seu cadastro para efeito de edição de lista de assinantes, a qualquer interessado, a preços que cubram somente os custos relativos a seu fornecimento.

A proposição contém dispositivos que se referem à defesa do consumidor, matéria de legislação concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

O próprio Código do Consumidor, no art. 55, estabelece que "a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, à industrialização, à distribuição e ao consumo de produtos e serviços".

Não há problema quanto à iniciativa, visto que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa arroladas no art. 66 da Constituição Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 144/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com vistas a que faça publicar ato normativo que trate da aposentadoria dos servidores contratados - designados contribuintes do Ipsemg.

Nº 145/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que envie a esta Casa proposta de alteração da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Nº 146/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se altere o art. 152 da Lei nº 7.109, de 1977, que contém o estatuto do pessoal do magistério público do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 147/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Albertina pelo transcurso do 44º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município.

Nº 148/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ouro Fino pelo transcurso do 258º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 149/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Dias Andrade, Presidente da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus -, pela passagem dos 71 anos de sua fundação.

Nº 150/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Generoso por sua eleição para a Presidência da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - Adep. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 151/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Museu de Arte da Pampulha, pela comemoração dos 50 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 152/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Estado de Minas" pelo recebimento do Prêmio Best of Newspaper Design. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 153/2007, do Deputado Elmiro Nascimento, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Guimarães pela realização da 2ª Expô Guimarães. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 154/2007, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Sr. Albert Arnold Gore Jr., Vice-Presidente dos Estados Unidos, pelo trabalho realizado, no período de 1993 a 2001, na área do ativismo ecológico e ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 155/2007, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Colégio Imaculada Conceição da Rede Filhas de Jesus de Leopoldina pelo excelente resultado no Exame Nacional de Ensino Médio - Enem - 2006. (- À Comissão de Educação.)

Nº 156/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Engenheiro Caldas pelo transcurso dos 44 anos de emancipação político-administrativa desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 157/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Pontes Fonseca, Presidente da Calsete Siderurgia pelos 37 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 158/2007, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Divino Moura, Presidente do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet -, pela passagem do Dia do Meteorologista. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 159/2007, do Deputado Juninho Araújo, em que solicita seja feito pedido de providências ao Diretor-Geral do DNIT com vistas à agilização da conclusão da obra na BR-381, no Município de Santa Luzia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 160/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Mateus Leme pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 161/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Monte Sião pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 162/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Oliveira pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 163/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Pains pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 164/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Lavras pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 165/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Machado pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 166/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Formiga pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 167/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Guaxupé pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 168/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Itapeçerica pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 169/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Itanhandu pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 170/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Itaúna pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 171/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Lagoa da Prata pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 172/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Arcos pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 173/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Cambuquira pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 174/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Candeias pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 175/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Carmo do Rio Claro pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 176/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Caxambu pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 177/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Cláudio pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 178/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Divinópolis pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 179/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Elói Mendes pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 180/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Cambuí pela passagem do Dia Nacional do Rotariano.

Nº 181/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Bom Sucesso pela passagem do Dia Nacional do Rotariano. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 182/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica do Triângulo Mineiro pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 183/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica do Vale do Aço pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 184/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica do Oeste de Minas pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 185/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Presidente da Associação Farmacêutica de Montes Claros pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 186/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Itabira pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 187/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Presidente da Associação Farmacêutica de Formiga e Pains pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 188/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Diamantina e Região pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 189/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos do Circuito das Águas pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 190/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Caxambu pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 191/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Carangola pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 192/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Bom Despacho pela passagem do Dia do Farmacêutico.

Nº 193/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente da Associação Farmacêutica de Alfenas pela passagem do Dia do Farmacêutico. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 194/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Corregedoria da PMMG pedindo providências sobre a denúncia apresentada a esta Comissão pelo Sr. Ivanildo Terra de Oliveira, que alega ter sido agredido por Policiais Militares no dia 7/1/2007. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 195/2007, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do Igam pedido de informação esclarecendo se o referido órgão já emitiu a outorga do uso das águas dos mananciais localizados no empreendimento de propriedade da MBR, na Mina Capão Xavier, no Município de Nova Lima. (- À Mesa da Assembléia.)

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

Projeto de Lei

Dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Agroindústria Familiar será formulada e executada como parte da política de desenvolvimento socioeconômico estadual e regional e estará voltada prioritariamente para a segurança alimentar e nutricional da população em bases sustentáveis.

Art. 2º - São objetivos gerais da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - estimular investimentos em pequenos empreendimentos de interesse das comunidades rurais, capazes de produzir um efeito multiplicador do emprego e da renda nos Municípios;

II - criar um mecanismo de ampliação da renda dos agricultores familiares, contribuindo para a diminuição do êxodo rural;

III - o desenvolvimento de ações, em estreita relação de cooperação com a União, os Estados e os Municípios, nos limites de sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, estadual e municipal.

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, contribuindo para a superação das desigualdades regionais;

II - proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho para viabilizar a permanência das pessoas em suas atividades no campo e a melhoria das suas condições de vida;

III - promover o aumento da oferta de produtos de boa qualidade nutricional e sanitária, especialmente os agroecológicos;

IV - melhorar a renda dos seus beneficiários diretos por meio da agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por intermédio do extrativismo;

V - promover o cooperativismo, o associativismo e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

VI - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito;

II - a tributação;

III - a vigilância em saúde;

IV - a educação;

V - a pesquisa;

VI - a assistência técnica;

VII - a extensão empresarial;

VIII - a certificação de origem e qualidade de produtos.

Parágrafo único - Os financiamentos no âmbito da Política Estadual de Agroindústria Familiar poderão ser individuais, diretamente aos beneficiários, ou grupais, atendendo programas e projetos de iniciativa do governo do Estado ou de outras entidades, especialmente cooperativas de produção agropecuária, associações de agricultores, condomínios rurais ou outras formas associativas legalmente constituídas.

Art. 5º - A Política Estadual de Agroindústria Familiar será planejada e realizada de forma participativa e descentralizada, incumbindo ao Estado:

I - coordenar as ações destinadas à consecução de seus objetivos;

II - analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e projetos a serem desenvolvidos;

III - orientar e acompanhar a execução das ações e projetos a serem desenvolvidos;

IV - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as suas ações;

VI - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da comercialização e do beneficiamento;

VII - estabelecer parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

VIII - promover a divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

IX - dar preferência à aquisição de produtos da agroindústria familiar para o abastecimento alimentar da rede de ensino, do sistema prisional e da rede hospitalar do Estado;

X - estimular a comercialização dos produtos da agroindústria familiar, por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XI - estimular a criação de redes solidárias que articulem os agricultores familiares às organizações de comunidades urbanas;

XII - estabelecer linhas de financiamento individual na forma de microcrédito;

XIII - promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da agroindústria familiar.

§ 1º - A Política Estadual de Agroindústria Familiar contará com um órgão específico de gestão com a atribuição de operacionalizar o disposto neste artigo.

§ 2º - O órgão a que se refere o § 1º deste artigo terá composição paritária entre representantes, titulares e suplentes, de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, incluindo as entidades representativas dos beneficiários diretos da Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Art. 6º - São beneficiários diretos da Política Estadual de Agroindústria Familiar os agricultores familiares, entendendo-se como tais, para efeito desta lei, o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o usufrutuário, o posseiro, o assentado, o extrativista e o arrendatário rurais, o pescador artesanal, os remanescentes de quilombos, os indígenas e seus assemelhados que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo único - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a política estadual de estímulo à agroindústria familiar, com o objetivo de promover o alcance da segurança alimentar e nutricional da população em bases sustentáveis. A política estadual de agroindústria familiar visa, entre outros objetivos, a possibilitar a diminuição das desigualdades regionais, criar e manter oportunidades de trabalho para viabilizar a permanência do homem no campo, aumentar a oferta de produtos de boa qualidade nutricional e promover o cooperativismo e o associativismo.

Originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 647/2003, este projeto procurou adequar o texto às emendas apresentadas pelas comissões desta Casa durante a tramitação.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre hospedagem temporária para o usuário do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Plano Diretor de Regionalização - PDR -, do Sistema Único de Saúde - SUS -, conterà a previsão de instalação de locais próprios para a hospedagem temporária do usuário do SUS que tenha que realizar procedimentos de saúde de alta complexidade, mas que não necessite de internação hospitalar.

Art. 2º - Os locais de hospedagem temporária a que se refere o art. 1º deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter caráter público e acesso universal;

II - atender à demanda de cada região;

III - apresentar padrões de instalação em conformidade com os princípios de humanização do SUS.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Para a plena efetivação do Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal prevê a implantação progressiva de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada com níveis crescentes de resolutividade. A Constituição Federal estabelece também que as ações e os serviços públicos de saúde devem estar organizados de forma regionalizada (art. 198) e prevê a cooperação entre os diversos entes federados como requisito para o "equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (parágrafo único do art. 23). Também a NOB-SUS 01/93, na introdução, aponta como um dos pressupostos que fundamentam o processo de construção do SUS a regionalização "entendida como uma articulação e mobilização municipal que leve em consideração características geográficas, fluxo de demanda, perfil epidemiológico, oferta de serviços e, acima de tudo, a vontade política expressa pelos diversos municípios de se consorciarem ou estabelecer qualquer outra relação de caráter cooperativo". Em Minas, como em outros Estados brasileiros, tem sido implantada política de regionalização que pretende ser capaz de melhorar a oferta dos serviços de saúde, reduzir custos e racionalizar o atendimento, baseada na associação intermunicipal e em mecanismos de controle e avaliação compartilhados em redes de atenção à saúde. A descentralização da saúde, essa importante diretriz constitucional, também objetiva melhor estruturação da rede de serviços do SUS. Com o foco prioritário na atenção básica à saúde, espera-se um atendimento de qualidade ao cidadão, capaz de reduzir as demandas de média e alta complexidades. Inevitavelmente, entretanto, muitos casos devem ser tratados em Municípios maiores, que oferecem serviços mais complexos de atenção à saúde, provocando o deslocamento dos pacientes. Dessa forma, os portadores de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia, ou os portadores de doenças renais crônicas que realizam hemodiálise, por exemplo, são encaminhados para os serviços de maior complexidade, que geralmente são procedimentos ambulatoriais e não necessitam de internação; no entanto, muitos pacientes são internados, pois não possuem local para pernoite, o que acarreta redução efetiva do número de leitos hospitalares e aumento dos custos para o SUS. Outras vezes esses pacientes ficam expostos a dificuldades de acomodação, o contrário do que propõe a política de humanização do SUS em curso em todo o País, que pretende garantir atendimento digno e de qualidade a todos os usuários. O objetivo do projeto que apresentamos é contribuir para a política de humanização do SUS, disponibilizando meios adequados e eficientes de hospedagem aos usuários que dela necessitem, reduzindo custos com internações desnecessárias e ampliando a oferta de leitos especializados.

Originária do Projeto de Lei nº 1.829/2004, esta proposição considera a tramitação realizada nesta Casa, pois incorpora o substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição e Justiça.

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sávio Souza Cruz e Elmiro Nascimento.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do "VI Fórum das Águas para o Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais".

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

- O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para as reuniões especiais de amanhã, dia 22, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Redação NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/2/2007

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Agostinho Patrús Filho, Gilberto Abramo, Lafayette de Andrada e Vanderlei Jangrossi, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc" Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger Presidente e Vice-Presidente e a programar os trabalhos. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Agostinho Patrús Filho para atuar como escrutinador. Apurados os votos, ficam eleitos, respectivamente, para Presidente e Vice-Presidente os Deputados Lafayette de Andrada e Agostinho Patrús Filho, ambos com cinco votos. A Presidente proclama eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e dá posse ao Presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. O Presidente eleito, Deputado Lafayette de Andrada, agradece a escolha de seu nome, empossa o Vice-Presidente e sugere que as reuniões ordinárias da Comissão, se realizem às quartas-feiras, às 14h15min, no Plenarinho I, o que é aceito pelos membros da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho - Gláucia Brandão.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/3/2007

Às 9h19min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Ademir Lucas, Chico Uejo e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Cilson José da Silva, Presidente da 46ª Subseção da OAB-MG, Bianca Martuche Liberano Calvet e outros Juizes da Justiça de Primeira Instância das Varas de Família e Sucessões de Contagem e Fernanda Icassati Corazza, Juíza de Direito da Comarca de Itumirim (10/3/2007). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente determina a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 34/2007, por não cumprir os pressupostos regimentais. Foi fixado o horário de funcionamento das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 9h15min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Inácio Franco - Ademir Lucas - Almir Paraca - Domingos Sávio.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/3/2007

Às 9h23min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ruy Muniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à realização de explanação sobre a realidade e as perspectivas da saúde no Brasil e a relação do Ministério da Saúde com o Estado. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 26/2007, no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Doutor Rinaldo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi (3), em que solicita seja o Sr. Rafael Guerra, Deputado Federal e Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde, convidado a comparecer perante esta Comissão para falar sobre a situação da saúde no País; seja realizada visita ao Sr. Antonio Anastasia, Vice-Governador do Estado; e seja o Sr. Helvécio Miranda M. Júnior, Presidente da Diretoria Executiva do Conasems, convidado a comparecer a reunião desta Comissão para fazer exposição sobre a regionalização e a situação do Sistema Único de Saúde no Estado; e Carlos Pimenta, em que solicita sejam convidados os gestores do PSF, do Programa Viva Vida e do Pró-Hosp para participarem de reunião desta Comissão. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Paulo Coury, Secretário Executivo do Ministério da Saúde, que é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência, como autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado para que faça a sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/3/2007

Às 10h04min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Fábio Avelar e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente comunica o recebimento, no primeiro turno, dos projetos de lei para os quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 11 e 40/2007 (Deputado Sávio Souza Cruz); 6/2007 (Deputado Almir Paraca); 14/2007 (Deputado Rômulo Veneroso); e 68/2007 (Deputado Wander Borges). A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja realizada audiência pública no Município de Pirapora, com os convidados que menciona, para debater a situação do Projeto Jequitai; dos Deputados Carlin Moura, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão conjuntamente com a Comissão de Participação Popular, para discutir, em audiência pública, com os convidados que menciona, o tema da Campanha da Fraternidade de 2007 - "Amazônia e Fraternidade - Vida e Missão Neste Chão"; Fábio Avelar, em que solicita a realização de audiência pública, com os convidados que menciona, para discutir sobre a atual situação do Aterro Sanitário de Belo Horizonte, localizado na BR-040; Wander Borges, em que solicita seja ouvido nesta reunião o Padre Rogério, do Município de Caldas, para denunciar o extermínio de animais nesse Município; e Sávio Souza Cruz (2), em que solicita seja enviado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado para que sejam investigadas e tomadas as devidas providências quanto às denúncias apresentadas a esta Comissão pela ONG Viva Cão, do Município de Caldas, sobre o envenenamento e extermínio de centenas de animais nesse Município; e seja devolvido ao Deputado Célio Moreira o requerimento de sua autoria que solicita audiência pública no Município de Curvelo para discutir a atuação das empresas Hidrotérmica e Ecotérmica sobre a barragem do Rio das Velhas na região. Foram recebidos pela Presidência e encaminhados à Consultoria da Casa, para análise e posterior apreciação, os seguintes requerimentos: dos Deputados Almir Paraca, em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Brasilândia de Minas para discutir, com os convidados que menciona, a exploração de gás natural na Bacia dos Rios Paracatu e São Francisco; e Paulo Guedes e Weliton Prado, em que solicitam seja realizada audiência pública, com os convidados que menciona, para discutir o Projeto de Lei nº 68/2007, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro. Atendendo ao requerimento do Deputado Wander Borges, aprovado nesta reunião, o Presidente convida a tomar assento à mesa o Padre Rogério, do Município de Caldas, que, com a palavra, faz denúncias sobre o extermínio de animais no Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a participação do Padre Rogério pelos subsídios prestados à Comissão, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Fábio Avelar - Rômulo Veneroso - Wander Borges.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/3/2007

Às 10h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Lafayette de Andrada, Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. Registra-se a presença dos Deputados Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Adalclever Lopes, Gilberto Abramo, Weliton Prado e Ruy Muniz. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007: ofícios do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas e da Sra. Regina Maria Batista, Chefe de Gabinete da Superintendência Regional da Codevasf. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 42/2007, no 1º turno (Deputado Jayro Lessa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente defere o requerimento da Deputada Elisa Costa retirando o Substitutivo nº 1 apresentado ao Projeto de Resolução nº 3.815/2006. O Deputado Jayro Lessa se retira da reunião e é substituído pelo Deputado Antônio Carlos Arantes. Na fase de discussão do parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.815/2006 e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: Deputado Lafayette de Andrada), é apresentado pelo Deputado André Quintão requerimento de destaque para a Emenda nº 1, da Deputada Elisa Costa. Submetido a votação, é o parecer aprovado, salvo a emenda destacada. Submetida a votação, é rejeitada a emenda. Registra-se o voto contrário do Deputado André Quintão na duas votações. O Deputado André Quintão se retira da reunião. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 22/2007 na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 42/2007 (relator: Deputado Antônio Júlio, em virtude de redistribuição) e 43/2007 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Domingos Sávio, em que solicita seja realizada reunião para, em audiência pública, discutir e encontrar soluções para o uso do gás natural veicular- GNV- no Estado, com os convidados que menciona; e Lafayette de Andrada, em que solicita que a reunião para obter esclarecimentos da MGI sobre a transação em que foram leiloados créditos do Banco Open, previamente agendada para o dia 21/3, seja transferida para outra data, após o envio das informações solicitadas por escrito à empresa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 15/3/2007

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros e Carlos Pimenta, membros da supracitada Comissão, e o Deputado Paulo Cesar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater em audiência pública, a alteração da forma de cobrança do serviço de telefonia fixa - do sistema de pulsos para o de minutos. Registra-se a presença dos Deputados Antônio Júlio, Célio Moreira, Fábio Avelar, Weliton Prado e Vanderlei Miranda. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. José Antônio Baeta de Melo Cançado, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; Ricardo Augusto Amorim, Assessor do Procon Estadual; José Dias Coelho Neto, Gerente Regional da Anatel-MG; Hermann Bergmann, Gerente de Fiscalização de Serviços da Anatel-MG; José Luiz Gattas Hallak, Diretor de Coordenação Institucional da OI; Maurício Couto França, Representante de Relações Institucionais da OI; Stael Christian Riani Freire, Coordenadora do Procon Municipal de Belo Horizonte; Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon da Assembléia Legislativa; e Geraldo Magela Cordeiro, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, Deputado Délio Malheiros, autor do requerimento que deu origem a esta reunião, tece as suas considerações iniciais; logo após,

passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Délio Malheiros em que solicita a realização de audiência pública da Comissão, para se debater a eventual formação de cartel por parte dos revendedores de combustível em Belo Horizonte; do Deputado Carlos Pimenta em que solicita seja encaminhado pedido de informações técnicas às empresas que comercializam produto divulgado nos meios de comunicação, instalado antes dos hidrômetros da Copasa-MG, destinado a "retirar o ar" que altera o volume de água consumido, aumentando de forma indevida, em até 30%, a preço final das contas de água; do Deputado Paulo César (2), em que solicita audiência pública da Comissão, para debate, esclarecimentos e encaminhamento das questões relativas ao repasse, pelos Municípios e pelos consumidores, do patrimônio adquirido por extensão de redes elétricas, às concessionárias do serviço; e solicitando seja enviado ofício às concessionárias dos serviços de telefonia fixa que prestam serviço em Minas Gerais, pedindo a emissão, para cada usuário do serviço, de planilhas contendo a projeção do consumo do serviço nas novas modalidades de tarifação, considerando para tanto, o consumo relativo aos três últimos meses. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, dos parlamentares e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio - Carlos Mosconi.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 15/3/2007

Às 10h02min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Getúlio Neiva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício nº 5/2006, do Deputado Federal Marcos Montes, publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 56/2007, no 1º turno, para o qual designou relator o Deputado Chico Uejo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, e dos Deputados Padre João, Getúlio Neiva, Chico Uejo e Antônio Carlos Arantes, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com o Deputado Federal Marcos Montes, por sua eleição como Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; do Deputado Padre João, em que solicita seja realizada visita técnica seguida de audiência pública desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para discutir o impacto ambiental e social causado pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica de Irapé à jusante da represa; e do Deputado Vanderlei Jangrossi, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão, para debater os abates ilegais de bovinos de corte, conforme denúncias apresentadas. A Presidência recebe ainda os seguintes requerimentos: dos Deputados Carlos Pimenta, Arlen Santiago, Gil Pereira, Tadeu Leite, Rui Muniz, Getúlio Neiva e da Deputada Ana Maria Resende, em que solicitam a realização de audiência pública desta Comissão para debater as dificuldades enfrentadas pelos proprietários rurais da região, com relação às proibições de desmatamento decorrentes da legislação sobre a mata seca; e da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja enviado apelo ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, solicitando nova análise e aprovação dos pedidos de autorização de uso alternativo do solo na área da mata seca, no Norte de Minas. O Presidente informa que os requerimentos serão, oportunamente, submetidos a votação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes - Getúlio Neiva.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 15/3/2007

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Lúcia e Ana Maria Resende e os Deputados Carlin Moura e Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Lúcia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Associação de Defesa dos Usuários Consumidores e Contribuintes em Minas Gerais - Aducon -, solicitando a participação da Comissão, em conjunto com as Comissões de Cultura e de Meio Ambiente, na organização, no conteúdo e na formatação do fórum técnico sobre a pedagogia Waldorf e as experiências das escolas Waldorf no Brasil; da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão (publicados no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 72 e 95/2007 (Deputado Carlin Moura); em turno único, Projeto de Lei nº 10/2007; no 1º turno, Projeto de Lei nº 108/2007 (Deputada Maria Lúcia); em turno único, Projetos de Lei nºs 13 e 31/2007; no 1º turno, Projeto de Lei nº 54/2007 (Deputado Dimas Fabiano); em turno único, Projetos de Lei nºs 106/2007 (Deputada Ana Maria Resende); 12 e 107/2007 (Deputado Deiró Marra). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 10/2007 (relatora: Deputada Maria Lúcia); 13/2007 (relator: Deputado Dimas Fabiano), que receberam parecer pela aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos das Deputadas Ana Maria Resende, Cecília Ferramenta, Elisa Costa, Gláucia Brandão, Maria Lúcia e Rosângela Reis em que solicitam seja realizada reunião conjunta das Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para, em audiência pública, se discutir a influência da mídia na formação da mulher; do Deputado Deiró Marra (2) em que solicita seja realizada reunião da Comissão, para, em audiência pública, se discutirem a regulamentação e os impactos da implantação da TV digital no Estado; e em que solicita seja realizada reunião da Comissão, para, em audiência pública, se discutir o Programa Poupança Jovem, do Governador do Estado; do Deputado Doutor Viana em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Saúde para, em audiência pública, se discutir a liberação do " Caderno das Coisas Importantes - Confidencial" nas escolas públicas e particulares do Estado; da Deputada Cecília Ferramenta e do Deputado Carlin Moura em que solicitam seja realizada reunião da Comissão, para, em audiência pública, se discutir o processo de designação de servidores para a função pública em caráter temporário adotado pela Secretaria de Estado de Educação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Carlin Moura.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 21/3/2007

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 9 e as 14 horas do dia 23/3/2007, destinadas, ambas, à realização do VI Fórum das Águas para o Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 22 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 23/3/2007, em comemoração dos 85 anos do Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

Palácio da Inconfidência, 22 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão, para a reunião especial, a ser realizada em 26/3/2007, às 13 horas, no Plenário desta Casa, com a finalidade de discutir, em debate público, a perda de renda do produtor rural na atual fase de crescimento do agronegócio mineiro e brasileiro.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Ana Maria Resende e os Deputados Carlin Moura e Dimas Fabiano, membros da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática; e os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo, Djalma Diniz, Gil Pereira e Paulo Guedes, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 27/3/2007, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a influência da mídia na formação da mulher e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Deiró Marra, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 31/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Bicross - FMBx -, com sede no Município de Betim.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 31/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Bicicross - FMBx -, com sede no Município de Betim.

Fundada em outubro de 1988, a entidade tem por finalidade o incentivo à divulgação e à prática dos esportes, com destaque para o "bicicross", não fazendo distinção de idade ou de sexo para admissão de associados e atletas. Representa o Estado na referida modalidade esportiva, atuando isoladamente ou em parceria com órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Além disso, realiza eventos culturais e campanhas filantrópicas, motivo pelo qual merece, o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Dimas Fabiano, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 107/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao exame preliminar do projeto e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Vem agora a esta Comissão para ser apreciado conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 107/2007 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Presídio Professor Jacy de Assis, situado no Município de Uberlândia. Cabe-nos ressaltar que o autor da proposição, por meio da mensagem que a encaminhou, esclarece ser o objetivo da proposta prestar justa homenagem à memória do Professor Paulo Freire, pessoa de reputação ilibada, pelos relevantes serviços prestados ao País no desempenho das atividades de professor e intelectual. Com efeito, o homenageado, natural de Recife, foi considerado um dos maiores pedagogos brasileiros e respeitado mundialmente por sua grande contribuição à educação popular.

Por todos os seus feitos, a homenagem que lhe está sendo prestada é oportuna e meritória.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Deiró Marra, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 121/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 121/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.606/2006, tem por finalidade alterar a Lei nº 12.496, de 6/5/97, que declara de utilidade pública a Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 1º/3/2007, vem, agora, a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 121/2007 pretende, alterar o art. 1º da Lei nº 12.496, de 1997, que declara de utilidade pública a Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena, com o objetivo de adequá-la às alterações estatutárias aprovadas na assembléia geral de 12/6/2003. Durante essa reunião, a denominação da entidade passou a ser Casa da Animação, e sua sede foi transferida para o Município de Sabará.

Importante ressaltar que as modificações incidiram somente sobre esses pontos, continuando a entidade com as mesmas características e

finalidades, cumprindo, portanto, os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A proposição em tela visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social e sede da entidade e as anteriores, constantes na Lei nº 12.496. Assim, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 121/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Paulo Cesar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 154/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.647/2005, a proposição em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Vôo Livre.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 154/2007 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Vôo Livre, a ser comemorado anualmente em 2 de setembro.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhes sejam vedadas por essa Constituição.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, infere-se que cabe ao Estado legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo e do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 154/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 156/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.366/2006, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Teatral Nascente, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 156/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Teatral Nascente, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, e o art. 34 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será encaminhado a instituição de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 156/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Paulo Cesar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 208/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.460/2006, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 208/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 4º, parágrafo único, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes reverterão a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 36, que o exercício dos cargos dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como da diretoria administrativa, não será remunerado.

Por fim, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material concernente ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 208/2007, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo do Município de Guidoal, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Paulo Cesar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 2/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o pagamento de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo assegurar a percepção da gratificação de incentivo à docência ao servidor licenciado pelos motivos de que tratam as alíneas "d" e "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5/7/52.

Nos termos da Lei nº 8.517, de 9/1/84, com as alterações posteriores, a gratificação paga a título de incentivo à docência é atribuída ao professor ou regente de ensino do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 1977, enquanto no efetivo exercício da regência de turmas ou de aulas.

Já a Lei nº 869, de 1952, contém o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e as mencionadas alíneas do citado art. 108, estabelecem, além das demais, as situações nas quais o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, conforme se vê a seguir:

"Art. 108 – O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

(...)

d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida – aids – , nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública".

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que o instituto da aposentadoria sofreu profundas alterações na Constituição, que desencadearam ampla revisão infraconstitucional, de forma que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, especialmente nesse assunto, deve ser analisado à luz das diversas modificações ocorridas no sistema.

Por ser oportuno, ressaltamos que a Lei Complementar nº 64, de 2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado e dá outras providências, estabelece, nos termos do seu art. 8º, quando se dará a aposentadoria do servidor integrante do Regime de Previdência Social.

Não obstante isso, o projeto em estudo pretende assegurar ao servidor licenciado pelos motivos de que tratam as alíneas "d" e "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 1952, o pagamento da gratificação de incentivo à docência concedida aos professores do Quadro do Magistério, servidores, portanto, ocupantes de cargos pertencentes aos quadros de pessoal do Poder Executivo.

O exame da proposição está condicionado, primeiramente, às disposições constitucionais sobre as regras básicas do processo legislativo da União, de observância obrigatória pelos Estados membros, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao fato de que as regras do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados membros (Precedentes: Adins. nºs 1.470/ES, julgada em 14/12/2005; 2.420/ES, julgada em 24/2/2005).

O art. 61, § 1º, II, "c", da Magna Carta, atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição mineira, por sua vez, estabelece no art. 66, III, "c", que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Verifica-se, pois, que o projeto em estudo, ao tratar de servidor público de órgão da administração direta do Poder Executivo, contraria os dispositivos constitucionais pertinentes, que impedem a deflagração do processo legislativo sobre a matéria por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 2/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Elisa Costa, "dispõe sobre a correção de parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta

Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende que as parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos e aos pensionistas que forem pagas com atraso superior a um mês sejam atualizadas pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, caso esse atraso no procedimento administrativo seja de responsabilidade do Estado.

Trata-se de medida que pretende obrigar o Estado a corrigir monetariamente os pagamentos atrasados relativos a direitos e garantias adquiridos pelo servidor.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou o projeto de lei e apresentou o Substitutivo nº 1, visando a esclarecer que o atraso processual é o administrativo, e não o judicial, já que não compete ao Estado membro legislar sobre o processo civil judicial.

No que concerne ao mérito da proposição, esta Comissão entende que é conveniente e oportuno que as parcelas remuneratórias pagas com atraso ao servidor sejam devidamente atualizadas. É notório o sistemático atraso no processamento de direitos e benefícios devidos ao servidor. A morosidade freqüentemente verificada no processamento desses direitos acaba por reduzir os respectivos valores, devido à desvalorização da moeda, o que traz prejuízos ao servidor.

Ressalte-se que a proposta não visa à ampliação de direitos, mas à preservação do poder de compra das parcelas devidas pelo Estado, mediante simples atualização monetária, na data do pagamento. Além disso, conforme consta da justificativa que acompanha o projeto, a medida não implicará aumento da despesa pública com pessoal, pois o acréscimo gerado pela correção incidente sobre as parcelas atrasadas seria compensado pelo excedente financeiro recebido pelo Estado mediante a aplicação desses recursos no mercado financeiro.

É pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento de que o pagamento de débito originário de salários, vencimentos ou proventos possui natureza alimentar, por se tratar de retribuição pecuniária que o servidor recebe em virtude do exercício de uma função pública. Sendo assim, é inequívoco o direito dos servidores de receber os valores a que fazem jus, com a respectiva correção monetária, quando pagos com atraso.

Alguns Estados já legislaram sobre o assunto. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso – Lei Complementar nº 4, de 15/10/90 – assim definiu a questão:

"Art. 69 - O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se refere.

§ 1º - O não-pagamento até a data prevista neste artigo importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior".

Também o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina – Lei nº 6.745, de 28/12/85 – estabeleceu, em seu art. 196, que os atrasos de pagamento do vencimento serão corrigidos pelos índices referentes à correção monetária e aos juros legais.

Da mesma forma, esta Comissão considera que os servidores públicos do Estado fazem jus a receber devidamente atualizadas as parcelas remuneratórias que forem pagas com atraso. Entretanto, visando ao aperfeiçoamento da proposição quanto aos aspectos de clareza e objetividade, entendemos que são necessários alguns ajustes. Em primeiro lugar é mister esclarecer que a medida aplica-se apenas ao vencimento básico e parcelas sobre ele incidentes, mediante requerimento do servidor. Quanto ao atraso, deve ser superior a 60 dias. Contudo, quando o atraso for decorrente da necessidade de atualização de procedimentos administrativos e de sistemas informatizados, em virtude de reestruturação de carreiras e transformação de cargos, este prazo será contado a partir da data limite prevista na lei para a implementação das novas condições. Também deve constar que a correção não se aplica nos casos de designação temporária para o exercício de função pública e aos contratos administrativos. Por fim a correção somente será devida para os atrasos que venham a ocorrer a partir da vigência da lei e após o período de 60 dias de "vacatio legis".

Com essas alterações, julgamos que o projeto em análise merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2007 na forma do Substitutivo nº 2, que ora apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a correção de parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O vencimento básico e os proventos de aposentadoria, bem como as parcelas sobre eles incidentes, devidos a servidores ativos e inativos do Estado, pagos em atraso, serão corrigidos, mediante requerimento do interessado, pela variação do valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, observadas as seguintes condições:

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se quando o atraso no pagamento for superior a sessenta dias e for comprovada a responsabilidade do Estado pelo atraso.

§ 2º - A correção a que se refere este artigo será feita de acordo com a variação da Ufemg no período compreendido entre a data de pagamento da categoria a que pertença o servidor e a data do efetivo pagamento dos valores atrasados.

§ 3º - Quando o atraso for decorrente da necessidade de atualização de procedimentos administrativos e de sistemas informatizados, em virtude de reestruturação de carreiras e transformação de cargos previstas em lei, o prazo para efeito do disposto no § 1º deste artigo será

contado a partir da data limite prevista na lei para a implementação das novas condições.

§ 4º - A correção a que se refere este artigo não se aplica a parcela remuneratória referente a designação temporária para o exercício de função pública nem a contrato administrativo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º aplica-se somente na hipótese de atrasos de pagamentos verificados a partir da data de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 36/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, agora, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar as datas de cobrança do IPVA, com o objetivo de diminuir as despesas domésticas do contribuinte em janeiro, mês em que o imposto tem sido regularmente cobrado. O projeto prevê para o mês de março a cobrança do IPVA dos veículos cujas placas finalizem com os algarismos 1, 2 e 3; para o mês de abril, 4, 5 e 6; para o mês de maio, 7, 8, 9 e 0. Tal procedimento terá vigência a partir do ano seguinte ao da publicação da lei.

Ao estabelecer para o início da cobrança do IPVA o mês de março, a proposição em tela suaviza o impacto do pagamento do tributo para o contribuinte mineiro, uma vez que o mês de janeiro é marcado por despesas muito altas, como o pagamento do IPTU, de matrícula e de material escolar para os filhos, entre outras.

O IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do que dispõe o art. 144, I, "c", da Constituição da República. Assim sendo, embora parte de sua arrecadação, por imperativo constitucional, seja destinada aos Municípios onde são emplacados os veículos, cabe a esta Casa Legislativa disciplinar a cobrança do tributo, nos termos do disposto no art. 61, III, da Carta mineira.

Para corroborar essa assertiva, mencionamos o dispositivo constante na Lei nº 14.937, de 23/12/2003, aprovada por esta Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, a qual estabelece as regras para a cobrança e a arrecadação do imposto.

Apesar de a referida lei definir que o fato gerador do tributo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, não há impedimento de ordem constitucional ou legal a que esta Casa altere a norma, estabelecendo o termo inicial para recolhimento, conforme se verifica no caso em tela.

Nos termos da legislação vigente, o pagamento do IPVA é escalonado de acordo com o algarismo final da placa do veículo, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

Deve ser enfatizado que não existe, com a mudança pretendida, nenhuma renúncia de receita ou alteração de alíquota, estando, pois, a proposta em apreço em perfeita consonância com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, entendemos ser necessária a supressão do art. 4º do projeto, por duas razões: primeiro porque ele acrescenta dispositivo ao art. 10 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que foi revogado pelo art. 21 da Lei nº 14.937, de 23/12/2003.

Ademais, o referido art. 4º autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do IPVA para até 1%, autorização que não é admitida, pois a redução de alíquota deve ser feita por meio de lei, observadas as exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria tributária.

A autorização prevista no projeto ofende o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Tal dispositivo fere, também, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve vir acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, além de outras exigências que especifica.

Esclarecemos, por fim, que, para alterar as datas de cobrança do IPVA, há que modificar a Lei nº 14.937, de 2003, a qual dispõe sob o referido imposto. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de zelar pela consolidação das leis e de adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º -- Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, passando o seu § 2º a § 3º:

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPVA ocorrerá nos seguintes meses de cada exercício:

I - março, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três);

II - abril, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis);

III - maio, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero).

§ 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda escalonará os dias para pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo."

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, passando os seus §§ 1º e 2º a §§ 3º e 4º, respectivamente:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - É assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da data da publicação das tabelas.

§ 2º - Na hipótese de a decisão do recurso ser publicada após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da data da publicação da decisão para efetuar o pagamento, assegurado o benefício previsto no art. 11 desta lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Sabastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 38/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de central de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a central de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais, visando a facilitar sua inserção no mercado de trabalho. Trata-se, portanto, da criação de um órgão na estrutura do Poder Executivo.

De acordo com o projeto, o referido órgão fará levantamento das vagas para trabalhadores portadores de necessidades especiais e terá um cadastro com a relação dos nomes dessas pessoas, residentes e domiciliadas no Estado, e outro com a relação das empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação dessa categoria de trabalhadores.

Cumpre esclarecer que o conceito de pessoa portadora de necessidades especiais é equivalente à noção de pessoa portadora de deficiência, conforme se depreende do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/99, que conceitua pessoas portadoras de deficiência como aquelas que apresentam perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º).

Incumbidos de analisar a matéria em conformidade com os princípios constitucionais pertinentes, cumpre-nos ressaltar que o modelo

estruturador do processo legislativo tal como previsto na Constituição Federal é de observância obrigatória por parte dos Estados. Entre as regras de aplicação compulsória, encontra-se a do art. 61, §1º, II, alínea "e", da Lei Maior, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. Outrossim, a Carta mineira, por meio do art. 66, III, alínea "e", e do art. 90, XIV, atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para a apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, e a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No julgamento da Adin 2.707/SC, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, julgada em 15/2/2006, a egrégia Corte reconheceu que os dispositivos atacados estabelecem deveres ou interferem na estrutura do Poder Executivo estadual, e que, no caso específico, a Assembléia legislou de modo a interferir significativamente na estrutura desse Poder. Destacam-se, ainda, as Adins 2.754/ES, julgada em 3/4/2003, e 2.808/RS, julgada em 24/8/2006.

Verifica-se, portanto, que a proposição encontra óbices constitucionais à sua tramitação.

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que a preocupação com a colocação no mercado de trabalho das pessoas com deficiência é assunto afeto à Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência a Pessoa Deficiente - Caade -, unidade que integra a estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Social e está subordinada diretamente ao Secretário da referida Pasta, nos termos da Lei Delegada nº 120, de 25/1/2007. Esse órgão tem a missão de coordenar, orientar e fiscalizar as políticas de proteção e assistência à pessoa com deficiência e, com o apoio de diversos setores da sociedade, busca debater, defender e legitimar as reivindicações, além de assegurar os direitos garantidos por lei.

Ressalte-se que entre as atribuições do mencionado órgão está a de possuir cadastro de empresas e pessoas físicas para contratação de pessoas com deficiência.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 38/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 57/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 57/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 182/2003, altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar sobre os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva acrescentar dispositivo ao art. 5º da Lei nº 12.733, de 1997, de modo a prever a possibilidade de parcelamento, em até 120 meses, do crédito tributário inscrito na dívida ativa do contribuinte que apoiar projetos culturais. Com efeito, o referido art. 5º estabelece que o contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/96 poderá quitá-lo com desconto de 25%, desde que apóie financeiramente projeto cultural.

Conforme foi dito, a proposição em tela estabelece a possibilidade de parcelamento do tributo em até 120 meses.

Cumprido dizer, entretanto, que tal possibilidade já se acha prevista na própria Lei nº 12.733, substantivada no § 2º do art. 5º, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 5º - (...)

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento".

Portanto, já é legalmente possível a dilação do prazo de recolhimento do tributo, a critério da Pasta da Fazenda, nos termos do regulamento. Por sua vez, a proposição em tela cuida de fixar, na própria lei, o prazo máximo do parcelamento, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda para a obtenção desse benefício.

Em face do princípio autônomo, o Estado se acha constitucionalmente habilitado a legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

De outra parte, inexistente regra instituidora de reserva de iniciativa a operar como óbice a que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo sobre o assunto.

Todavia, reputamos necessária uma alteração relativa à técnica legislativa, de modo a estabelecer que a modificação incidente sobre a Lei nº 12.733 recaia sobre a redação do § 2º do art. 5º, que já prevê, conforme foi visto, a hipótese do parcelamento da dívida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 57/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 2º do art. 5º da Lei 12.733, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 5º – (...)

§ 2º – Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente em até cento e vinte meses, na forma prevista em regulamento”.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 58/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 178/2003, dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em tela determina, no seu art. 1º, que o Estado consignará recursos no seu Orçamento destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita para alunos do ensino médio e para os alunos dos programas de educação de jovens e adultos. Já no seu art. 2º, o projeto determina que o montante dos recursos a ser destinado para os fins previstos no art. 1º deverá ser diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino. De imediato, a leitura desses dispositivos permite inferir o vício de inconstitucionalidade decorrente de afronta ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes constituídos.

De fato, no Estado Democrático de Direito, o Legislativo detém, especialmente, a competência legiferante e a fiscalizadora, ao passo que ao Poder Executivo, em especial, competem as atividades administrativas do Estado.

No âmbito da competência material do Estado, o que significa dizer, de suas competências administrativas, cujo rol vem especificado no art. 23 da Constituição da República, alinham-se as competências privativas para dispor sobre determinadas matérias, as quais podemos conhecer pela leitura do art. 90 da Constituição mineira. Entre essas competências privativas inscreve-se o envio à Assembléia Legislativa do Plano Plurianual de Ação Governamental, do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas de orçamento. Ora, ocorre que por determinação da alínea "i" do inciso III, do art. 66 da Carta Política mineira, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Dessa forma, com fulcro na regra de repartição de competências insculpida na Carta de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Nesta oportunidade convém esclarecer que criar um órgão não significa apenas dizer que ele existe, é também necessário estabelecerem-se os setores ou departamentos que o integram e suas respectivas competências, entre outras especificações. No caso, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar integra a área de competência da Secretaria de Estado de Educação, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado e seu auxiliar na direção superior do Poder Executivo (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual). Concomitantemente, o art. 4º da proposição adentra em matéria própria da regulamentação infralegal, prevendo de que maneira serão elaborados os cardápios do Programa de Alimentação Escolar. Dessa forma configura-se, mais uma vez, o

Assim, os arts. 1º e 2º da proposição, ao obrigarem o Estado a consignar recursos públicos no orçamento destinados à determinada despesa e preverem o modo como serão feitos os cálculos referentes a ela, criam, na verdade, uma obrigação para o Poder Executivo, não albergada pela Constituição da República e em franco desacato ao princípio da separação dos Poderes.

Também os arts. 3º e 4º do projeto apresentam irregularidades de natureza constitucional.

O primeiro desses artigos, ao estabelecer atribuição para o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, contrariando, assim, o art. 90, XIV, da Carta mineira, que dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, bem como o art. 66, inciso III, alínea "e", da mesma Carta, que prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo no que se refere à criação, à estruturação e à extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Nesta oportunidade convém esclarecer que criar um órgão não significa apenas dizer que ele existe, é também necessário estabelecerem-se os setores ou departamentos que o integram e suas respectivas competências, entre outras especificações. No caso, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar integra a área de competência da Secretaria de Estado de Educação, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado e seu auxiliar na direção superior do Poder Executivo (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual). Concomitantemente, o art. 4º da proposição adentra em matéria própria da regulamentação infralegal, prevendo de que maneira serão elaborados os cardápios do Programa de Alimentação Escolar. Dessa forma configura-se, mais uma vez, o

desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, haja vista que é o Poder Executivo o detentor dos recursos humanos e técnicos necessários para promover a regulamentação adequada das políticas e programas de governo, tarefa que compete privativamente ao Governador do Estado por força do inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual.

Além dos problemas mencionados, o projeto de lei em comento acarreta aumento de despesa. Assim, por força do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), ele deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e ainda deve demonstrar, por força do art. 17, §1º, a origem dos recursos para o seu custeio, o que não ocorre no presente caso.

Assim, podemos concluir que, na realidade, a proposição pretende obrigar o poder público a executar programa de alimentação escolar para os alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, uma vez que só existe em nosso Estado o programa de alimentação escolar destinado aos alunos matriculados nos ensinos pré-escolar e fundamental.

Ademais, convém lembrar que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, o programa que demandar investimento governamental deve estar previsto na lei orçamentária. Entretanto, isso não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica para criar-se programa, pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, os programas devem ser criados por lei.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, do entendimento da Suprema Corte consignado na decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), publicada no "Diário da Justiça" de 2/12/94. Dessa forma, com exceção da ressalva prevista, nenhum plano, projeto ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas, programas e outros projetos de cunho administrativo a serem implantados em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentados pelos Deputados Estaduais. Este é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas que de efeito inócuo, muitas vezes por não apresentarem condições de serem implementadas, por falta de recursos orçamentários. Não menos importante é lembrar que as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado encontram-se totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na Lei do Orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou mesmo inviabilizar medidas prioritizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro. Com o fim de evitar esse tipo de prejuízo para a comunidade, é que comparece o Poder Executivo para, no exercício de sua iniciativa privativa, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária do Estado prevendo novas propostas de interesse público, dentro de sua realidade contábil-financeira e priorizando a implementação de novas ações em benefício da coletividade.

Por tudo que já foi dito nesta fundamentação quanto à criação e implementação de programas de governo, esse propósito não tem como prosperar por falta de respaldo jurídico-constitucional.

Quanto à intenção do legislador expressa no art. 5º do projeto, temos a informar que a Resolução nº 35, de 2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, já prevê, no § 2º do seu art. 10, que, na elaboração do cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 71/2007, também de autoria do Deputado Weliton Prado, que institui programa de governo, foi anexado à proposição ora analisada em razão de tratar de matéria semelhante. Pelas razões já apresentadas, esse projeto também incorre em vício de inconstitucionalidade, representado, em última análise, pelo desacato ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 58/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 65/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 65/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto encaminhado a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Conforme explicita a ementa da proposta, a intenção é assegurar aos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal o repasse de informações sobre procedimentos de segurança em caso de acidente.

O projeto estabelece, ainda, sanções pelo descumprimento da lei, as quais deverão basear-se nas normas que disciplinam os contratos de concessão e permissão de serviço de transporte coletivo. O Poder Executivo terá, segundo a proposição, o prazo de 90 dias para regulamentar a lei.

É importante lembrar que a proposta em análise já tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 1.596/2004. À época, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A proposição atual incorpora em boa medida as alterações sugeridas, razão pela qual não contém vício jurídico algum.

A competência relativa à matéria é do Estado, haja vista que a ele compete prestar o serviço, e a iniciativa é franqueada a todos os Deputados. Além do mais, a medida tencionada possui indiscutível alcance social.

Acrescente-se que os objetivos, embora relevantes, são de simples implementação, de modo que o próprio motorista, no início da viagem, pode encarregar-se de repassar as informações a que alude a proposição. Seguramente, o projeto não onera o serviço de transporte coletivo estadual.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 65/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 67/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Minas Gerais e dá outras providências.

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.117/2005, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição, baseando-se no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, estabelece que o Estado promoverá o resgate histórico e a valorização das comunidades remanescentes dos quilombos e prevê as medidas a serem adotadas para esse fim.

Não resta dúvida relativamente ao sentimento de justiça que subjaz à proposição em exame, considerando não apenas as décadas de trabalho escravo, mas também a situação dos descendentes que permanecem nas áreas de quilombos.

Não obstante isso, a proposição encontra óbice de natureza constitucional à tramitação nesta Casa, por duas razões. A primeira refere-se ao vício de iniciativa. Projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode estabelecer ação efetiva para órgão do Executivo, porque tal comando interfere na organização desse Poder, o que é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "f", da Constituição do Estado.

Ademais, conforme o entendimento reiterado desta Comissão, não é adequada a criação de programas governamentais por meio de lei formal. Afinal, o programa prevê, de forma detalhada, o "modus operandi" da ação administrativa para a implementação de determinada política pública. A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

O momento adequado para o parlamentar direcionar ação do Poder Executivo para o desenvolvimento de determinado programa é o da elaboração das peças legislativas de planejamento, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Quanto à previsão de incluir a história dos quilombos na grade curricular da rede estadual de ensino, informamos que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência dos Estados para legislar sobre educação e ensino deve ater-se às normas gerais e aos princípios gerais definidos na lei federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver uma legislação suplementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral. Todavia, vale ressaltar que o inciso IV da Resolução nº 3, de

26/6/98, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, determina que a base curricular comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno de paradigma que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental, a vida cidadã, que envolve os aspectos culturais, e as áreas de conhecimento, entre as quais inclui-se a história. Essa orientação é de cumprimento obrigatório pelas escolas do sistema estadual de ensino, por força da LDB.

No que tange à complementação do currículo, os incisos VI e VII do art. 3º da mencionada resolução enfatizam que a autonomia dos estabelecimentos de ensino e de seu corpo docente deverá respeitar e atender os interesses peculiares das comunidades educacional e local envolvidas. Seguindo essa linha de pensamento, entendemos que o conteúdo que se pretende incluir na grade curricular já está abrangido pela disciplina História na parte rígida do currículo e, respeitada a autonomia das escolas, já pode ser inserida na parte flexível, caso seja de interesse da comunidade escolar. Entendemos, assim, que tal dispositivo não inova em nada a ordem jurídica relativamente à educação.

Por essas razões, apesar da importância dos valores que se pretende preservar com a proposição em exame, não há como o projeto prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 67/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 76/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em todas as escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências.

Publicada em 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da proposição em exame, as escolas estaduais, públicas e particulares ficam obrigadas a submeter os alunos do Ensino Médio a testes vocacionais, com o fim orientá-los no momento da escolha de uma profissão. Os testes não implicarão qualquer custo adicional para os alunos da rede privada de ensino, e o aluno que não queira se submeter a eles deve apresentar à secretaria da escola, por escrito, uma declaração. O descumprimento da lei por instituição pública ensejará advertência, e a escola particular que infringir a lei será multada em um salário mínimo por aluno matriculado no último ano do Ensino Médio. As multas auferidas serão recolhidas aos cofres públicos do Estado.

Conforme preceitua o art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Nesse ponto, o projeto encontra respaldo jurídico-constitucional para prosperar nesta Casa.

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, consignadas no art. 66, III, da Carta Estadual.

Por oportuno, trazemos à colação o disposto no art. 205 da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O artigo transcrito permite inferir que a educação, aos olhos do legislador constituinte, deve ser vista numa acepção mais ampla, significando educar no sentido de preparar o indivíduo para todos os aspectos da vida humana, inclusive aquele afeto à orientação profissional da pessoa. Este é o propósito do projeto em análise.

No que se refere às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consignadas na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, os seus arts. 1º, § 2º, e 3º, XI, vêm corroborar a proposta em análise. Tais dispositivos vinculam a educação ao mundo do trabalho e às práticas sociais.

Portanto, não há óbice de ordem constitucional à tramitação da proposição em tela.

Todavia, constatamos a existência da Lei Estadual nº 13.180, de 20/1/99, que já torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais, ainda que somente para alunos das escolas públicas estaduais.

Assim, em nome do princípio da consolidação das leis e a bem da técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, que tem por escopo contemplar o objetivo do autor da proposição, bem como estender o benefício aos alunos da rede particular de ensino do Estado. Além disso, também o aspecto da obrigatoriedade, previsto no § 1º do art. 1º da lei citada, deve ser revisto, em respeito ao direito subjetivo do aluno que não quiser se submeter ao referido teste. Assim, o substitutivo apresentado, no seu art. 2º, contempla essa hipótese, prevendo a possibilidade de o aluno apresentar uma declaração, por escrito, à secretaria da escola, manifestando sua opção de não se submeter ao teste.

O substitutivo proposto consolida a matéria em uma única proposição, a qual propugna pelo direito da aplicação do teste vocacional em todos os alunos das escolas de Ensino Médio do Estado, ressalvada a hipótese de declaração formal do aluno abrindo mão desse direito.

Outro aspecto que o substitutivo aborda refere-se às despesas decorrentes da implementação da medida. Nesse passo, entendemos pertinente manter o art. 3º da lei já existente, que prevê a dotação anual para esse fim e condiciona a execução das despesas à disponibilidade financeira

do Tesouro Estadual. Entretanto, cumpre ressaltar que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa deverá analisar esse tema no momento próprio, quando da emissão de seu parecer sobre o projeto.

Conclusão

À vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 76/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em alunos do Ensino Médio da rede de ensino do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as escolas públicas e as particulares do Estado obrigadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados no último ano do Ensino Médio.

§ 1º – Os testes a que se refere o "caput" deste artigo são gratuitos para os alunos do Ensino Médio da rede pública estadual.

§ 2º – Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas em psicologia, observadas as condições técnico-operacionais estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 2º – O aluno que não quiser se submeter ao teste deverá apresentar, por escrito, à secretaria da escola uma declaração nesse sentido.

Art. 3º – O descumprimento desta lei implicará, para a instituição particular, multa de um salário mínimo por aluno matriculado no último ano do Ensino Médio, e advertência para a escola da rede pública.

Parágrafo único – As multas a que se refere o "caput" serão recolhidas ao Tesouro do Estado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotação a ser incluída, anualmente, na Lei Orçamentária.

Parágrafo único – A execução das despesas ficará condicionada à disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 13.180, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 83/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 83/2007, resultante do desarquivamento, a requerimento do autor, Deputado Weliton Prado, do Projeto de Lei nº 3.678/2006, dispõe sobre a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe-nos, agora, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Levando-se em consideração que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria, passamos a reproduzir a mesma linha argumentativa utilizada anteriormente.

O objetivo da proposição, tal como anunciado na ementa e no "caput" do art. 1º, é instituir a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Para alcançar esse desiderato, o projeto atribui responsabilidade à Polícia Militar, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - e às empresas delegatárias, concessionárias e permissionárias do serviço de transporte para, conjuntamente, desempenharem ações concretizadoras dessa política. O art. 2º prevê os instrumentos a serem utilizados para a efetivação da referida política governamental, entre os quais se destacam a presença de policiais em viagens realizadas nos veículos de transporte, a instalação de sistema de segurança interno nesses veículos e a implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos por meio de satélite. Os demais dispositivos do projeto determinam, essencialmente, atribuições à Polícia Militar e prevêem um conjunto de procedimentos a serem observados pelos policiais militares como condição para a implementação de tal política.

Apesar da louvável preocupação do autor do projeto com a questão da segurança pública em Minas Gerais, a matéria não se harmoniza com o

ordenamento constitucional do Estado, conforme demonstraremos a seguir, além de apresentar problema estrutural.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a Polícia Militar é órgão da administração direta do Executivo e subordina-se ao Governador do Estado, conforme estabelece o art. 137 da Carta mineira. Nessa qualidade, toda norma que disponha sobre a organização da citada instituição, o que abrange a fixação de competências e atribuições, deve emanar do Governador do Estado. É o que se infere do comando previsto no art. 66, III, "f", da mencionada Carta Política, o qual assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização da Polícia Militar. Ora, ao definir atribuições para a Polícia Militar e prescrever condutas para seus integrantes, a proposição afronta nitidamente a competência reservada ao Governador do Estado para regular a matéria, razão pela qual fica patente o vício formal de inconstitucionalidade.

Poder-se-ia objetar afirmando que essas atribuições constituem consequência natural da política que ora se pretende instituir, o que atenuaria o vício apontado. Entretanto, tal argumentação não procede, pois a adoção de determinada política pública pressupõe a elaboração de diretrizes, parâmetros ou vetores que vinculam as ações dos órgãos executores, o que não é o caso, uma vez que o projeto, no afã de criar a política que menciona, restringe-se basicamente a cominar responsabilidades e atribuições a essa corporação militar. Uma coisa é definir parâmetros de ação e metas a serem alcançadas pelo Executivo, outra coisa é determinar competências para os órgãos e entidades do Poder administrador. A primeira pode ser objeto de iniciativa parlamentar por estabelecer princípios e fundamentos que nortearão o cumprimento de tal política, pois é próprio do Parlamento ditar normas gerais e abstratas, contanto que não contrariem as regras de iniciativa privativa consagradas na Constituição. A segunda depende da iniciativa legislativa do Governador do Estado, visto que a matéria se relaciona com a organização e a estruturação de órgãos e entidades que lhe são subordinados ou vinculados.

Em segundo lugar – e aí reside o problema estrutural do projeto –, não conseguimos extrair da proposição os vetores ou diretrizes da política estadual de que se cogita. O que existe é a referência expressa aos instrumentos, que são apenas meios para a sua execução. Toda política pública requer a definição prévia de objetivos e metas, e é exatamente nesse ponto que o projeto apresenta outro equívoco, não sendo razoável explicitar meios sem a necessária definição de parâmetros que embasem as ações do poder público. Nesse ponto, existe uma contradição entre o enunciado na ementa e no "caput" do art. 1º da proposição, de um lado, e os demais preceitos, de outro.

Em síntese, o projeto invade a competência privativa do Chefe do Executivo ao prever atribuições para a Polícia Militar, o que resulta em flagrante desrespeito à Carta mineira. Cabe lembrar que as normas de competência reservada previstas na Constituição configuram desdobramentos do clássico princípio da separação de Poderes. Assim, sempre que tais diretrizes forem inobservadas está-se, em última análise, contrariando aquele tradicional princípio, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 83/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 88/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., tem o propósito de alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise pretende alterar a Lei nº 14.937, de 2003, com o objetivo de reduzir 30% da base de cálculo do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores movidos a gasolina ou álcool.

Conforme consta na justificação do projeto, a medida tem o propósito de corrigir distorção que surgiu há alguns anos, em face do avanço tecnológico, uma vez que atualmente um mesmo automóvel pode ser movido a álcool e a gasolina (bicombustível) e, até mesmo, a gás natural veicular – GNV.

Observa-se que o projeto é de relevante interesse público, pois a adoção da medida proposta representará um grande incentivo para a aquisição de veículos movidos a combustível genuinamente brasileiro (álcool), o que poderá ter como resultado uma significativa economia no consumo de petróleo.

Além disso, observa-se uma perfeita consonância da proposta com a política de proteção ambiental: como é sabido, os poluentes derivados do álcool são menos nocivos do que aqueles oriundos da queima da gasolina.

Deve ser enfatizado que a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conforme preconiza o art. 155, III, da Constituição da República, é prerrogativa do Estado, ao qual compete, também, o estabelecimento das alíquotas, a fixação da base de cálculo e a definição dos casos de isenção tributária.

Cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, dispor sobre o sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de renda, em estrita consonância com o princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro.

Em que pesem aos argumentos expendidos, podemos constatar que a redução da carga tributária decorrente da adoção da medida proposta resulta em perda de receita, com reflexos diretos no caixa do Tesouro.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, admite a concessão de benefício de

natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme ocorre no caso em análise, desde que sejam atendidos os pressupostos constantes no art. 14 daquele diploma legal.

Nos termos da mencionada lei, as medidas propostas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que devem iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo, também, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, deve haver demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, ou, então, a proposta deverá vir acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, o que, efetivamente, não veio a ocorrer.

Embora esta Casa Legislativa tenha competência para dispor sobre a matéria, não julgamos que o projeto possa continuar tramitando, por não atender aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 88/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 92/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "estabelece normas de fiscalização nos postos de fiscalização da Receita Estadual".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas para a fiscalização, a ser exercida por policiais militares, nos postos de fiscalização da Receita Estadual.

Ao tratar de medida que visa à criação de regras para a fiscalização de caminhões de carga no Estado bem como de seus condutores e da carga que transportam, o projeto busca a eficiência do setor público no que concerne à prevenção e ao combate ao roubo de cargas no Estado, de forma a preservar a segurança e a assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Isso lhe garantiria acolhimento pelo sistema legal constitucional vigente, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 144 da Carta da República e no inciso V do art. 2º da Constituição mineira; no entanto, alguns aspectos da proposta, que merecem ser apontados, impedem-na de prosperar, visto que conflitam com comandos constitucionais e legais vigentes.

No que concerne à edição de normas gerais que tratam da organização, dos efetivos, das garantias, da convocação e da mobilização das polícias militares, a matéria se insere no domínio de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal, competindo ao Estado a edição de normas complementares.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição do Estado determina, na alínea "f" do inciso III do art. 66, que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a organização da Polícia Militar, respeitada a competência da União. Além disso, preconiza o "caput" do art. 143 da mencionada norma constitucional que "lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar". O "caput" do art. 39 determina, ainda, que os integrantes da Polícia Militar serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar. Por se tratar de projeto que visa a atribuir competência específica aos integrantes da corporação, a matéria está sujeita às mencionadas regras. Ademais, cumpre ressaltar que a Constituição da República já define, no § 5º do art. 144, que às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A Constituição Estadual, em seu art. 142, I, atribui à Polícia Militar "a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício de poder de polícia dos órgãos e das entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural".

Assim sendo, podemos inferir que à Polícia Militar compete a prevenção do roubo de cargas, tratando a proposição de estabelecer as regras sobre o modo de a corporação operar no combate ao crime.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes, ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, pág. 364).

No que concerne às competências do Executivo, ressalte-se a elaboração e a execução de atividade administrativa específica, porquanto é esse Poder o detentor da competência constitucional para realizar ações de governo, e essas podem prescindir de previsão legal. Assim, a apresentação de projetos de lei que tratem de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que obriga o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso iria esvaziar o âmbito de atuação institucional do

Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Além disso, a ação administrativa prescrita em lei pode não se mostrar eficaz, e a sua alteração estaria sujeita ao processo legislativo, o que acarretaria a paralisação da atividade administrativa, contrariando o princípio da razoabilidade.

Finalmente, cumpre-nos dizer que a matéria em exame tramitou na legislatura passada, como o Projeto de Lei nº 418/2003 e recebeu parecer concluindo por sua inconstitucionalidade, pelas mesmas razões mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 92/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 93/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 93/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., "altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi o projeto encaminhado a esta Comissão, para, nos termos do Regimento Interno, receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta contida no projeto de lei em epígrafe já tramitou nesta Casa em dois momentos distintos: primeiro, por meio do Projeto de Lei nº 2.385/2002; em seguida, por meio do Projeto de Lei nº 512/2003, que recebeu plena adesão de todas as comissões por que passou, incluída a Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo da proposição é alterar o inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que, ao tratar do Micro Geraes, assegura às pequenas empresas e às microempresas normatizações administrativa, tributária, creditícia e de desenvolvimento empresarial mais simplificada.

O Micro Geraes estimula a produção de bens e a geração de emprego, com vistas a impulsionar o desenvolvimento econômico no Estado. Trata-se de programa dirigido às empresas que, sabidamente, mais geram emprego no País.

O art. 10 da citada lei determina o tipo de empreendimento excluído do regime jurídico do Micro Geraes. Segundo o seu inciso II, não pode beneficiar-se do programa a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra ou da transmutação de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se qualquer desses fatos tiver ocorrido até 31/12/96.

A proposta agora em discussão amplia por mais quatro anos o prazo mencionado. Desse modo, a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra ou da transmutação de seus estabelecimentos em empresa autônoma terá direito aos benefícios do Micro Geraes, desde que algum desses fatos tenha ocorrido até 31/12/2000. Aumenta-se o universo de beneficiários do regime de incentivo ao desenvolvimento econômico postulado na Lei nº 13.437, de 1999.

Embora o mérito da proposta envolva análise técnica muito específica, que certamente ocorrerá no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pode-se antever que, com relação aos aspectos jurídico-financeiros, o projeto apenas dilata o prazo para o não-enquadramento na regra proibitiva do art. 10 da lei do Micro Geraes, medida perfeitamente compatível com a ordem jurídica em vigor.

Ademais, o projeto não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois seus comandos são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – em vigor. A LDO, Lei nº 16.314, de 2006, preocupou-se com o aprimoramento e a simplificação do sistema tributário-administrativo aplicável às pequenas empresas e às microempresas, como se depreende do inciso VII do art. 33. Além do mais, muitas empresas, com a possibilidade de se incluírem no programa, deverão sair da informalidade, o que repercutirá positivamente na arrecadação do Estado.

Do ponto de vista constitucional, o inciso IX do art. 170 da Constituição da República estabelece como princípio da ordem econômica tratamento que favoreça as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Em atenção ao pronunciamento da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária acerca do Projeto de Lei nº 512/2003, que deu origem à proposta em análise, no sentido de que era necessário "aprimorar a proposição contemplando situações ainda não previstas no elenco das exceções às vedações do art. 10 da lei comentada", o projeto também previu que tais vedações não se aplicam ao desmembramento resultante de herança ou cisão da sociedade comercial em que cada sócio administra sua empresa separadamente.

A proposta em estudo, com efeito, tem todos os elementos necessários para prosperar. Como forma de arremate, é válido citar a manifestação da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio sobre o mérito do Projeto de Lei nº 512/2003, a qual reforça a importância da matéria em discussão: "Especialmente, serão beneficiadas aquelas empresas criadas entre os anos de 1996 e 2000, em decorrência de desmembramento ou transmutação e que enfrentam, hoje, a realidade mercadológica, econômica e financeira vivida pelas pequenas microempresas, mas não recebem o mesmo tratamento fiscal, tributário, creditício e administrativo daquelas, por não terem sido enquadradas na Lei do Micro Geraes. Dessa forma, este projeto vem somente fazer a devida e justa adequação da lei à realidade atual dessas empresas, que têm enfrentado sérias dificuldades para se manterem no mercado, em razão da pesada carga tributária imposta a elas".

Finalmente, no que se refere aos limites jurídico-formais, a iniciativa da matéria é facultada ao parlamentar, sendo incontestável a competência estadual para discipliná-la. As exigências constitucionais do processo legislativo estão sendo devidamente respeitadas.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 93/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 101/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe "regulamenta os procedimentos para o reajuste da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Trata-se de matéria que já tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 2.830/2005, considerado, à época, inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

A pretensão do seu autor é regular os procedimentos para o reajuste das tarifas do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, com o objetivo de conferir ao processo mais transparência. Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG – efetuar tais medidas.

Assim, as propostas de alteração da base tarifária, apresentadas pelas empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal, deverão ser divulgadas na internet, por meio da página do DER-MG, no prazo máximo de dez dias contados da data da sua apresentação.

O DER-MG convocará audiência pública para discutir as propostas por meio de edital e cartazes. O edital deverá ser publicado em, pelo menos, dois veículos de comunicação de grande circulação no Estado e em um veículo de comunicação que abranja a região atendida pela linha cuja tarifa se pretende reajustar.

Também nos ônibus e nos locais de venda de passagens, deverão ser afixados cartazes, informando a data, o horário e o local da audiência, bem como o percentual de reajuste solicitado pelas empresas prestadoras do serviço. A data da audiência pública será definida pelo DER- MG dentro do prazo assinalado no projeto.

O DER-MG determinará, por meio de portaria, a alteração da base tarifária. O novo valor da tarifa entrará em vigor dez dias úteis após a publicação do decreto no órgão oficial do Estado. Trimestralmente, o DER-MG deverá enviar à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembléia Legislativa relatório dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização e gerenciamento do transporte coletivo intermunicipal.

Não obstante os objetivos contidos na proposta, a matéria, por sua natureza, não pode ser objeto de iniciativa parlamentar, sob pena de haver indevida intromissão do Legislativo em matéria de competência do Poder Executivo, caso em que restará ferido o princípio constitucional da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

Afinal, dispõe a alínea "c" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a apresentação de projetos de lei que estruturam órgãos ou entidades públicas da administração estadual. A proposta em questão fixa uma série de atribuições para o DER-MG. Além disso, estabelece os prazos e as demais condições para publicização dos reajustes tarifários, que só podem ser bem definidos por quem irá aplicá-los.

Por outro lado, muito do que se encontra no projeto de lei deve ser fixado mediante atos infralegais, como decretos e resoluções.

Procedimentos de aplicação das obrigações públicas são meros instrumentos de concretização da ordem normativa, devendo emanar de atos elaborados pelo Poder responsável por sua implementação. É uma questão de eficiência administrativa, não sendo demais lembrar que o princípio da eficiência se insere no "caput" do art. 37 da Lei Maior. Melhor pode disciplinar a matéria o órgão ou o Poder incumbido da gestão administrativa, pois é ele que efetivamente conhece a estrutura administrativa que será posta em funcionamento. Além do mais, quaisquer alterações nos procedimentos administrativos serão mais agilmente providas, dada a simplicidade que precede a forma de edição dos atos infralegais. À lei, compete, tão-somente, fixar as linhas mestras dos procedimentos administrativos.

No entanto, é importante advertir que o cidadão não fica a descoberto, ainda que não exista norma administrativa que disponha sobre a matéria em análise.

Como o dever de transparência dos poderes públicos é incontestável, encontram-se à disposição de qualquer pessoa ou entidade instrumentos administrativos ou judiciais que, se bem manejados, podem compelir os agentes estatais a informar os passos e as razões que precedem qualquer tomada de posição com reflexos no interesse geral e que não deva, justificadamente, ser mantida em sigilo. Inclui-se neste caso, por óbvias razões, o reajuste tarifário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 101/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 123/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Ivair Nogueira e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 123/2007 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo um terreno com área de 589m², situado nesse Município, doado ao Estado por este ente federativo, em 1960, para construção de uma cadeia pública, sem, contudo, estabelecer-se no instrumento de transferência cláusula de reversão na hipótese de não se atender ao fim estipulado.

O referido bem destina-se à construção de quadra poliesportiva e ao atendimento de projetos sociais, o que evidencia o atendimento ao interesse público que deve nortear a transferência de bens públicos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende à Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e determina, no § 2º do art. 105, que a alienação de valores do ativo permanente do Estado somente pode ser realizada com autorização explícita do Legislativo.

Cabe esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como escopo alterar dados cadastrais do imóvel e acrescentar cláusula de reversão, bem como aprimorar o projeto em conformidade com a técnica legislativa.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 123/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 131/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 896/2003, o Projeto de Lei nº 131/2007, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, estabelece condições para a instalação e o funcionamento de frigoríficos, matadouros, abatedouros e charqueadas no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e o Relatório de Impacto Ambiental - Rima - para obtenção do licenciamento ambiental.

Estabelece também a vedação de instalação e de funcionamento desses empreendimentos em perímetro urbano ou regiões densamente povoadas, determina o aprimoramento dos sistemas de controle fiscal dessas empresas, inclusive por meio da instalação de dispositivo eletrônico nas linhas de produção dos frigoríficos, e concede o prazo de dois anos para as empresas instaladas em perímetro urbano adaptarem-se às exigências da lei.

Como o EIA e o Rima, no caso, já são obrigatórios, por força da Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conama, entendemos que o projeto, nesse ponto, não inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao art. 2º, que veda a instalação e o funcionamento desses empreendimentos em perímetro urbano ou regiões densamente povoadas, o Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257, de 2001 - assim preconiza:

"Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;".

Ressalte-se a competência do Estado para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

Como observa o autor do projeto, os empreendimentos de abate de animais e de manipulação, elaboração, preparação e conservação de carnes e derivados, classificados como frigoríficos, matadouros, abatedouros, charqueadas e curtumes, estão submetidos a rigoroso processo de controle ambiental em face do potencial de degradação ambiental que representam para a sociedade e para a fauna. Observe-se, ainda, que o odor exalado nos locais onde se encontram tais empreendimentos causa grande incômodo à população. Por esses motivos, é prudente que esse tipo de empreendimento tenha a sua localização afastada dos lugares densamente povoados.

Não obstante, muitos desses estabelecimentos, antes situados em locais não habitados, foram circundados por áreas densamente povoadas, em razão do crescimento desordenado das cidades, fato que se constata sobretudo nos Municípios de pequeno e de médio porte no interior do Estado.

Para solucionar o problema de maus odores e outros tipos de poluição ambiental no caso desses empreendimentos, cuja licença ambiental de operação e alvará de funcionamento foram concedidos regularmente e ainda estão valendo, deverá haver fiscalização por parte do poder público competente, com a aplicação de penalidades, entre as quais lembramos a interdição e a suspensão da atividade. Estabelecer, como pretende o projeto, no art. 4º, que a empresa já instalada e em pleno funcionamento terá o prazo de dois para adequar-se ao disposto na lei é o mesmo que dizer que ela deverá ser realocada nesse prazo. Medida dessa natureza não encontra respaldo no ordenamento jurídico. De conformidade com o art. 5º, inciso XXXVI, inserto no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesses casos, cumpre ao poder público respeitar a licença ambiental e o alvará de funcionamento regularmente concedidos nos limites estabelecidos.

Quanto ao aprimoramento dos sistemas de controle fiscal, observamos que o assunto foi amplamente tratado na Lei nº 14.699, de 6/8/2003, resultante do Projeto de Lei nº 721/2003, de autoria do Governador do Estado. Entre outras medidas, essa lei procurou dotar o fisco de instrumentos capazes de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, com vistas a evitar a elisão e a sonegação fiscal, inclusive com a possibilidade de instalação de dispositivo eletrônico de controle nas linhas de produção.

Assim, para sanar os vícios jurídicos do projeto, apresentamos, após a conclusão, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 131/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de licenciamento ambiental para a instalação de matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e curtumes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam vedados a instalação e o funcionamento de matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e curtumes em perímetros urbanos ou regiões densamente povoadas.

Art. 2º - Fica vedada a renovação do licenciamento ambiental dos empreendimentos mencionados no art. 1º instalados e em funcionamento em perímetros urbanos ou regiões densamente povoadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 153/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 153/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.528/2005, torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da anemia infecciosa eqüina - AIE - e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do inciso III, alínea "a", do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O autor do projeto em epígrafe ressalta a necessidade de se exercer melhor controle sanitário do rebanho eqüino, por meio da realização obrigatória de exame laboratorial para diagnóstico da anemia infecciosa eqüina - AIE -, doença produzida por vírus e ainda sem cura.

A doença, conhecida como "febre dos pântanos", transmite-se principalmente por insetos sugadores (moscas e mosquitos). Na forma aguda, é caracterizada por febre de até 40,6º, respiração rápida, abatimento e cabeça baixa, debilidade nas patas, inapetência, perda de peso e deslocamento das patas traseiras para adiante. Quando o animal, na fase aguda, não morre no período de três a cinco dias, a doença torna-se crônica.

Para controlar o mal, os médicos veterinários recomendam o combate a insetos, a manutenção de boas condições sanitárias, a drenagem de pastos alagados, a fiscalização de bebedouros, o uso de agulhas e instrumentos cirúrgicos esterilizados e o isolamento de animais infectados.

A competência dos Estados membros para legislar sobre a matéria está prevista no art. 24, XII, da Carta da Republica. Como se trata de tema afeto à legislação concorrente, incumbe ao poder público estadual suplementar as normas gerais editadas pela União, para atender a suas peculiaridades.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-0-RS, as normas gerais da União não estão adstritas aos atos emanados do Parlamento (Congresso Nacional). Assim, as normas gerais também podem ser veiculadas por atos produzidos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Sobre o assunto, a Resolução nº 4, de 2004, da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais, estabelece normas gerais relacionadas a procedimentos e responsabilidades inerentes à vigilância e ao controle da anemia infecciosa eqüina.

Nessa resolução, apenas o controle de trânsito de eqüídeo destinado ao trabalho ou lazer, em área urbana ou rural, submete-se obrigatoriamente à realização periódica de exame laboratorial para diagnóstico da doença e seu controle. Trata-se de medida expressa. Não obstante, a Resolução nº 4, de 2004, deixa dúvida se o órgão sanitário competente poderá exigir o exame em outras situações.

Em Minas Gerais, a defesa sanitária animal é tratada em dois diplomas legais, de forma concentrada.

No art. 6º da Lei Estadual nº 13.605, de 2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio, o certificado de inspeção sanitária e de controle de anemia infecciosa eqüina é exigido para o ingresso de animais no recinto de concentração do evento.

Já na Lei Estadual nº 13.451, de 2000, que dispõe sobre medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários, constata-se a inexistência de norma específica sobre a anemia infecciosa eqüina.

Não obstante, o art. 3º da referida lei atribui ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a responsabilidade pelo desenvolvimento de programas específicos, a serem elaborados para cada tipo ou grupo de doenças, emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e por organizações internacionais. Essas ações deverão observar as prioridades estabelecidas pelos programas governamentais.

Nos arts. 4º e 5º, a lei trata do exame laboratorial para a confirmação de doença e a competência do IMA para, entre outras medidas, interditar área pública ou privada, apreender, sacrificar e destruir animais contaminados, proibir o trânsito, o comércio e a utilização de animais.

Portanto, a lei assegura ao órgão estadual executor da política de erradicação e controle de doença animal ampla discricionariedade para dispor sobre a matéria.

Assim, as estratégias para o combate de endemias ou epidemias devem ser desenvolvidas e planejadas pelo IMA por meio de atos infralegais, em face da situação fática.

Em nosso ver, esse expediente é o mais adequado, tendo em vista a natureza técnica dos procedimentos terapêuticos para o combate de doenças.

Não obstante, o legislador pode estabelecer maior ou menor grau de flexibilidade para o aplicador da lei, vale dizer, para o Poder Executivo.

Dessa forma, o legislador pode tornar obrigatório o exame laboratorial para diagnóstico da AIE, o qual passará a constituir-se em procedimento médico-veterinário rígido, por imposição legal.

Como observamos, a legislação federal de normas gerais não contempla regra expressa a esse respeito, mas também não proíbe a exigência do exame de AIE.

Por se tratar de assunto complexo, esta Comissão, no exame do ex-Projeto de Lei nº 2.528/2005, atual Projeto de Lei nº 153/2007, recomendou à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial a realização de amplo debate com os setores envolvidos, com a participação da Comissão Estadual de Controle de Anemia Infecciosa Eqüina do Estado de Minas Gerais - Ceceaie - MG -, responsável pela edição da

Resolução nº 4, de 2004.

Como resultado dessa discussão, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial apresentou proposta de criação de política estadual de controle e erradicação da anemia infecciosa equína, com base em estudos técnicos apresentados por servidores do IMA e outras instituições.

Assim, entendemos que esta Comissão deve apresentar como alternativa ao projeto original a proposta da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Trata-se da medida mais adequada do ponto de vista jurídico-constitucional, porque a proposta é fruto de trabalho desenvolvido a partir da realidade mineira e com base científica.

Dessa forma, apresentamos, na conclusão, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 153/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equína – AIE – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equína – AIE – com o objetivo de estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação dessa doença no território do Estado.

Art. 2º - Na implementação da política de que trata esta lei, incumbe ao Poder Executivo:

I - instituir planos regionais de controle epidemiológico e erradicação da AIE;

II - desenvolver estratégias de controle e erradicação da AIE em consonância com as políticas dos órgãos e entidades da União e dos Municípios responsáveis pela vigilância sanitária animal;

III - celebrar convênios com os Municípios para orientar o estabelecimento de políticas municipais que previnam a expansão da AIE em seu território;

IV - equipar os órgãos responsáveis pela fiscalização de sanidade animal com estrutura adequada para o exercício de suas atribuições;

V - exigir a apresentação de documento oficial de trânsito e atestado de exame oficial negativo de AIE, no trânsito intermunicipal de equídeos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei;

VI - exigir, para a entrada de equídeos no Estado, o porte do documento oficial de trânsito e atestado de exame oficial negativo de AIE;

VII - instituir grupo de trabalho encarregado de propor medidas destinadas à indenização de proprietários de baixa renda que tiverem animais sacrificados por serem portadores de AIE;

VIII - exigir o exame laboratorial para diagnóstico da AIE, nas condições estabelecidas em regulamento, observado o disposto na legislação federal pertinente;

IX - promover pesquisas sobre o tema;

X - promover campanhas informativas sobre a AIE e sobre os meios de contaminação da doença, dirigida à população rural, aos criadores de equídeos e às entidades que promovam eventos em que se utilizem equídeos;

XI - tornar disponível, inclusive em meio eletrônico, relatório anual circunstanciado das ações e atividades relacionadas à AIE desenvolvidas no Estado.

§ 1º - O disposto no inciso V não se aplica ao caso de transporte de equídeo comprovadamente destinado ao abate, desde que o veículo utilizado para o transporte tenha sido lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento oficial de trânsito pelo emitente, nos termos do regulamento.

§ 2º - Além dos documentos previstos no inciso VI, será obrigatória a apresentação de exame oficial negativo de mormo nos seguintes casos:

I - ingresso de equídeos oriundos de Estado onde tenha sido confirmada a presença do agente causador do mormo;

II - regresso ao Estado de equídeos que tenham ingressado em Estado onde tenha sido confirmada a presença do agente causador do mormo.

Art. 3º - Constituem infrações administrativas:

I - realizar o transporte intermunicipal de equídeos em veículos sem documento oficial de trânsito e atestado de exame oficial negativo de AIE;

II - realizar condução intermunicipal de tropa de equídeos sem documento oficial de trânsito e atestado de exame oficial negativo de AIE;

III - promover a entrada no Estado de equídeos sem documento oficial de trânsito, atestado de exame oficial negativo de AIE e de mormo, nos

casos previstos no § 2º do art. 2º.

§ 1º - Ao infrator do disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - multa de 100 (cem) UFIRs por animal ao condutor ou ao proprietário, caso este se apresente, e retorno dos animais à origem, no caso do inciso I do "caput";

II - multa de 50 (cinquenta) UFIRs por animal ao condutor ou ao proprietário, caso este se apresente, e retorno dos animais à origem, no caso previsto no inciso II do "caput";

III - multa de 100 (cem) UFIRs por animal ao condutor ou ao proprietário, caso este se apresente, e apreensão da carga, no caso previsto no inciso III do "caput".

§ 2º - Nos casos referentes aos incisos I e II do "caput", se comprovado que um ou mais dos equídeos transportados é originário de propriedade ou área interditada pelo órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal por causa da AIE, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 159/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.070/2005, institui a política estadual de apoio às ações e empreendimentos voltados para a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDLs.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos regimentais.

Fundamentação

Na legislatura passada, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do ex-Projeto de Lei nº 2.070/2005, do qual se originou a proposição em análise, que institui a política estadual de apoio às ações e aos empreendimentos voltados para a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDLs -, com o objetivo de promover estudos sobre MDL e seus impactos em Minas Gerais.

Trata-se de medida de natureza ambiental, tendo por suporte o Protocolo de Kioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, acordo internacional celebrado pelo Brasil e ratificado nos termos do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, do Senado Federal, e do Decreto Federal nº 5.445, de 2005.

O MDL é um instrumento de flexibilização para o cumprimento de compromissos de países industrializados de reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa. Trata-se de uma ferramenta que possibilita aos países industrializados cumprir suas obrigações de reduzir a poluição atmosférica por meio do desenvolvimento de projetos em países que não possuem metas de redução, como o Brasil.

A título de esclarecimento, na teoria que fundamenta o MDL, a diminuição das taxas de desmatamento das florestas tropicais poderá contribuir para mitigar os impactos ambientais negativos das emissões de gases causadores do efeito estufa nos países industrializados. Ressalte-se ainda que o MDL objetiva também gerar desenvolvimento sustentável nos países emergentes.

Como já foi dito, pelo Protocolo de Kioto o Brasil é considerado país em desenvolvimento. Portanto, pode desenvolver em seu território projetos com base no MDL, que tragam benefícios ambientais, na medida em que contribuam para a conservação da vegetação existente e a criação de novas áreas para florestamento ou reflorestamento.

Nesse passo, a proposição harmoniza-se com o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Ressalte-se, também, a competência outorgada pela Constituição Federal aos Estados membros para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos no art. 24, VI.

O Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, é cópia fiel do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais por ocasião da apreciação do ex-Projeto de Lei nº 2.070/2005.

Consideramos que o substitutivo apresentado naquela ocasião trouxe inúmeras contribuições para o aperfeiçoamento da matéria, resultando na formulação de uma política de MDL abrangente, com objetivos claros e mecanismos de execução bastante articulados. Ao adotarmos essa medida, devidamente analisada sob a ótica de atribuição desta Comissão, pretendemos conferir mais segurança jurídica à matéria e contribuir para o avanço das discussões sobre o MDL, com base em um texto aprimorado nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 159/2007 na forma do substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de apoio a projetos elegíveis como mecanismo de desenvolvimento limpo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio a projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo, com o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL – no território do Estado.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, considera-se MDL o estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Kioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 2º – São objetivos específicos da política de que trata esta lei:

I – produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDL;

II – aumentar a captação de recursos a partir de projetos de MDL;

III – divulgar as ações e o potencial do Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;

IV – estabelecer intercâmbio com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos de MDL.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, incumbe ao poder público:

I – auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas e microempresas;

II – incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;

III – investir em pesquisa e capacitação;

IV – destinar recursos para a participação de representantes do Estado em eventos nacionais e internacionais relacionados;

V – promover capacitação profissional de servidores por meio de cursos específicos na área de mudanças climáticas, inclusive de pós-graduação;

VI – divulgar, para a sociedade, informações sobre:

a) o mercado de créditos de carbono;

b) o processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;

c) os projetos mineiros já aprovados e o seu desenvolvimento;

VII – acompanhar a tramitação de projetos de MDL que envolvam empreendimentos no território do Estado nos órgãos federais competentes;

VIII – estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento de elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;

IX – apoiar pesquisas científicas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução de emissão de gases de efeito estufa;

X – contribuir com a formulação de políticas e estratégias nacionais e internacionais relacionadas a mudanças climáticas;

XI – destinar recursos financeiros e criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política de que trata esta lei.

Art. 4º – A gestão da política de que trata esta lei compete ao Poder Executivo e será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e com agentes públicos das outras esferas de governo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 202/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 202/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.498/2004, autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a proposição em apreço tramitou na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou a matéria de forma detalhada, razão pela qual passamos a reproduzir a mesma linha argumentativa utilizada anteriormente.

O projeto sob comento autoriza o Estado a celebrar convênio com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios, por um período máximo de 30 anos.

Inicialmente, é necessário observar que o parlamento não tem competência para editar norma legal autorizando o Executivo a firmar convênio, que é um tipo de ajuste caracterizado pela convergência de objetivos e interesses. Não é demais ressaltar que, no Estado Democrático de Direito, os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes e harmônicos entre si. Ao Executivo, competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora; ao Judiciário, a de julgar conflitos de interesses mediante a interpretação definitiva da lei. Ora, a celebração de convênio é atividade de caráter estritamente administrativo, sendo, pois, de competência do Executivo, conforme prescreve o art. 90, XVI, da Carta mineira.

Nesse ponto, cabe lembrar que o STF, no julgamento da ADI nº 165, em decisão publicada no "Diário da Justiça" de 26/9/97, declarou a inconstitucionalidade do art. 62, XXV, da Constituição do Estado, o qual previa autorização desta Casa para a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado. O fundamento utilizado pelo Pretório Excelso é que comando dessa natureza afronta o clássico princípio da separação de Poderes, pois o assunto enquadra-se nas atividades normais do Executivo. Se todo ajuste firmado pelo Estado, seja por meio de contrato, seja mediante convênio, dependesse de autorização prévia do parlamento, o interesse público estaria seriamente comprometido, em razão da lentidão e da morosidade do procedimento de elaboração legislativa. Dessa forma, a jurisprudência do STF não admite manifestação prévia e favorável do parlamento como forma de legitimar convênios celebrados pelo Executivo.

Por outro lado, é oportuno observar que o domínio dos estádios Governador Magalhães Pinto e Jornalista Felipe Drummond, conhecidos, respectivamente, como "Mineirão" e "Mineirinho", pertence à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -, que é uma autarquia federal. Ambos os estádios foram construídos pelo Estado de Minas Gerais em terreno de domínio da UFMG cedido ao Estado.

O "Mineirão" foi construído com base no convênio firmado em 25/2/60 entre, por um lado, a União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e a Universidade Federal de Minas Gerais e, por outro, o Estado, representado pelo Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais e pela Diretoria de Esportes de Minas Gerais. Por força das cláusulas primeira e segunda do citado ajuste, a União cedeu ao Estado, sob a forma de comodato, uma área de aproximadamente 300.000m², destinada, exclusivamente, à construção de um estádio pelo Estado.

Consoante dispõe a cláusula terceira do convênio, decorridos 40 anos de sua homologação, ou seja, em 25/2/2000, a União teria o direito de reivindicar o imóvel, mediante indenização ao Estado pelo justo valor das benfeitorias edificadas, ou de construir, em terreno do Estado, outro estádio de capacidade e qualidade equivalentes às do "Mineirão".

Já o "Mineirinho" foi construído com fulcro no convênio firmado em 26/2/70 entre a UFMG, por um lado, e, por outro, a Ademg, então denominada Autarquia Estádio Minas Gerais, e o Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais. Na forma das cláusulas segunda e terceira do mencionado convênio, o estádio foi construído pela Ademg em terreno de domínio da referida autarquia federal.

Por força da norma jurídica que determina que o acessório segue o principal e também em virtude dos termos dos convênios celebrados, as benfeitorias que foram construídas no imóvel pertencem ao proprietário do terreno, ou seja, à UFMG.

É importante ressaltar que o ajuste celebrado em 26/2/70, em sua cláusula sexta, determina que a administração do "Mineirão" é de competência da Ademg. Quanto à administração do "Mineirinho", ela é realizada, paritariamente, pela Ademg e pela UFMG, em razão da cláusula oitava do referido convênio e da cláusula terceira do termo de compromisso firmado entre a Ademg e a UFMG em 28/12/78.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 11.173, de 1993, determina que a administração dos referidos estádios compete à Ademg, autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, e não, ao Estado. Aquela é que desfruta, em face do ordenamento jurídico mineiro, da prerrogativa legal para administrar estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio.

Conforme se depreende do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os convênios de que se cogita enquadram-se nessa categoria jurídica. Por isso, a edição de lei retirando da Ademg a competência para administrar os estádios afrontaria nitidamente o ordenamento constitucional em vigor.

Finalmente, é oportuno assinalar que, ainda que a administração desses estádios pudesse ser delegada a clubes privados, deveria haver prévio procedimento licitatório que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes. É o que se infere do comando do art. 37, XXI, da Constituição da República e também do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Nessa linha de raciocínio, não se poderia transferir tal administração para os mencionados clubes, excluindo outros como o América, que poderia estar apto a exercer também essa atividade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 202/2007.

Sala das Comissões, 20 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Paulo Cesar.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.374/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.374/2006, de autoria do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 4.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.374/2006

Autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - a criar empresas subsidiárias nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - autorizada a criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

§ 1º - A subsidiária de que trata o "caput" atuará nos Municípios de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - Municípios em que a Copasa-MG não atue;

II - Municípios em que a Copasa-MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

§ 2º - A subsidiária de que trata este artigo se responsabilizará pela gestão dos serviços a que se refere o "caput" nas localidades em que venha a atuar, mantendo nível de qualidade equivalente ao dos serviços prestados pela Copasa-MG.

§ 3º - A subconcessão de serviços da Copasa-MG para a subsidiária de que trata este artigo depende de lei autorizativa do Município concedente.

§ 4º - A subconcessão de que trata o § 3º e a contratação da subsidiária pelo Município serão precedidas da realização de audiência pública com as comunidades interessadas.

§ 5º - A subsidiária de que trata este artigo observará as diretrizes do plano de saneamento básico de sua região de atuação, estabelecido nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 6º - O plano de saneamento de que trata o § 5º será encaminhado aos órgãos colegiados a que se refere o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 7º - As tarifas praticadas pela subsidiária de que trata este artigo serão diferenciadas e inferiores às praticadas pela Copasa-MG.

§ 8º - Aplica-se o disposto no § 7º às tarifas e aos descontos especiais adotados pela Copasa-MG para atender a população de baixa renda.

§ 9º - Fica assegurada a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal da subsidiária de que trata este artigo, quando estes órgãos forem instituídos.

Art. 2º - Fica a Copasa-MG autorizada a criar empresa subsidiária integral com a atribuição de administrar, executar e explorar os serviços do sistema de irrigação do Projeto Jaíba e realizar a sua manutenção.

Art. 3º - É vedada a cessão para a Copasa-MG de empregados de suas subsidiárias.

Art. 4º - É permitida a cessão de empregados da Copasa-MG para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias da Copasa-MG.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gláucia Brandão - Vanderlei Jangrossi.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/3/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. José Octaviano Sales, ocorrido em 18/2/2007, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se).

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Salomão de Deus Neto, ocorrido em 19/3/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/3/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando, a partir de 22/3/07, Wander Luiz da Rocha França do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Ranniery Alves Rodrigues para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete do Deputado Almir Paraca

nomeando Gilberto Palha Araújo para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando, a partir de 22/3/06, Dulce Maria de Carvalho Cunha do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II, bem como a habilitação ao uso da prerrogativa de que trata o inciso III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, observando o disposto na Lei nº 15.014, de 15/1/04, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 6/2/07, a servidora Tárzia Noce, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o preenchimento das condições constantes nos incisos I e II do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, e observado o disposto na Lei nº 15.014, de 15/1/04, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 6/2/07, a servidora Vera Lúcia Melo Fortuna, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em reunião de 19/3/2007, decide negar provimento ao recurso da empresa Mais Imagem Locações Ltda., mantendo-se a decisão que lhe aplicou a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do cadastro geral de fornecedores do Estado de Minas Gerais, por ter essa empresa ensejado o retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2006

Objeto: aquisição de diversos materiais elétricos e de áudio.

Em virtude da recusa do 1º classificado para o lote 8, Gildário Nunes Leandro, de assinar a ordem de compra respectiva, fica convocada a próxima classificada para o lote 8, Global Comercial Ltda. - EPP, nos termos do art. 9º, inciso XXI, da Lei nº 14.167, de 2002, e do Parecer nº 4.866, de 2006, da ALMG.

Belo Horizonte, 22 de março de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.